



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 230/2009 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE nº 33/2009-RPDP

PROC. : 2008.0209509    PREC    ELETRONICO    ORI:00.0943788-6/SP  
REG:16.12.2008

EXPEDIENTE 2009.006280

REQTE : DINAH MARIA LEMOS NOLETO  
ADV : MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação retro, verifico que o valor requisitado no presente precatório já será depositado em nome de DINAH MARIA LEMOS NOLETO, processo originário nº 0009437886, conforme solicitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo.

Dessa forma, não havendo nenhum requisitório que faça referência à solicitação de honorários e custas cadastrados nesta Corte, expedidos nos autos originários supramencionados, e considerando-se que a atividade desenvolvida pela Presidência do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional", não há providências a serem tomadas no âmbito desta Corte, devendo o pedido ser dirigido ao Juízo da execução.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 96.03.066987-3 PRECAT ORI:9300000882/SP REG:29.08.1996  
REQTE : EUCLIDES MEDEIROS  
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outro  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 113/121.

Tendo em vista o noticiado por meio do Ofício nº 432940 - UTU10, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.009222-6, com sua consequente baixa à origem.

Oficie-se ao Juízo da execução e ao Desembargador Federal Relator do recurso em epígrafe, encaminhando-lhes cópia deste despacho e dos extratos de movimentação processual em anexo, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que seja esta Presidência informada quando da ocorrência de referido termo preclusivo e respectiva baixa à origem, bem como, que providencie o Juízo deprecante, no momento oportuno e com a maior brevidade possível, a ulterior e imprescindível comunicação no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/1997.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.045456-0 PRECAT ORI:9300000882/SP REG:17.06.1998  
REQTE : EUCLIDES MEDEIROS  
ADV : JOAQUIM NEGRAO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 87/95.

Tendo em vista o noticiado por meio do Ofício nº 432940 - UTU10, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.009222-6, com sua consequente baixa à origem.

Oficie-se ao Juízo da execução e ao Desembargador Federal Relator do recurso em epígrafe, encaminhando-lhes cópia deste despacho e dos extratos de movimentação processual em anexo, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que seja esta Presidência informada quando da ocorrência de referido termo preclusivo e respectiva baixa à origem, bem como, que providencie o Juízo deprecante, no momento oportuno e com a maior brevidade possível, a ulterior e imprescindível comunicação no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/07/1998.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.044010-9 RPV ORI:9300000453/SP REG:22.10.2002  
REQTE : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA e outros  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, do extrato de movimentação financeira da CEF, bem como das fls. 163, 165 e 167, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Ter seu valor modificado, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/10/2002.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.042318-0 RPV ORI:9304019877/SP REG:24.05.2006  
REQTE : JAIR DOS ANJOS SCORSATTO  
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 22.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 16/17, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

EXPEDIENTE nº 34/2009-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2009006312 - RPV Eletr-TRF3ªR, referente aos requisitórios eletrônicos abaixo relacionados:

"A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado na Súmula n.º 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

A esta Corte cinge-se a obrigação de verificar a regularidade formal dos ofícios requisitórios, concentrar e organizar as solicitações de crédito, bem como zelar pelo efetivo cumprimento das mesmas na sua ordem de entrada.

Ademais, tendo em vista a informação retro, e considerando-se a expressa vedação legal ao pleito formulado, conforme artigo 100, caput e §§ 1º e 4º da Constituição Federal e Lei n.º 10.099/2000, não há providências a serem tomadas no âmbito desta E. Corte.

Informe-se ao Juízo da execução, mediante ofício instruído com cópia desta decisão, da informação que a precede e da Petição protocolizada sob n.º 2009.244214-MAN/UFEP, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Por fim, archive-se o presente expediente

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2008.0006401 RPV ELETR - ORI:03.0000011-2/SP REG:21.01.2008  
REQTE : ANTONIO PAULINO DOS SANTOS  
ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
SITUAÇÃO : PAGO TOTAL - INFORMADO AO JUIZO

PROC. : 2008.0176003 PRECAT ELETR - ORI:03.0000011-2/SP REG:22.10.2008  
REQTE : ANTONIO PAULINO DOS SANTOS  
ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
SITUAÇÃO : CANCELADO

EXPEDIENTE nº 34-A/2009-RPDP

PROC. : 97.03.073270-4 PRECAT ORI:9100000547/SP REG:04.11.1997  
REQTE : EDGAR PALHARES  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 117/118.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls. 117/118, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo, no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/07/1998.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.017802-9 PRECAT ORI:9600001640/SP REG:13.04.2000  
REQTE : NEUZA IUKIE UESUGUI GARCIA  
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES e outros  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 67/90.

Atenda-se, por ofício, o quanto solicitado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls.67/90, encaminhando-lhe cópia deste despacho e das demais peças processuais pertinentes.

Saliente-se, na oportunidade, que quaisquer valores remanescentes apurados naquela sede deverão ser solicitados mediante ofício requisitório complementar, com expressa referência a tanto, haja vista o presente procedimento encontrar-se integralmente liquidado.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.049021-7 PRECAT ORI:9800000927/SP REG:03.07.2005  
REQTE : SERGIO BATISTA DA SILVA

ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo de origem encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das fls. 02, 16, 18, 24 e 30 a fim de que informe a esta Presidência se inexistem óbices ao prosseguimento deste feito e se deve este precatório:

- Seguir pelo valor solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/07/2005.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.042906-5 PRECAT ORI:9800000954/SP REG:24.05.2006  
REQTE : NAIR BARBOSA DA SILVA PAULINO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo de origem encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das fls. 02, 06, 41, 42, 77, a fim de que seja esta Presidência informada quando do efetivo julgamento, trânsito em julgado e baixa à origem da ação rescisória, bem como, que providencie o Juízo deprecante, no momento oportuno e com a maior brevidade possível, comunicação se deve este precatório:

- Seguir pelo valor solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/07/2006.

Dessa forma, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório o efetivo julgamento e o conseqüente trânsito em julgado da ação mencionada, com sua baixa à origem.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	2006.03.00.065004-3	PRECAT	ORI:200061040094341/SP
	:	REG:02.07.2006		
PARTE A	:	ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO e outros		
REQTE	:	ELIZABETH DE JESUS PATARO		
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RQTE HC	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

Tendo em vista a informação, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, dos extratos de movimentação financeira da Caixa Econômica Federal, bem como das fls. 02, 06, 08, 11, 13 e 14, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se há óbices ao prosseguimento da presente requisição.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 150.074

PROC. : 89.03.033466-3 ApelReex 11101  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA  
ADV : JOSE RENA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008225867  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 204/211.

A autora pretende, na presente ação de rito ordinário, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e a União Federal (Fazenda Nacional) que desobrigue o recolhimento do IPI na sua atividade empresarial.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, consoante fls. 165/167.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 204/211.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 216/220, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 223/228.

Inconformada a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 46 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

O recurso não merecer ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Quanto a apontada violação ao artigo 46 do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso analisado nos autos, em que se constata produzir a recorrente placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e congêneres personalizados, não há incidência de IPI. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.092.463 - SP (2008/0194625-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FRANCISCO BAPTISTA E COMPANHIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não conhecimento da Remessa Oficial, pois o valor da execução é de R\$ 9.399, 83. Logo, entendendo a E. Terceira Turma pela incidência da dispensa prevista pelo § 2º do art. 475 do CPC, assim se procede, excluindo-se o reexame necessário.

2. O tema da não-sujeição da atividade empresarial, prestadora de serviço de composição gráfica, como assim se dá no caso vertente mercê da já imposição tributante a título de ISS, veio de ser apaziguado por meio das Súmulas 143, TRF, e 156, STJ.

3. Consoante v. voto infra desta C. Corte, o próprio Executivo Federal assim reconheceu, nos termos do inciso VI do art. 9º do DL 2.471/88, sendo que o assunto se coloca igualmente pacificado perante esta E. Terceira Turma. Precedentes.

4. Cessando qualquer debate de essência a respeito, resta abalada a presunção de certeza do crédito, procedentes os embargos, dessa forma improvidos o apelo e o reexame.

5. De rigor a manutenção da r. Sentença alvejada.

6. Improvimento ao apelo e não-conhecimento da remessa oficial (fl. 321).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 46, parágrafo único, do CTN; do art. 3º da Lei 6.830/1980, sob o argumento de que deve incidir o IPI sobre os serviços gráficos personalizados.

Aduz que os requisitos processuais para admissão do seu recurso

foram preenchidos.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 352, verso.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 15.9.2008.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no caso analisado nos autos, em que se constata produzir a recorrente cartões magnéticos personalizados, não há incidência de IPI. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. CONCEITO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O conceito de produto industrializado é pressuposto pela Constituição Federal que, como de sabença, utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, pelo que implícita a norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

2. Consectariamente, qualificar como produto industrializado aquele que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional.

3. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, verbis: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - Importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; (...)."

4. Deveras, a conceituação de produto industrializado encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

5. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária da União, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

6. Ademais, a circunstância de o fato gerador vir estabelecido em legislação tributária que não Lei Formal e concluir-se pela inaplicabilidade da mesma, não significa violar os arts. 96 e 110 do CTN, tanto mais que aos mesmos não se referiu o aresto recorrido e por isso ausente o prequestionamento.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 817.182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 08.03.2007 p. 170)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra "a" do permissivo constitucional, ou, pela letra "c", sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo. Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR). Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso.

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito.

Recurso especial provido. Grifei.

(REsp 437.324/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 295)

Dessa maneira, tratando-se de serviços gráficos personalizados, incide a Súmula 156/STJ, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator."

(STJ Ag 1092463 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 12/11/2008) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra "a" do permissivo constitucional, ou, pela letra "c", sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo.

Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR).

Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso.

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito. Recurso especial provido."

(STJ REsp 437324 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0054820-8 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p.  
295 RT vol. 821 p. 191) (grifei)

De sorte que, não denota estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.061530-0	EI 429417
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBGDO	:	TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	
ADV	:	SHIRLEY MENDONCA LEAL	
PETIÇÃO	:	REX 2000236326	
RECTE	:	UNIAO FEDERAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.092478-8 REOMS 186556  
PARTE A : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008146650  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, para manter a r. sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu em parte a segurança para determinar a exclusão do CADIN das restrições referentes aos débitos decorrentes dos procedimentos administrativos 10820.205224/97-11 e 10820.205227/97-09.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao concluir pela inexistência do débito, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PAGOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXCLUSÃO DO CADASTRO.

1. A pretensão da impetrante é da exclusão do CADIN dos débitos oriundos dos processos administrativos 10820.205223/97-40, 10820.205224/97-11, 10820.205225/97-75, 10820.205226/97-38 e 10820.205227/97-09, os quais alega que já estão pagos.

2. A sentença determinou a exclusão dos débitos representados pelos procedimentos administrativos 10820.205224/97-11 e 10820.205227/97-09.

3. Os documentos confirmam a inexistência dos débitos cuja exclusão foi determinada pelo douto Juízo de primeiro grau.

4. Improvida a remessa oficial."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória,

o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO CURSO DA AÇÃO SOBRE A RUBRICA "SOBRESTADA". DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. Agravo regimental prejudicado.
3. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento da execução fiscal sob a rubrica "sobrestada" até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.
4. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.
5. Uma vez constatada a existência de débito tributário nada impede a exequente de reincluir o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, tudo nos termos da Lei nº 10.522/02.
6. Foi a própria agravante (União Federal) que requereu às fls. 148/149 a concessão de prazo de 120 dias, a fim de ser analisada, pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal, a veracidade e pertinência do alegado pagamento.
7. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) improvido" (fl. 193).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 3º, 128 e 535, II, do CPC; dos arts. 2º, I, e 7º da Lei 10.522/02, bem como dos arts. 151 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

A recorrida ofereceu contra-razões, pedindo a manutenção do acórdão (fls. 224-231).

Admitido o recurso na origem (fls. 233-234), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do aresto recorrido, não cabe razão à recorrente.

A União aponta omissão do acórdão por não ter observado suposta violação dos artigos 3º e 128 do CPC, alegando que "é defeso ao Juiz, conceder provimento jurisdicional diverso do demandado e a exclusão do Cadin não foi requerida pela executada" (fl. 216).

No entanto, verifica-se que, apesar de opostos embargos declaratórios, a alegação acima não foi trazida pela recorrente nos mesmos.

Ademais, assim decidiu o Tribunal regional no acórdão principal:

"Nesse diapasão, a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não se havendo falar que a decisão do juízo singular seja "ultra petita", haja vista a ausência de pedido expresso do agravado nesse sentido(exclusão de seu nome do CADIN).

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02" (fl. 190).

Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.

No mérito, o apelo não merece conhecimento.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre alguns os dispositivos legais que a recorrente alega terem sido violados - arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/02 e 151 do CTN (óbice da Sumula 211 do STJ).

Ademais, a Corte de origem decidiu com base na prova dos autos, verificando que havia incerteza quanto à existência de crédito tributário cobrado em execução fiscal, considerando que foi apresentado documento comprobatório do pagamento da dívida. Diante disso, o Tribunal decidiu manter a decisão de primeira instância, que determinara a suspensão do processo executivo e a exclusão do contribuinte do Cadin, já que a Procuradoria da Fazenda solicitara o prazo de 120 dias para confirmar junto à Receita Federal as informações veiculadas pela empresa executada.

Cabe transcrever trecho do voto condutor do acórdão isso evidencia: "Nesse sentir, a suspensão do processo e a exclusão do nome da executada do CADIN não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ora, havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento do processo executivo fiscal sobre a rubrica "sobrestado", até que a exeqüente se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento do débito.

(...)

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02.

De acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.

Ou seja, com base no poder geral de cautela, poderá o julgador adotar medidas adequadas ao caso em concreto, evitando, assim, lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, se o curso da execução foi suspenso, tendo como causa dúvida sobre a existência de débito tributário que ensejou ação executiva; conseqüência lógica será a exclusão do nome da devedora do CADIN até que a exeqüente comprove efetivamente a existência do crédito tributário.

Inclusive foi a própria União Federal que requereu (fls.148/149) a concessão de prazo - 120 dias - a fim de ser analisada, pelo setor da Delegacia da Receita Federal competente, a veracidade e pertinência do alegado pagamento" (fls. 189-191).

Dessa forma, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. (Grifei)

(REsp 1043150/SP - Processo 2008/0065128-0 - decisão monocrática - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.061090-6 EI 505540  
EMBGTE : CONSTRUTORA COVEG LTDA  
ADV : JOSE GUILHERME MAUGER  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBGDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2001240524  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática deste Egrégio Tribunal que negou seguimento aos embargos infringentes interpostos pelo autor, e deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS e FNDE, ao fundamento da constitucionalidade da exigência da contribuição salário-educação, consoante Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive da legislação referente.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional, e 89, §6º, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela reformou o acórdão para dar provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS e FNDE às fls. 318/322.

Dessa forma, verifica-se não estar presente nas razões do presente recurso um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, trago o ensinamento do Ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira, in verbis:

"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Com efeito, não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que do julgamento dos embargos infringentes que reformou a tese do acórdão proferido no recurso de apelação, decorre a perda de objeto do recurso especial, conforme arestos que colaciono a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador.
2. Com o provimento dos embargos infringentes, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial que versa sobre o mesmo tema.
3. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) improvido. Recurso especial de Dohler S/A e outro não-conhecido."

(STJ - REsp 644833 / SC, proc. Nº 2004/0029400-8, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 235)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DO ALICERCE CENTRAL DO ACÓRDÃO. MERO INADIMPLEMENTO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

I - O presente recurso especial foi interposto contra a porção unânime do julgamento da apelação, cuja conclusão pode ser assim resumida: o mero inadimplemento tributário constitui-se em infração à lei, o que legitima os sócios da companhia a figurar no pólo passivo da respectiva execução.

II - Interpostos embargos infringentes, nos quais se pugnava pela prevalência do voto divergente proferido na apelação, o qual, em resumo, afirmava que a responsabilidade dos sócios, quando do inadimplemento, resumir-se-ia à multa deste decorrente, não respondendo eles pelo valor do tributo devido propriamente dito.

III - Julgados os embargos infringentes, o Colegiado a quo acabou por reformar em sua totalidade o decidido na apelação, valendo-se de precedentes tanto daquele Sodalício quanto desta Corte Superior pelos quais o redirecionamento da execução (como um todo: tributo somado a seus acessórios (multas e.g.)) aos sócios da companhia somente seria possível se houvesse a comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de forma a infringir a Lei ou o contrato, não bastando, para tanto, a mera inadimplência para com o pagamento dos tributos.

(...)

V - Assim sendo, exsurge cristalina a perda do objeto do recurso especial sub oculi.

(...)

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 844890 / RS, proc. Nº 2006/0086977-1, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 244)

Por essas razões, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.064024-8 AMS 192041  
APTE : LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : ROBERTO BARONE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008020283  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que afastou a aplicação do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A presente ação foi ajuizada em 13.12.1996.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, pacificou o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. Diante desse contexto, firmou-se a orientação desta Corte no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.

3. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 611099 / SC, Relª. Minª. Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.02.2008, Dje 17.03.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

4. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 06/11/1998 (fl. 08), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS Receita Operacional Bruta com o PIS Faturamento até esgotamento do seu crédito.

5. À época do ajuizamento da demanda, não estava em vigor o art. 170-A do CTN, por isso que se afasta a norma insculpida no citado preceito legal. (Precedentes: REsp 1014994/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/09/2008; REsp 935.755/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no REsp 1046643/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 08/08/2008)

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(Pet 5.546/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) grifei

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, pacificou o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. Diante desse contexto, firmou-se a orientação desta Corte no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.

3. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 611.099/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) grifei

RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, aplica-se à compensação dos débitos tributários apenas a taxa SELIC, diante do afastamento do art. 167 do CTN.

3. As pessoas jurídicas que gozam do benefício previsto no art. 4º da Lei 9.289/96 - Regimento de Custas da Justiça Federal - não se eximem da obrigação de reembolsar as despesas adiantadas pela parte vencedora.

4. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 22 de outubro de 2008, ao julgar o REsp 796.064/RJ, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que não se revela isonômico o entendimento jurisprudencial que privilegia a situação do contribuinte que pleiteia compensação em virtude de recolhimento regular de tributo efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, enquanto agravada a situação dos sujeitos passivos que, por equívoco próprio ou do Fisco, efetuam pagamento irregular do tributo em razão da inexistência de respaldo legal ou quando nem sequer ocorrente o fato jurídico ensejador da tributação. Registrou-se, ainda, que, mesmo na hipótese em que declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, o contribuinte pode optar pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou pela repetição do indébito (sem restrições, salvo as de ordem processual).

6. Recurso especial da contribuinte desprovido. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, apenas para afastar a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês sobre os valores recolhidos em 1º de janeiro de 1996, haja vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

(REsp 840.340/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009) grifei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTROVÉRSIA LIMITADA À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Os sucessivos regimes de legais de substituição tributária, consoante pacífico entendimento da Primeira Seção externado no julgamento do ERESP 488.992/MG, não retroagem, por isso que "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art.

170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)".

2. In casu, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor do art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, vigente em 11/01/2001, portanto, inaplicável o referido dispositivo.

3. Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 611.099/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008; EREsp 359.014/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007 p. 203; EREsp 628.079/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 321.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 940.481/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) grifei

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOS PRIMEIRAMENTE ENVIADOS AO STJ - CAPUT DO ART. 543, DO CPC - ART. 170-A DO CTN, INSERIDO PELA LC N. 104/01 - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: (a) sobrestamento do feito e remessa ao STF (art. 543 do CPC); (b) incidência do disposto no art. 170-A do CTN, o qual dispõe: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."; e, (c) suposta violação de preceitos da Constituição da República.

2. Uma vez recebido o recurso especial na origem, a despeito da interposição e da admissão de recurso extraordinário, os autos serão preambularmente enviados ao STJ (caput do art. 543, do CPC).

3. Aplicável, in casu, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu a partir de 10.1.2001, momento anterior à postulação da presente demanda (19.3.2007).

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086523/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05.

3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 1049518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 26/02/2009) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015201-5 ApelReex 646302  
APTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008067893  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a preliminar de ocorrência da prescrição levantada pela INSS e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do FNDE, do INSS e à remessa oficial.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegada violação ao artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015201-5 ApelReex 646302  
APTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008067898  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a preliminar de ocorrência da prescrição levantada pela INSS e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do FNDE, do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a compensação de tributo sujeito à lançamento por homologação é privativa do contribuinte e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 1º do Decreto-lei n.º 1.422/75, 15 do Decreto n.º 76.923/75, 3º do Decreto n.º 87.043/82 e 66 da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 1999.61.00.012787-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015201-5 ApelReex 646302  
APTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008096961  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a preliminar de ocorrência da prescrição levantada pela INSS e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do FNDE, do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição da pretensão compensatória ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 1º, §2º, do Decreto-lei n.º 1.422/75 e Decreto n.º 87.043/82.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015201-5 ApelReex 646302  
APTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008096965  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a preliminar de ocorrência da prescrição levantada pela INSS e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do FNDE, do INSS e à remessa oficial.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 97 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.030730-8 ApelReex 794227  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : JOSE STEFANIAK FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2008096493  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls.84.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no fato de que o contribuinte procedeu ao recolhimento da exação antes de sua inscrição em dívida ativa da União e dentro do prazo de vencimento.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.012007-2 ApelReex 956442
APTE	:	CONTATEC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2004223405
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 194, parágrafo único, itens V e VI, e 195, caput e itens I, II e III, da Carta Magna, ao manter a isenção conferida pelo inciso II, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela reformou a sentença de 1º Grau, que afastou a aplicação do artigo 56, da Lei nº 9.430/96, garantindo a isenção conferida pelo artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, incorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto." (AI-ED

476262 / RJ - RIO DE JANEIRO

EMB.DECL.NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

15/08/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.012007-2 ApelReex 956442  
APTE : CONTATEC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2004223430  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contrariou disposição de norma federal que rege a matéria, ao manter a isenção conferida pelo inciso II, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela reformou a sentença de 1º Grau, afastando a isenção conferida pelo artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União.

2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência..

3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 690052/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 370)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.051951-6 AI 169677  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PRO IN OUT DO BRASIL SERVICOS DE COMPUTADOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008236936  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou os embargos de declaração, para manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da União no processo administrativo de revisão, e a suspensão da negativação do executado nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 128, 460, 512 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao concluir pela existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos protocolados pela executada junto à Receita Federal, máxime diante de pedido da própria exequente para suspender temporariamente a execução fiscal, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXEQUENTE QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Enquanto houver dúvidas, ao menos em princípio, acerca da exigibilidade do crédito pretendido, não se reveste de ilegalidade o decisum que determina a suspensão do executivo fiscal e a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.

2. A própria agravante pleiteou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, para análise do processo administrativo fiscal, tendo em vista a alegação do executado de que houve o pagamento do tributo.

3. A questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente da própria suspensão do executivo fiscal e do alegado pelo executado, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante a respeito da quitação ou não da dívida.

4. Inexistência de situação de perigo aos interesses da agravante, uma vez que manifestando-se esta especificamente sobre o débito em questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução, conseqüentemente com a inclusão da executada nos respectivos cadastros em face da inadimplência constatada.

5. Precedentes desta E. 6ª Turma (AG 20030300019145-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/08/2003, DJ, 19/09/2003; AG 20030300019148-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003, p. 709).

6. Agravo de instrumento desprovido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

## "DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO CURSO DA AÇÃO SOBRE A RUBRICA "SOBRESTADA". DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. Agravo regimental prejudicado.
3. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento da execução fiscal sob a rubrica "sobrestada" até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.
4. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.
5. Uma vez constatada a existência de débito tributário nada impede a exequente de reincluir o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, tudo nos termos da Lei nº 10.522/02.
6. Foi a própria agravante (União Federal) que requereu às fls. 148/149 a concessão de prazo de 120 dias, a fim de ser analisada, pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal, a veracidade e pertinência do alegado pagamento.
7. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) improvido" (fl. 193).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 3º, 128 e 535, II, do CPC; dos arts. 2º, I, e 7º da Lei 10.522/02, bem como dos arts. 151 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

A recorrida ofereceu contra-razões, pedindo a manutenção do acórdão (fls. 224-231).

Admitido o recurso na origem (fls. 233-234), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do aresto recorrido, não cabe razão à recorrente.

A União aponta omissão do acórdão por não ter observado suposta violação dos artigos 3º e 128 do CPC, alegando que "é defeso ao Juiz, conceder provimento jurisdicional diverso do demandado e a exclusão do Cadin não foi requerida pela executada" (fl. 216).

No entanto, verifica-se que, apesar de opostos embargos declaratórios, a alegação acima não foi trazida pela recorrente nos mesmos.

Ademais, assim decidiu o Tribunal regional no acórdão principal:

"Nesse diapasão, a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não se havendo falar que a decisão do juízo singular seja "ultra petita", haja vista a ausência de pedido expresso do agravado nesse sentido (exclusão de seu nome do CADIN).

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02" (fl. 190).

Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.

No mérito, o apelo não merece conhecimento.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre alguns dos dispositivos legais que a recorrente alega terem sido violados - arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/02 e 151 do CTN (óbice da Súmula 211 do STJ).

Ademais, a Corte de origem decidiu com base na prova dos autos, verificando que havia incerteza quanto à existência de crédito tributário cobrado em execução fiscal, considerando que foi apresentado documento comprobatório do pagamento da dívida. Diante disso, o Tribunal decidiu manter a decisão de primeira instância, que determinara a suspensão do processo executivo e a exclusão do contribuinte do Cadin, já que a Procuradoria da Fazenda solicitara o prazo de 120 dias para confirmar junto à Receita Federal as informações veiculadas pela empresa executada.

Cabe transcrever trecho do voto condutor do acórdão isso evidencia: "Nesse sentir, a suspensão do processo e a exclusão do nome da executada do CADIN não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ora, havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento do processo executivo fiscal sobre a rubrica "sobrestado", até que a exequente se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento do débito.

(...)

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02.

De acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.

Ou seja, com base no poder geral de cautela, poderá o julgador adotar medidas adequadas ao caso em concreto, evitando, assim, lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, se o curso da execução foi suspenso, tendo como causa dúvida sobre a existência de débito tributário que ensejou ação executiva; consequência lógica será a exclusão do nome da devedora do CADIN até que a exequente comprove efetivamente a existência do crédito tributário.

Inclusive foi a própria União Federal que requereu (fls.148/149) a concessão de prazo - 120 dias - a fim de ser analisada, pelo setor da Delegacia da Receita Federal competente, a veracidade e pertinência do alegado pagamento" (fls. 189-191).

Dessa forma, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. (Grifei)

(REsp 1043150/SP - Processo 2008/0065128-0 - decisão monocrática - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.13.002135-9 AMS 248687  
APTE : ANDERSON F SILVA E IRMAO LTDA  
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006284091  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em autos de mandado de segurança, deu parcial provimento ao apelo, para reformar a r. sentença, para o fim suspender qualquer ato executório referente à inscrição de Dívida Ativa da União, originária do processo administrativo n.º 13852.000252/00-60, bem assim para excluir o nome da parte apelante do CADIN, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto, em que se discute o débito ensejador de sua inscrição, devendo eventuais custas despendidas ser reembolsadas pela União.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 151, do Código Tributário Nacional, os artigos 3º e 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e os artigos 2º, inciso I c/c 7º, da Lei nº 10.522/02, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a discussão administrativa dos débitos inscritos em Dívida Pública da União, junto à Receita Federal, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CADIN. INCONFORMISMO EQUIPARÁVEL A RECURSO ADMINISTRATIVO, ART. 151, III, CTN. REDAÇÃO ATUAL DO § 11.º, ART. 74 DA LEI 9.430/96 (LEI 10.833/03). DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL ACERCA DO DÉBITO INSCRITO. MANDADO DE SEGURANÇA NOTICIANDO DEBATE, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SOBRE O APONTADO DÉBITO. CONCESSÃO PARCIAL PARA POSITIVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Manifestação de inconformidade em face de indeferimento de pleito compensatório coaduna-se com a hipótese do art. 151, III, CTN.
2. Enquanto não julgada a insurgência administrativa, suspensa se encontra a exigibilidade do crédito envolvido, pois assim não o distingue o inciso III, antes referido.
3. Deve ser distinguida, a bem da incidência da regra constitucional isonômica, a situação de quem deve e não discute, nada opõe, em relação à daquele que se põe a debater o afirmado débito.

4. Conduzindo o afirmado devedor elementos de convicção de que discute o débito que se lhe imputa, seja em seara judicial, seja administrativa, é de lhe ser assegurada a positivação.

5. Legitimidade da positivação na ação em pauta.

6. Apelo parcialmente provido e decorrente reforma da r. sentença proferida."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE DEVEDORES.

1. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.

2. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser

assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente os autos que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão do curso da execução para todos os fins e no estado em que se encontrava, até que a exequente se manifestasse, conclusivamente, sobre a inexistência de débito alegada pelo executado, bem como assegurou ao agravado o direito a expedição de ofícios (se necessário) aos órgãos Serasa, Cadin, SPC, etc., para que seu nome fosse excluído dos respectivos cadastros, exclusivamente em relação à presente execução. Alegou a agravante, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa gozaria de presunção de certeza e liquidez; que o pedido de revisão de débito não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151 do Código Tributário Nacional; que inexistiria causa para suspensão da exigibilidade do crédito, da execução, ou para exclusão do nome da executada do CADIN; que não haveria ação ajuizada discutindo a natureza da obrigação com o oferecimento de caução idônea.

O TRF local desproveu o recurso, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões recursais, foi alegada violação dos arts. 2º, I, c/c 7º, ambos da Lei 10.522/02; 3º e 38, da Lei 6.830/80; e 151 do CTN. Em suma, sustentou que os documentos juntados aos autos pela executada, tendentes a demonstrar a inexistência de débito fiscal, em decorrência da existência de erro na declaração e pedido de retificação, não teriam o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, prevista no art. 3º da Lei 6.830/80. Ademais, tal providência não estaria incluída no rol taxativo das causas suspensivas de exigibilidade elencadas no art. 151 do CTN.

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, não reúne condições de admissibilidade o recurso especial.

Isto porque o Tribunal a quo analisou a questão sub examine - a existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos protocolados pela executada junto à Receita Federal, máxime diante de

pedido da própria exequente para suspender temporariamente a execução fiscal - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

(...).

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN - SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde do reexame de prova, com a qual se atestaria, como quer a recorrente, a liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a necessidade da permanência dos dados do recorrido em cadastros de devedores.

2. Afastar as conclusões do Tribunal de origem para admitir a assertiva da recorrente de que a alegação do recorrido não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas no art. 151 do CTN, é inviável em recurso especial, dado o teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima demonstrado, não há como se aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 979.908/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos juntados pelo contribuinte. Por essa razão foi determinada a exclusão do nome do executado do CADIN até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações.

4. A pretensão de revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 871.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)

Destarte, tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, determinando a exclusão do nome do executado do CADIN até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial (CPC, art. 557, caput). (Grifei)

(REsp 980327/SP - Proc. 2007/0193815-8 - decisão monocrática - rel. Min. LUIZ FUX, j. 13.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.046692-8 AC 1079653  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA  
ADV : EDSON TAKESHI SAMEJIMA  
PETIÇÃO : RESP 2008113177  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado a fls. 144.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a condenação da exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no fato de que o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em

7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.046703-9 AC 1079654  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA  
ADV : EDSON TAKESHI SAMEJIMA  
PETIÇÃO : RESP 2008113176  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls. 150.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a condenação da exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no fato de que o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050076-7 AI 186294  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MACCHI ONE ASSESSORIA DE VENDAS E MARKETING S/C  
LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008062274  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da União no processo administrativo de revisão, e a suspensão da negativação da executada nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 535, do Código de Processo Civil, os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao concluir pela existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos protocolados pela executada junto à Receita Federal, máxime diante de pedido da própria exequente para suspender temporariamente a execução fiscal, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO CURSO DA AÇÃO SOBRE A RUBRICA "SOBRESTADA". DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. Agravo regimental prejudicado.
3. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento da execução fiscal sob a rubrica "sobrestada" até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.
4. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.
5. Uma vez constatada a existência de débito tributário nada impede a exequente de reincluir o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, tudo nos termos da Lei nº 10.522/02.
6. Foi a própria agravante (União Federal) que requereu às fls. 148/149 a concessão de prazo de 120 dias, a fim de ser analisada, pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal, a veracidade e pertinência do alegado pagamento.
7. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) improvido" (fl. 193).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 3º, 128 e 535, II, do CPC; dos arts. 2º, I, e 7º da Lei 10.522/02, bem como dos arts. 151 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

A recorrida ofereceu contra-razões, pedindo a manutenção do acórdão (fls. 224-231).

Admitido o recurso na origem (fls. 233-234), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do aresto recorrido, não cabe razão à recorrente.

A União aponta omissão do acórdão por não ter observado suposta violação dos artigos 3º e 128 do CPC, alegando que "é defeso ao Juiz, conceder provimento jurisdicional diverso do demandado e a exclusão do Cadin não foi requerida pela executada" (fl. 216).

No entanto, verifica-se que, apesar de opostos embargos declaratórios, a alegação acima não foi trazida pela recorrente nos mesmos.

Ademais, assim decidiu o Tribunal regional no acórdão principal:

"Nesse diapasão, a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não se havendo falar que a decisão do juízo singular seja "ultra petita", haja vista a ausência de pedido expresso do agravado nesse sentido (exclusão de seu nome do CADIN).

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº 10.522/02" (fl. 190).

Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.

No mérito, o apelo não merece conhecimento.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre alguns dos dispositivos legais que a recorrente alega terem sido violados - arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/02 e 151 do CTN (óbice da Súmula 211 do STJ).

Ademais, a Corte de origem decidiu com base na prova dos autos, verificando que havia incerteza quanto à existência de crédito tributário cobrado em execução fiscal, considerando que foi apresentado documento comprobatório do pagamento da dívida. Diante disso, o Tribunal decidiu manter a decisão de primeira instância, que determinara a suspensão do processo executivo e a exclusão do contribuinte do Cadin, já que a Procuradoria da Fazenda solicitara o prazo de 120 dias para confirmar junto à Receita Federal as informações veiculadas pela empresa executada.

Cabe transcrever trecho do voto condutor do acórdão isso evidencia: "Nesse sentir, a suspensão do processo e a exclusão do nome da executada do CADIN não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ora, havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento do processo executivo fiscal sobre a rubrica "sobrestado", até que a exequente se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento do débito.

(...)

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02.

De acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.

Ou seja, com base no poder geral de cautela, poderá o julgador adotar medidas adequadas ao caso em concreto, evitando, assim, lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, se o curso da execução foi suspenso, tendo como causa dúvida sobre a existência de débito tributário que ensejou ação executiva; consequência lógica será a exclusão do nome da devedora do CADIN até que a exequente comprove efetivamente a existência do crédito tributário.

Inclusive foi a própria União Federal que requereu (fls.148/149) a concessão de prazo - 120 dias - a fim de ser analisada, pelo setor da Delegacia da Receita Federal competente, a veracidade e pertinência do alegado pagamento" (fls. 189-191).

Dessa forma, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. (Grifei)

(REsp 1043150/SP - Processo 2008/0065128-0 - decisão monocrática - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.065573-8 AI 191403  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LITOCOR ESTUDIO FOTOLITOGRAFICO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008071064  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da União no processo administrativo de revisão, e a suspensão da negativação da executada nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 3º, 128 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao concluir pela existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos protocolados pela executada junto à Receita Federal, máxime diante de pedido da própria exequente para suspender temporariamente a execução fiscal, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO CURSO DA AÇÃO SOBRE A RUBRICA "SOBRESTADA". DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. Agravo regimental prejudicado.
3. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento da execução fiscal sob a rubrica "sobrestada" até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.
4. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.
5. Uma vez constatada a existência de débito tributário nada impede a exequente de reincluir o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, tudo nos termos da Lei nº10.522/02.
6. Foi a própria agravante(União Federal) que requereu às fls.148/149 a concessão de prazo de 120 dias, a fim de ser analisada, pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal, a veracidade e pertinência do alegado pagamento.
7. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) improvido " (fl. 193).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 3º, 128 e 535, II, do CPC; dos arts. 2º, I, e 7º da Lei 10.522/02, bem como dos arts. 151 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

A recorrida ofereceu contra-razões, pedindo a manutenção do acórdão (fls. 224-231).

Admitido o recurso na origem (fls. 233-234), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do aresto recorrido, não cabe razão à recorrente.

A União aponta omissão do acórdão por não ter observado suposta violação dos artigos 3º e 128 do CPC, alegando que "é defeso ao Juiz, conceder provimento jurisdicional diverso do demandado e a exclusão do Cadin não foi requerida pela executada" (fl. 216).

No entanto, verifica-se que, apesar de opostos embargos declaratórios, a alegação acima não foi trazida pela recorrente nos mesmos.

Ademais, assim decidiu o Tribunal regional no acórdão principal:

"Nesse diapasão, a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não se havendo falar que a decisão do juízo singular seja "ultra petita", haja vista a ausência de pedido expresso do agravado nesse sentido(exclusão de seu nome do CADIN).

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02" (fl. 190).

Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.

No mérito, o apelo não merece conhecimento.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre alguns os dispositivos legais que a recorrente alega terem sido violados - arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/02 e 151 do CTN (óbice da Sumula 211 do STJ).

Ademais, a Corte de origem decidiu com base na prova dos autos, verificando que havia incerteza quanto à existência de crédito tributário cobrado em execução fiscal, considerando que foi apresentado documento comprobatório do pagamento da dívida. Diante disso, o Tribunal decidiu manter a decisão de primeira instância, que determinara a suspensão do processo executivo e a exclusão do contribuinte do Cadin, já que a Procuradoria da Fazenda solicitara o prazo de 120 dias para confirmar junto à Receita Federal as informações veiculadas pela empresa executada.

Cabe transcrever trecho do voto condutor do acórdão isso evidencia: "Nesse sentir, a suspensão do processo e a exclusão do nome da executada do CADIN não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ora, havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento do processo executivo fiscal sobre a rubrica "sobrestado", até que a exequente se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento do débito.

(...)

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02.

De acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.

Ou seja, com base no poder geral de cautela, poderá o julgador adotar medidas adequadas ao caso em concreto, evitando, assim, lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, se o curso da execução foi suspenso, tendo como causa dúvida sobre a existência de débito tributário que ensejou ação executiva; consequência lógica será a exclusão do nome da devedora do CADIN até que a exequente comprove efetivamente a existência do crédito tributário.

Inclusive foi a própria União Federal que requereu (fls.148/149) a concessão de prazo - 120 dias - a fim de ser analisada, pelo setor da Delegacia da Receita Federal competente, a veracidade e pertinência do alegado pagamento" (fls. 189-191).

Dessa forma, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. (Grifei)

(REsp 1043150/SP - Processo 2008/0065128-0 - decisão monocrática - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.009520-3	AMS 247092
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MARIO PAULO MARTINELLI	
ADV	:	JAIME BRAUN	
PETIÇÃO	:	RESP 2008253877	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 86/89.

O impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito líquido e certo de adquirir veículo de fabricação nacional com a isenção do IPI, posto que faz jus ao benefício conforme disposto nos artigos 7º do Decreto-lei 1.455/1976 e 13, III, do Decreto-lei 37/1966, posteriormente revogados pela Medida Provisória 1.602/1997, convertida na Lei 9.532/1997, que teria ocorrido após o deferimento do pedido pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, cosnoante fls. 38/43.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 86/89.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 179, § 2º, do Código Tributário Nacional, no artigo 13, III, do Decreto-lei 37/1966 e no artigo 7º, do Decreto-lei 1.455/1976.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

O recurso não merecer ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que se considera, para fins de concessão de isenção, a lei vigente no momento em que pedido ingressa para exame no órgão administrativo competente. Se, nessa oportunidade, encontrarem-se atendidas os requisitos necessários à obtenção do benefício, terá o contribuinte o direito a este, ainda que a lei isentiva venha a ser revogada após a protocolização do pedido, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. CONCESSÃO. REQUISITOS. ART. 179 DO CTN.

1. Considera-se, para fins de concessão de isenção, a lei vigente no momento em que pedido ingressa para exame no órgão administrativo competente. Se, nessa oportunidade, encontrarem-se atendidas os requisitos necessários à obtenção do benefício, terá o contribuinte o direito a este, ainda que a lei isentiva venha a ser revogada após a protocolização do pedido.

2. Recurso especial improvido."

(STF REsp 511061 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0038201-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2007 p. 303)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.008387-0 ApelReex 1264088  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : WAGNER LISSO  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008094433  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da apelação do autor, e negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Em relação às férias vencidas, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre tal verba rescisória, entendimento consolidado na Súmula 125:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda".

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

(...)

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

(...)

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

(...)

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, REsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.018.422-SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09, DJ 13.05.09)

Quanto às férias proporcionais, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

## "DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

**'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.**

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL em relação às férias vencidas e, no que se refere às férias proporcionais, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.008387-0 ApelReex 1264088  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : WAGNER LISSO  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008120180  
RECTE : WAGNER LISSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência

de imposto de renda sobre as férias indenizadas, e não conheceu da apelação do autor, ao fundamento de que a petição inicial não traz pedido de não incidência do imposto sobre a gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 7º da Constituição Federal e 43 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O acórdão recorrido não conheceu da apelação do autor ao fundamento de não constar na petição inicial o pedido de não incidência de imposto de renda sobre a verba rescisória denominada "gratificação". Todavia, expressamente o autor requereu o reconhecimento do "direito de não sofrer a retenção do imposto de renda sobre verbas indenizatórias que recebeu em virtude de rescisão de contrato de trabalho" e a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor depositado judicialmente, sendo que especificou na inicial que as verbas indenizatórias pleiteadas se tratavam de férias indenizadas e gratificação liberal, o que enseja o conhecimento da sua pretensão recursal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.026653-1	AC 1080939
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OMH AGRICULTURA LTDA	
ADV	:	MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007204296	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls.143.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum

fundamentou-se no fato de que a execução fiscal foi extinta pelo juiz a quo, vez que cancelado administrativamente o débito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.009861-0 ApelReex 1306807  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROSSI KALVAN E CIA LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES  
PETIÇÃO : RESP 2008184999  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é inferior a 2 % do valor da causa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixado em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.009861-0 ApelReex 1306807  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROSSI KALVAN E CIA LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES  
PETIÇÃO : RESP 2008212077  
RECTE : ROSSI KALVAN E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou, entre outros, os artigos 39 da Lei nº 8.212/91; 66 da Lei nº 8.383/91; 39 da Lei nº 9.250/95; 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; 1009 do CC de 1.916; 165, 166 e 170 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso: "Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.043736-6 AC 1219794  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO DIBENS S/A  
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008113413  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls.245.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no reconhecimento pela exequente da improcedência do crédito.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.045656-7 AC 1279640  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
PETIÇÃO : RESP 2008162971  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls.121.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no cancelamento da inscrição da dívida em decorrência de pagamento efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.056457-1 AC 1162741  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA  
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO  
PETIÇÃO : RESP 2008097216  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado a fls. 138.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no fato de que a extinção decorreu do cancelamento do débito, à vista do pagamento integral antes do ajuizamento da ação.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.058265-2 AC 1164015  
APTE : INDUSTIL IND/ DE TINTAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008112303  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls.168.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no cancelamento do débito, à vista do pagamento integral antes da inscrição em dívida ativa.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.000750-6	AI 226535
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PRENSAS SCHULER S/A	
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008100646	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 535 do CPC, porque a Turma julgadora deixou de se manifestar expressamente sobre dispositivos infraconstitucionais suscitados no recurso. Ainda, aduz negativa de vigência aos arts. 557, 525, I e II, e 527, IV, do CPC, ao argumento de que a negativa de seguimento somente seria cabível se se tratasse de falta de peça obrigatória, pois, em se tratando de peça facultativa, deveria ser ofertada à agravante oportunidade para apresentar os documentos que a relatora entendia pertinentes.

Foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade do recurso especial, conforme certidão de fls. 117.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, não se fazendo necessário afastar cada uma das questões apontadas pelo autor, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ART. 128, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. A matéria constante do art. 128, do CPC, não foi discutida no acórdão recorrido. Assim, ausente o indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo Regimental não provido." - Grifei.

(AgRg no Ag 873765/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21/08/2007, v.u., DJ 12.02.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 338)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.
2. O magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua convicção e decidir.

(...)" - Grifei.

(REsp 656691/PI - 6ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 21/09/2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 430)

Quanto à questão de mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do

agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09)

Ademais, há jurisprudência recente daquela Corte Superior no mesmo sentido, conforme arestos que anoto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 319 DO CPC, 29 DA LEI 6.830/80, 187 DO CTN E SÚMULA 44 DO TFR. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DO RECURSO QUE NEM SEQUER FOI CONHECIDO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.10.2008.

5. Ainda no respeitante ao art. 525, I, do CPC, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister do Tribunal de origem aferir, verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido." - Grifei.

(REsp 1107016/RJ - 1ª Turma - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 04/06/2009, v.u., DJe 22/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável para a admissibilidade do recurso especial. Por tal razão, veda-se a apreciação, em sede deste apelo, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1061152/PE - 6ª Turma - rel. Min. OG FERNANDES, j. 06/11/2008, v.u., DJe 24/11/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.013343-3 AR 4421 95030476399 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
PETIÇÃO : RESP 2009117189  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 685/694.

A União Federal (Fazenda Nacional) propôs a presente ação rescisória com vistas a desconstituição de acórdão deste egrégio Tribunal, que reconheceu o direito do contribuinte à atualização monetária dos créditos de IPI transferidos para períodos posteriores, sob fundamento que o STF e o STJ entendem indevida a correção monetária de crédito escritural de IPI.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, Dr. Lazarano Neto, indeferiu a exordial, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, consoante fls. 653/654.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de fls. 657/668, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 685/964.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que violou ou negou vigência aos artigos 485, V e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

A pretensão recursal não merece prosperar

É que o Superior Tribunal de Justiça entende que, quando a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 134/TFR. Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A rescisão de julgado por "ofensa a literal disposição de lei" (art. 3º, caput e § 1º, do DL nº 406/68 e aos arts. 28 e 29 do Convênio ICMS 66/88) não exige apenas eventual discrepância com entendimentos divergentes, ainda que constituam eles a grande maioria dos pronunciamentos judiciais sobre determinada matéria. É necessário que ocorra uma afronta direta, indubitosa e flagrante à determinada disposição normativa.

2. Aplicação da Súmula 343/STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais")

3. O tema da correção monetária dos créditos escriturais era controverso na jurisprudência, mas esta Corte alterou entendimento para reconhecer sua incidência quando o aproveitamento houver sido obstaculizado pela Fazenda Pública, exatamente como concluiu o acórdão recorrido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ REsp 658315 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0069666-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 287) (grifei)

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.015166-6 AI 230937  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NELSON ZEGLIO  
ADV : ZULMA DE SOUZA DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008147576  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da União no processo administrativo de revisão, e a suspensão da negativação do executado nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao concluir pela existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.**

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito das alegações do executado, inclusive determinando-se novamente a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes.

2. A incerteza quanto à existência do débito ou a responsabilidade do executado sobre ele enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

**"DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO CURSO DA AÇÃO SOBRE A RUBRICA "SOBRESTADA". DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. Agravo regimental prejudicado.

3. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento da execução fiscal sob a rubrica "sobrestada" até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.

4. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

5. Uma vez constatada a existência de débito tributário nada impede a exequente de reincluir o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, tudo nos termos da Lei nº10.522/02.

6. Foi a própria agravante(União Federal) que requereu às fls.148/149 a concessão de prazo de 120 dias, a fim de ser analisada, pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal, a veracidade e pertinência do alegado pagamento.

7. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) improvido " (fl. 193).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 3º, 128 e 535, II, do CPC; dos arts. 2º, I, e 7º da Lei 10.522/02, bem como dos arts. 151 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

A recorrida ofereceu contra-razões, pedindo a manutenção do acórdão (fls. 224-231).

Admitido o recurso na origem (fls. 233-234), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do aresto recorrido, não cabe razão à recorrente.

A União aponta omissão do acórdão por não ter observado suposta violação dos artigos 3º e 128 do CPC, alegando que "é defeso ao Juiz, conceder provimento jurisdicional diverso do demandado e a exclusão do Cadin não foi requerida pela executada" (fl. 216).

No entanto, verifica-se que, apesar de opostos embargos declaratórios, a alegação acima não foi trazida pela recorrente nos mesmos.

Ademais, assim decidiu o Tribunal regional no acórdão principal:

"Nesse diapasão, a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não se havendo falar que a decisão do juízo singular seja "ultra petita", haja vista a ausência de pedido expresso do agravado nesse sentido(exclusão de seu nome do CADIN).

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02" (fl. 190).

Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.

No mérito, o apelo não merece conhecimento.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre alguns dos dispositivos legais que a recorrente alega terem sido violados - arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/02 e 151 do CTN (óbice da Sumula 211 do STJ).

Ademais, a Corte de origem decidiu com base na prova dos autos, verificando que havia incerteza quanto à existência de crédito tributário cobrado em execução fiscal, considerando que foi apresentado documento comprobatório do pagamento da dívida. Diante disso, o Tribunal decidiu manter a decisão de primeira instância, que determinara a suspensão do processo executivo e a exclusão do contribuinte do Cadin, já que a Procuradoria da Fazenda solicitara o prazo de 120 dias para confirmar junto à Receita Federal as informações veiculadas pela empresa executada.

Cabe transcrever trecho do voto condutor do acórdão isso evidencia: "Nesse sentir, a suspensão do processo e a exclusão do nome da executada do CADIN não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ora, havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento do processo executivo fiscal sobre a rubrica "sobrestado", até que a exequente se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento do débito.

(...)

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02.

De acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.

Ou seja, com base no poder geral de cautela, poderá o julgador adotar medidas adequadas ao caso em concreto, evitando, assim, lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, se o curso da execução foi suspenso, tendo como causa dúvida sobre a existência de débito tributário que ensejou ação executiva; consequência lógica será a exclusão do nome da devedora do CADIN até que a exequente comprove efetivamente a existência do crédito tributário.

Inclusive foi a própria União Federal que requereu (fls.148/149) a concessão de prazo - 120 dias - a fim de ser analisada, pelo setor da Delegacia da Receita Federal competente, a veracidade e pertinência do alegado pagamento" (fls. 189-191).

Dessa forma, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. (Grifei)

(REsp 1043150/SP - Processo 2008/0065128-0 - decisão monocrática - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063476-8 AI 242186  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARCOS E PLANOS MONTAGEM DE ESTANDES LTDA  
ADV : MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008055295

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da União no processo administrativo de revisão, e a suspensão da negativação do executado nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 535, do Código de Processo Civil, os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao concluir pela existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juízo, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

#### IV - Agravo de instrumento improvido." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO CURSO DA AÇÃO SOBRE A RUBRICA "SOBRESTADA". DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. Agravo regimental prejudicado.
3. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento da execução fiscal sob a rubrica "sobrestada" até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.
4. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.
5. Uma vez constatada a existência de débito tributário nada impede a exequente de reincluir o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, tudo nos termos da Lei nº 10.522/02.
6. Foi a própria agravante(União Federal) que requereu às fls.148/149 a concessão de prazo de 120 dias, a fim de ser analisada, pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal, a veracidade e pertinência do alegado pagamento.
7. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) improvido " (fl. 193).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 3º, 128 e 535, II, do CPC; dos arts. 2º, I, e 7º da Lei 10.522/02, bem como dos arts. 151 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

A recorrida ofereceu contra-razões, pedindo a manutenção do acórdão (fls. 224-231).

Admitido o recurso na origem (fls. 233-234), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do aresto recorrido, não cabe razão à recorrente.

A União aponta omissão do acórdão por não ter observado suposta violação dos artigos 3º e 128 do CPC, alegando que "é defeso ao Juiz, conceder provimento jurisdicional diverso do demandado e a exclusão do Cadin não foi requerida pela executada" (fl. 216).

No entanto, verifica-se que, apesar de opostos embargos declaratórios, a alegação acima não foi trazida pela recorrente nos mesmos.

Ademais, assim decidiu o Tribunal regional no acórdão principal:

"Nesse diapasão, a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não se havendo falar que a decisão do juízo singular seja "ultra petita", haja vista a ausência de pedido expresso do agravado nesse sentido(exclusão de seu nome do CADIN).

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02" (fl. 190).

Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.

No mérito, o apelo não merece conhecimento.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre alguns os dispositivos legais que a recorrente alega terem sido violados - arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/02 e 151 do CTN (óbice da Sumula 211 do STJ).

Ademais, a Corte de origem decidiu com base na prova dos autos, verificando que havia incerteza quanto à existência de crédito tributário cobrado em execução fiscal, considerando que foi apresentado documento comprobatório do pagamento da dívida. Diante disso, o Tribunal decidiu manter a decisão de primeira instância, que determinara a suspensão do processo executivo e a exclusão do contribuinte do Cadin, já que a Procuradoria da Fazenda solicitara o prazo de 120 dias para confirmar junto à Receita Federal as informações veiculadas pela empresa executada.

Cabe transcrever trecho do voto condutor do acórdão isso evidencia: "Nesse sentir, a suspensão do processo e a exclusão do nome da executada do CADIN não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ora, havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que determina o arquivamento do processo executivo fiscal sobre a rubrica "sobrestado", até que a exequente se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento do débito.

(...)

Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a reinclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº10.522/02.

De acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.

Ou seja, com base no poder geral de cautela, poderá o julgador adotar medidas adequadas ao caso em concreto, evitando, assim, lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, se o curso da execução foi suspenso, tendo como causa dúvida sobre a existência de débito tributário que ensejou ação executiva; consequência lógica será a exclusão do nome da devedora do CADIN até que a exequente comprove efetivamente a existência do crédito tributário.

Inclusive foi a própria União Federal que requereu (fls.148/149) a concessão de prazo - 120 dias - a fim de ser analisada, pelo setor da Delegacia da Receita Federal competente, a veracidade e pertinência do alegado pagamento" (fls. 189-191).

Dessa forma, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. (Grifei)

(REsp 1043150/SP - Processo 2008/0065128-0 - decisão monocrática - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.089581-3	AI 253178
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	INGRAM MICRO BRASIL LTDA	
ADV	:	MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008032859	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento aos embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que sobrestou o curso da execução fiscal, até a manifestação final da União no processo administrativo de revisão, determinando a suspensão da negativação do nome da executada nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 537 e 557, caput, do Código de Processo Civil, os artigos 2º, inciso I c/c o 7º, da Lei nº 10.522/02, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Execução Fiscal nº 2004.61.82.046621-4), foi proferida sentença declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.011678-5 ApelReex 1239204
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
PETIÇÃO	:	REX 2008027627
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados até 09/06/2000 e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 393/410.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, consoante ementa abaixo transcrita, verbis:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011678-5 ApelReex 1239204  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2008124136  
RECTE : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados até 09/06/2000 e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150 e 168, do Código Tributário Nacional, bem assim possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça." (in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011678-5 ApelReex 1239204  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
PETIÇÃO : REX 2008124138  
RECTE : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados até 09/06/2000 e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 5º, incisos XXXVI, LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Constituição Federal, ao admitir a aplicação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05 a fatos pretéritos. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-

econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 561.908, que restou assim ementado:

"TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão "observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005."

(RE 561908/PR - rel. Min. MARCO AURELIO, j. 03/12/2007, v.u., DJ Nr. 235 de 07/12/2007)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.028859-6 AC 1344835  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRASILATA TRADING S/A  
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES  
PETIÇÃO : RESP 2008230685  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls. 112.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se na existência de compensação do crédito exequendo anteriormente à propositura da ação.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

0

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.076071-7 AI 274395  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA e outro  
ADV : ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2009158175

RECTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 107/109: Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.042510-4, determinara a suspensão do curso do referido processo, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes até que a exequente manifeste-se, conclusivamente, sobre o alegado pagamento do débito.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, por meio da qual foi julgada extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, conforme cópia juntada à fl. 109, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 96/101, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, o qual foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.116960-9	AI 287066
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA	
ADV	:	ANA CRISTINA ANTUNES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007314493	
RECTE	:	UNIAO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.14.006347-2, concedera a liminar para determinar que a autoridade coatora não exigisse o depósito de 30% (trinta por cento) da exação para o recebimento de recurso administrativo.

Considerando que foi proferida sentença no referido mandamus, julgando procedente a pretensão do impetrante e concedendo a segurança, para assegurar-lhe o direito de interpor recurso administrativo relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.712.327-1, sem o prévio depósito exigido pelo artigo 126 da Lei nº 8.213/91, conforme cópia juntada às fls. 119/122, resta prejudicado o recurso extraordinário interposto às fls. 100/108, bem como o presente agravo ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120175-0 AI 287767 0600033892 2 Vr PRESIDENTE  
EPITACIO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LAERCIO DIAS MONTANHER e outros  
ADV : DORIVAL MADRID  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008098708  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de exclusão do nome da agravada do CADIN, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02, ante a formalização da penhora e a oposição de embargos do devedor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o

objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004872-3 AMS 298989  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
APDO : HELIOMAR S/A e outro  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
PETIÇÃO : REX 2008115875  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 585.235 QO/MG, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004872-3 AMS 298989  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
APDO : HELIOMAR S/A e outro  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
PETIÇÃO : RESP 2008161968  
RECTE : HELIOMAR S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contrariou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos - RESP nº 1999.61.00.012787-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.004275-6 ApelReex 1282669  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA  
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
PETIÇÃO : RESP 2009030881  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contraria os artigos 1º e 73 do Decreto-lei nº 37/66.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. AVARIA OU EXTRAVIO. ISENÇÃO. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES.

1. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a

entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

a) "indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no

território nacional." (REsp nº 171621/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS);

b) "no caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado."

(REsp nº 22735/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN);

c) "no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar. É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99)." (REsp's nºs 11428/RJ e 18945/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO);

d) "o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/66." (REsp's nºs 10901/RJ e 5536/RJ, Rel. Min.

GARCIA VIEIRA)

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso não conhecido.."

(REsp 362910/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 161)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.000046-5 AMS 293409  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA e outro  
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO  
PETIÇÃO : RESP 2008007129  
RECTE : ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento

à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona, bem como violou os artigos 150, parágrafo 1º, e 168 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Nº 1.002.932 -SP, o qual serve de paradigma aos demais e que a seguir transcrevo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 -SP (2007/0260001-9)

#### DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.000046-5 AMS 293409

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA e outro  
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO  
PETIÇÃO : REX 2008018945  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, consoante ementa abaixo transcrita, verbis:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.019644-0 AC 1289637  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ENERGEST S/A  
ADV : ROBERTO BARRIEU  
PETIÇÃO : RESP 2008163929  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls.169.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no fato de que ocorreu o pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032232-9 AI 296432  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A  
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008000956  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao

agravo de instrumento, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente sustenta que o acórdão violou os artigos 5º, inciso LV e 97 da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de forma que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032232-9 AI 296432  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A  
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008000961  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte recorrente aduz que o decisum recorrido viola os artigos 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e 306 do Decreto 3.048/99.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 894.060-SP:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

- a) abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 8/2008;
- b) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(STJ, REsp nº 894.060/SP, Relator Ministro Luiz Fux, 08.09.08, DJe 15.09.2008) (grifos originais)

Quanto ao mérito, a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, 'a', da CF/88) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.

2. O artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'.

3. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do STF que proclamou a inconstitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 894.060/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.08, DJ 10.11.08, v.u.) (destaques originais)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036591-2 AI 298424  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : ANTONIO ESTEVES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008092516  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, bem como a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, até que a União se manifestasse conclusivamente a respeito das alegações deduzidas em exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, da Lei nº 10.522/2002, os artigos 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao concluir pela existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos protocolados pela executada junto à Receita Federal, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto à exclusão da executada dos cadastros de inadimplentes. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Agravo de instrumento não provido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o Tribunal de origem conclui, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE DEVEDORES.

1. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.

2. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente os autos que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão do curso da execução para todos os fins e no estado em que se encontrava, até que a exequente se manifestasse, conclusivamente, sobre a inexistência de débito alegada pelo executado, bem como assegurou ao agravado o direito a expedição de ofícios (se necessário) aos órgãos Serasa, Cadin, SPC, etc., para que seu nome fosse excluído dos respectivos cadastros, exclusivamente em relação à presente execução. Alegou a agravante, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa gozaria de presunção de certeza e liquidez; que o pedido de revisão de débito não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151 do Código Tributário Nacional; que inexistiria causa para suspensão da exigibilidade do crédito, da execução, ou para exclusão do nome da executada do CADIN; que não haveria ação ajuizada discutindo a natureza da obrigação com o oferecimento de caução idônea.

O TRF local desproveu o recurso, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões recursais, foi alegada violação dos arts. 2º, I, c/c 7º, ambos da Lei 10.522/02; 3º e 38, da Lei 6.830/80; e 151 do CTN. Em suma, sustentou que os documentos juntados aos autos pela executada, tendentes a demonstrar a inexistência de débito fiscal, em decorrência da existência de erro na declaração e pedido de retificação, não teriam o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, prevista no art. 3º da Lei 6.830/80. Ademais, tal providência não estaria incluída no rol taxativo das causas suspensivas de exigibilidade elencadas no art. 151 do CTN.

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, não reúne condições de admissibilidade o recurso especial.

Isto porque o Tribunal a quo analisou a questão sub examine - a existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos protocolados pela executada junto à Receita Federal, máxime diante de pedido da própria exequente para suspender temporariamente a execução fiscal - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

"Incensurável a decisão impugnada.

É certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Contudo, é igualmente correto observar que a execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago.

A incerteza quanto à existência desse crédito permite a suspensão do processo executivo, pois não se pode pretender que a executada venha a sofrer com o prosseguimento do feito, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente.

Assim, não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.

Por outro lado, enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN.

Deste modo, não se me afigura ter sido a decisão ultra petita, ao contrário do alegado pela agravante, porquanto a exclusão do nome da parte executada do CADIN decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal.

Isto porque o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução,

aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, impõe-se considerar ser assegurada a reinclusão, na hipótese de não ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte."

O juízo singular, examinando o pedido da Fazenda Pública, para suspender a execução temporariamente, enquanto em análise os documentos protocolados pela executada junto à Receita Federal, assim se manifestou, in verbis:

"Somente os órgãos administrativos competentes, após a devida análise, podem confirmar os depósitos efetuados pelo executado, mesmo porque os valores são recolhidos junto aos cofres da União.

(...)

Entendo que o resultado final desejado pelo executado, qual seja: a confirmação de que nada deve ao Fisco, poderia ser menos traumático ou demorado.

Na verdade, causa estranheza a demora do Fisco em se manifestar conclusivamente se o débito está ou não pago.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 798 do CPC, suspendo o curso da execução para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pelo executado, pois se há dúvida quanto a existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado."

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN - SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde do reexame de prova, com a qual se atestaria, como quer a recorrente, a liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a necessidade da permanência dos dados do recorrido em cadastros de devedores.
2. Afastar as conclusões do Tribunal de origem para admitir a assertiva da recorrente de que a alegação do recorrido não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas no art. 151 do CTN, é inviável em recurso especial, dado o teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima demonstrado, não há como se aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 979.908/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos juntados pelo contribuinte. Por essa razão foi determinada a exclusão do nome do executado do CADIN até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações.

4. A pretensão de revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 871.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)

Destarte, tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte, determinando a exclusão do nome do executado do CADIN até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial (CPC, art. 557, caput). (Grifei)

(REsp 980327/SP - Proc. 2007/0193815-8 - decisão monocrática - rel. Min. LUIZ FUX, j. 13.05.2008, DJ 30.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036895-0 AI 298755  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARMAR COM/ PROJETOS CONTRUCAO CIVIL E  
TERRAPLANAGEM e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008215362  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 525, II do CPC.

Foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade do recurso especial, conforme certidão de fls. 50 verso.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09)

Ademais, há jurisprudência recente daquela Corte Superior no mesmo sentido, conforme arestos que anoto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 319 DO CPC, 29 DA LEI 6.830/80, 187 DO CTN E SÚMULA 44 DO TFR. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DO RECURSO QUE NEM SEQUER FOI CONHECIDO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.10.2008.

5. Ainda no respeitante ao art. 525, I, do CPC, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister do Tribunal de origem aferir, verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido." - Grifei.

(REsp 1107016/RJ - 1ª Turma - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 04/06/2009, v.u., DJe 22/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável para a admissibilidade do recurso especial. Por tal razão, veda-se a apreciação, em sede deste apelo, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1061152/PE - 6ª Turma - rel. Min. OG FERNANDES, j. 06/11/2008, v.u., DJe 24/11/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.084309-3	AI 307889
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS ROCHA	
PARTE R	:	CASA ANGLO BRASILEIRA S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2009101048	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls. 269.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

No que tange a invocação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 em sede de execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097841-7 AI 317481  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LINCOLN GAKIYA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2009203947

RECTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal nº 2002.61.12.006008-3, indeferira o requerimento formulado pela Fazenda, de utilização do sistema Bacen Jud com o objetivo de rastrear e bloquear ativos financeiros do devedor para garantir a execução.

Considerando que a referida decisão foi reformada, conforme cópia juntada à fl. 124, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 91/116, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042443-5 AC 1240262  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
PETIÇÃO : RESP 2008187176  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não

englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, não há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 1º e 4º, ambos da Lei n.º 7.689/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042443-5 AC 1240262  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
PETIÇÃO : REX 2008187182  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, não há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 184 e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, engloba o conceito de empresa que não efetiva a contratação de empregados, consoante aresto que passo a transcrever:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo "empregador", inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 468628/MG, j. 29/04/2008, DJ 23/05/2008, Rel. Min. Eros Grau)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044745-9 AMS 298029  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO  
PETIÇÃO : REX 2008078784  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 456/461.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende obter o reconhecimento de que a operação de importação de filme de laminação de capas de livros e revista está imune à incidência do IPI e do Imposto sobre Importação.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 347/352..

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 456/461.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, onde alega que há repercussão geral.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma", in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se

exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)"

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que a ausência de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado implica a incidência da Súmula 284 do STF, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACÓRDÃO PELO QUAL O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. 2. NÃO INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO NO MOMENTO OPORTUNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. 3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. Questão restrita ao âmbito processual, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. A parte deixou de interpor recurso extraordinário no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, encontram-se preclusas as questões constitucionais que a agravante objetiva ver apreciadas. 3. A ausência de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado implica a incidência da Súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental desprovido."

(STF AI 650291 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 09/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-11 PP-02331)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição. Artigos violados. Não indicação. Inteligência do art. 321 do RISTF e da súmula 284. Agravo regimental não provido. Não se admite recurso extraordinário que não indique o dispositivo constitucional que lhe autorizaria a interposição, nem aponta quais normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido."

(STF AI 713692 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 30/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04487)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. O AGRAVANTE NÃO INDICOU O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO DECIDIU COM BASE EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não indicou o dispositivo constitucional violado o caracteriza deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional ordinária em normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF AI 671086 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-20 PP-04179)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.010196-1 AMS 304944  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALDO MILAZZOTTO  
ADV : FRANCESCO FORTUNATO  
PETIÇÃO : RESP 2008194095  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre aviso prévio e verba paga em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de acordo coletivo de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, do Código Tributário Nacional, argumentando que as verbas foram pagas por liberalidade e não em razão de PDV.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.009145-2 AI 328957  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008229725  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.009145-2	AI 328957
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008229768	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.015432-2 AI 333399  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARLOS ANTONIO ROCCA  
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
PARTE R : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008222991  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls. 278.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

No que tange a invocação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 em sede de execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a

execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.040816-2 AI 351803  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROBERTO NASCIMENTO RABELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009045053  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o requerimento de citação por edital, ao fundamento de que não restou demonstrada a realização de todas as diligências para localização do executado.

A parte recorrente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.103.050/BA:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que se questiona o cabimento da citação editalícia na execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fl. 97). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se."

(STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19.12.08, DJ 03.02.09) (grifos meus)

Quanto ao mérito, a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.03.09, DJ 06.04.09, v.u.) (grifos meus)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043043-0 AI 353560  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARMANDO MUSTAFA EL JABALI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009081556  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o requerimento de citação por edital, ao fundamento de que não restou demonstrada a realização de todas as diligências para localização do executado.

A parte recorrente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.103.050/BA:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que se questiona o cabimento da citação editalícia na execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fl. 97). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se."

(STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19.12.08, DJ 03.02.09) (grifos meus)

Quanto ao mérito, a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.03.09, DJ 06.04.09, v.u.) (grifos meus)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004235-0 AC 1274624  
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ADV : NILZA COSTA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008126315  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fls.100.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este v. decidum fundamentou-se no fato de que a extinção decorreu do cancelamento do débito, à vista do pagamento integral antes da inscrição em dívida ativa.

No que tange a responsabilidade a ser imputada a quem deu causa a propositura da ação, em relação aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, posicionou-se conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

**IMPRESINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.002848-5 AI 361486  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OCRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2009083311

RECTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.022809-5, indeferira o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Considerando que a referida decisão foi reformada, conforme cópia juntada às fls. 118, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 119/128, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, o qual foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 93.03.091341-8 AC 137365

APTE : HIROKO OKUYAMA

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008138457

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da autora para, reformando a sentença de improcedência e aplicando o artigo 462 do Código de Processo Civil, condenar a União ao pagamento de pensão especial prevista no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida ao marido falecido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, em desfavor da União, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os julgados restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA PROPOSTA EM 1.985. PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DEVIDA A VIÚVA DE EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PARTICIPANTE DE, AO MENOS, DUAS VIAGENS EM ZONA SUJEITA A POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS, ENTRE 22/03/41 A 08/05/45. ARTIGO 30 DA LEI Nº 4.242/63. ARTIGO 7º DA LEI Nº 3.765/60. ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.698/71. ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.315/67. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DISCUTIDO APÓS O AFORAMENTO DA DEMANDA. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT. INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 64/2005 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. LIMITAÇÃO DE 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E MP Nº

2.180-35/01. CONDENAÇÃO NO REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EQUITATIVAMENTE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC.

A autora não fazia jus à pensão pleiteada ao momento da propositura da ação, na medida em que, antes da Constituição Federal de 1988, não preenchia ela os requisitos exigidos pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, já que é ela pensionista da Seguridade Social, percebendo pensão em decorrência do falecimento do seu marido, fato que demonstra que ele tinha como prover a sua subsistência, através, inclusive, de importância recebida dos cofres públicos, além do que seu falecido marido não era considerado ex-combatente para os fins pretendidos nesta demanda, já que o artigo 2º da Lei nº 5.698/71 estendia esta situação aos integrantes da Marinha Mercante que tivessem participado, entre 22 de março de 1.941 e 8 maio de 1.945, de ao menos duas viagens em zonas sujeitas a possíveis ataques submarinos, somente para os fins nela previstos, quais sejam, para os fins específicos previdenciários.

Deve o Poder Judiciário, nos termos preconizados no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração no julgamento da causa todos os fatos extintivos, constitutivos ou modificativos dos direitos discutidos na lide, surgidos após a sua propositura.

Ressalvado meu posicionamento pessoal, de que a pensão especial instituída pelo inciso II, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é devida aos integrantes da Marinha Mercante que não participaram efetivamente de operações bélicas, na forma, aliás, preconizada no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, expressamente mencionado no texto constitucional, é entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a pensão especial referida no inciso II, do artigo 53, do ADCT é devida aos integrantes da Marinha Mercante brasileira que tenham participado de pelo menos duas viagens em zonas sujeitas a possíveis ataques submarinos, na época anteriormente mencionada (AGRESP: 200601386941/SC, STJ, rel. Min. GILSON DIPP, DJ16/10/2006; no mesmo sentido: AGA: 200501075753/SC, STJ; AGRESP: 200401124119/SC, STJ; RESP: 200100744230/SC, STJ).

A data de início de benefício deve ser a da promulgação da Constituição Federal de 1.988 - 05 de outubro de 1.988.

Aos valores atrasados deve ser acrescida a correção monetária, até a data do seu efetivo pagamento, na forma preconizada no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como deverão ser acrescidos os juros moratórios, devidos a partir da citação da ré, incidentes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, que, disciplinou a aplicação de juros para os créditos trabalhistas, até 24 de agosto de 2001, quando, então, passou-se a aplicar o artigo 1º-

F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 que, por sua vez, determinou que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Condenação da ré no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autora, bem como no pagamento de honorários advocatícios a esta última, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos exatos termos disciplinados no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida a Fazenda Pública, o que fará com que o ônus da condenação recaia sobre o erário e, diante disso, seja suportado por toda a sociedade. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

Apelação provida. Parcial procedência da ação condenatória.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DISCUTIDO NA LIDE. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Contradição alguma se faz presente no voto e no acórdão recorridos, conforme facilmente se pode observar da argumentação expendida pela embargante como fundamento do presente recurso. A aplicabilidade do artigo 462 do Código de Processo Civil justamente determina ao Poder Judiciário sejam levados em consideração os fatos modificativos, constitutivos ou extintivos dos direitos discutidos na lide, o que, aliás, restou estampado no voto e no acórdão recorridos, razão pela qual, o fato do Poder Judiciário reconhecer que o direito discutido foi implementado no curso do processo não implica em contradição alguma, mas resulta sim do simples disposto em lei.

2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos de declaração do executado conhecidos, mas desprovidos.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que o pedido inicial baseou-se na aplicação da Lei nº 4.242/63, daí porque a Turma julgadora não poderia ter reconhecido o direito com base no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argúi, outrossim, negativa de vigência à Lei nº 4.242/63, que regia a matéria na época do óbito.

Sustenta, por fim, contrariedade ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, alegando que a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação não se justifica frente ao disposto no §3º do mesmo artigo, concluindo no sentido de que "não tendo sido apreciada a questão sobre a o arbitramento da verba honorária, inclusive em sede de remessa oficial, a União espera sejam acolhidos os presentes embargos, de molde a suprir a omissão, a fim de que a manifestação de Vossa Excelência integre o v. acórdão embargado". (fls. 167/168)

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de

delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

Desta forma, não há como se dar passagem ao recurso, nesse particular.

No mais, melhor sorte não socorre a recorrente. Senão vejamos.

A União alega a impossibilidade de aplicação das disposições contidas no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o pedido inicial teria sido formulado com base na Lei nº 4.242/63.

Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não se configura julgamento extra petita quando o órgão julgador aplica legislação superveniente ao ajuizamento da ação, conforme se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIREITO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.

2. "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." (artigo 462 do Código de Processo Civil).

3. "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus." (REsp nº 156.242/DF, da minha Relatoria, in DJ 23/10/2000).

4. Recurso improvido.

(STJ - REsp 440901/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 20/04/2004, DJ 21/06/2004 p. 263)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. A adoção, no acórdão recorrido, de fundamento baseado em legislação diversa daquela em que as recorrentes sustentam sua

pretensão não importa em julgamento extra petita.

(...)

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 960871/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 11/12/2008 DJe 02/02/2009)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ANÁLISE, NESTA SEARA, DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ).

(...)

4 - Inexiste julgamento extra petita quando a apreciação do recurso estiver em consonância com os fatos apresentados em juízo, adstringindo-se o julgador aos limites do pedido. Note-se que "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia" (EDcl no REsp nº 472.533/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26.9.2005).

(...)

6 - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 817983/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 03/08/2006 DJ 28/08/2006 p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA

(...)

3. Se o pedido é no sentido do reconhecimento do direito à compensação das parcelas indevidas do PIS, não incorre em julgamento extra petita a decisão do Tribunal que aplica legislação posterior ao ajuizamento da lide relativa à compensação tributária, ainda que não mencionada na sentença de primeiro, pois ao juiz cabe aplicar o direito à espécie, a partir da análise dos fatos (iura novit curia).

(...)

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

(STJ - REsp 677911/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/12/2005 DJ 19/12/2005 p. 341 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.

(...)

3. A Corte local decidiu a controvérsia com base no art. 462 do CPC, que autoriza o órgão julgador a aplicar, de ofício ou a requerimento da parte, fatos supervenientes constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Entendeu o Tribunal que o direito superveniente criou para o autor o direito de não ser tributado pelo ISS e considerou a nova legislação trazida pela LC 116/03 para dar provimento em parte ao apelo da contribuinte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl no REsp 927794/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 15/04/2008 DJe 30/04/2008)

Assim, tendo em vista que o v. acórdão combatido aplicou o artigo 462 no mesmo sentido dos precedentes acima colacionados, não vislumbro a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do recurso quanto a este aspecto, e igualmente em relação à negativa de vigência à Lei nº 4.242/63, dado que a sua não aplicação decorre justamente do emprego do mencionado artigo 53/ADCT.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verifico que as razões recursais não guardam consonância fática com a decisão recorrida, que os fixou em R\$ 3.000,00, enquanto a União, em razões de especial, argumenta ser ilegal a fixação em 15% sobre o valor da condenação.

Incidência da já citada súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 657211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.070546-4 AC 394182

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPEF MS

ADV : ROGERIO DE AVELAR e outro

PETIÇÃO: RESP 2009007490

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de ação cautelar, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante à conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, no período mencionado na inicial, não se sujeitando aos ditames da Medida Provisória nº 1.195/95, em razão de o requerimento administrativo ter sido realizado anteriormente à edição daquela norma.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), uma vez que o direito só poderia ser reconhecido se a Lei estivesse vigente no momento da efetiva concessão das férias, o que não ocorreu.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, no tocante à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE.

1- Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n.º 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória n.º 1.195/95.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 783673/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, j. 12/05/2009 DJe 01/06/2009 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO N.º 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 707180 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 21.11.2006, DJ de 05.02.2007, pg. 333 - grifei)

Assim, entendendo não configurada a plausibilidade da contrariedade invocada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.070547-2 AC 394183

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPEF MS

ADV : ROGERIO DE AVELAR e outro

PETIÇÃO: RESP 2009007488

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante à conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, no período mencionado na inicial, não se sujeitando aos ditames da Medida Provisória nº 1.195/95, em razão de o requerimento administrativo ter sido realizado anteriormente à edição daquela norma.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), uma vez que o direito só poderia ser reconhecido se a Lei estivesse vigente no momento da efetiva concessão das férias, o que não ocorreu.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, no tocante à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE.

1- Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n.º 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória n.º 1.195/95.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 783673/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, j. 12/05/2009 DJe 01/06/2009 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO N.º 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 707180 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 21.11.2006, DJ de 05.02.2007, pg. 333 - grifei)

Assim, entendo não configurada a plausibilidade da contrariedade invocada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.075289-0 ApelReex 518254

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : NICOLAU JOSE DE SEIXAS

ADV : DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO

PETIÇÃO: RESP 2009023718

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, apenas para determinar a correção de inexatidões verificadas na planilha,

mantendo, no mais, a sentença que, em sede de embargos à execução relativa a diferença de proventos, acolheu a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, elaborada nos termos do Provimento 24/COGE-TRF3.

A recorrente alega que a r. decisão combatida violou a legislação que prevê os índices oficiais de correção monetária (Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91), o que é defeso em face do princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como malferiu a coisa julgada, tendo em vista que não restou determinada, no processo de conhecimento, a incidência dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão no tocante à suposta violação de dispositivos constitucionais, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

No mais, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

É pacífico o entendimento daquela colenda Corte Superior, segundo o qual é devida, nos cálculos da correção monetária de débitos judiciais, a aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, aquele Tribunal Superior tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade, merecedora de credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

São inúmeros os acórdãos das Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

Para tanto, conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Constitui a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização, sendo que a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do "Índice de Preços ao Consumidor" - IPC.

Nesse sentido, são os inúmeros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o IPC/INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 907337/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 308)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o índice aplicável à correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 833027/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 365)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI N.º 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 462630/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 256)

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- Índice corretório de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

- Precedente da Corte Especial."

(STJ - EREsp nº 53073/SP, Corte Especial, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 01/03/99)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

1 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC. Assim o de março e abril, comportam, respectivamente, os seguintes percentuais: 84,32% e 44,80%.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp nº 36669/PR, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/11/98)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).

2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ - REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/03/99)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SERVIDOR PUBLICO - VANTAGENS - FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO/1990 E JANEIRO/1991 - EMBARGOS DE DIVERGENCIA - APLICAÇÃO DO IPC DO IBGE - ENTENDIMENTO PACIFICO DO TRIBUNAL.

1. A eg. Corte Especial deste tribunal já pacificou a matéria estabelecendo o IPC como fator de correção aplicável aos créditos de natureza alimentar de interesse dos servidores públicos, no período compreendido entre março/1990 e janeiro/1991.

2. Considera-se que o IPC medido pelo IBGE e o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária daquela época.

3. embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(STJ - EREsp 37288/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 10.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 12)

"PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS APURADOS PELO IBGE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

(...)

- Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena, a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inocorrência da alegada preclusão."

(STJ - EREsp nº 70675/DF, Corte Especial, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 17.03.97 - grifos nossos).

Quanto à coisa julgada, note-se que, de fato, a r. sentença do processo de conhecimento não fixou os parâmetros de correção monetária, o que, no entanto, não socorre a alegação de ofensa à coisa julgada por inclusão dos expurgos inflacionários, tendo em vista a jurisprudência firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

(...)

5. É cediço na Corte que "não estabelecendo, a sentença, os índices e correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência os expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido e que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, esmo que não discutidos no processo de conhecimento." (EREsp n.º 78.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/09/2004)

6. In casu, verifica-se que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, não houve expressa determinação para a correção monetária da quantia a que o Réu foi condenado a pagar, apenas a indicação da aplicação da Súmula 46/TFR, relativamente ao termo inicial da atualização. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, resta afastada a violação à coisa julgada.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1072589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 04/08/2009 DJe 03/09/2009)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. GATA. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEI 7.923/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

4. No que diz respeito à correção monetária do cálculo de liquidação de sentença, esta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de ser correta a incidência dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso da parte nesse sentido e desde que outra forma de correção não tenha sido fixada na decisão exequenda. Precedentes.

5. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 475173/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 353)

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046055-0 AMS 204445

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA LUCIA PERRONI e outro

ADV : LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA

PETIÇÃO: RESP 2008120801

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, no período mencionado no pedido, não se sujeitando aos ditames da Medida Provisória nº 1.195/95, convertida na Lei nº 9.527/97.

O julgado que apreciou a apelação restou assim ementado:

REMESSA OFICIAL EM MS - SERVIDORES - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - OPÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95 - ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE SER ODIFICADO - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

Feita a opção, devidamente homologada antes da vigência da Medida Provisória nº 1.195/95, as impetrantes têm o direito de receber o abono pecuniário relativo a suas férias, porquanto a nova norma não pode modificar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Recurso e remessa oficial improvidos.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 6º e parágrafos, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), em razão na inexistência de direito adquirido pois o ato não teria se aperfeiçoado, uma vez que, embora no momento do requerimento a conversão em abono pecuniário era legalmente possível, antes do gozo das férias e do período atinente ao abono, houve a alteração legislativa que impossibilitou o pleito.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, no tocante à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE.

1- Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei nº 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto nº 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória nº 1.195/95.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 783673/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, j. 12/05/2009 DJe 01/06/2009 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO Nº 94.664/87. REVOGAÇÃO

PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 707180 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 21.11.2006, DJ de 05.02.2007, pg. 333 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 432855, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j 12.06.2006, DJ 01.08.2006, pg. 540)

Assim, evidenciada a ausência de plausibilidade recursal, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.001053-3 REO 895016

PARTE A: ALBACIR MESSA DO AMARAL

ADV : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008161065

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por sua vez oferecido contra decisão do Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheceu da remessa oficial, mas manteve integralmente a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para, declarando que a autora viveu como companheira de Dinarte Antunes Moreira, determinar que a União a ela conceda o benefício de pensão por morte do falecido militar. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

O julgado que apreciou o agravo legal restou assim ementado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DIREITO À PENSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu, através de prova documental e testemunhal, a união estável entre a autora e o falecido, fazendo jus a autora ao recebimento de pensão por morte do companheiro, visto que o direito ao benefício pretendido deve ser verificado segundo a lei vigente ao tempo do pedido, e não conforme a lei que vigorava à época do falecimento.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

No mais, aduz que, ao conceder o benefício pleiteado, a decisão combatida contrariou o artigo 11 da Lei nº 3.765/60, dado que a autora não foi indicada pelo instituidor em sua declaração de beneficiários, bem como contrariou o artigo 2º, VIII (sic) da Lei nº 8.059/90, uma vez que a requerente não teria preenchido os requisitos ali previstos.

Sustenta, ainda, que a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado no montante de 10% sobre o valor das prestações vencidas contraria o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pleiteando a redução para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões.

Decido.

O recurso não merece prossecução dado que não preenche requisitos de admissibilidade tanto genéricos quanto específicos.

Quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

No mais, constata-se a ocorrência de preclusão lógica da matéria invocada nas razões de especial.

Ocorre que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido considerando os seguintes fundamentos: restou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao militar, do que decorre a presunção de sua dependência econômica, estando comprovado, ainda, o óbito do segurado, fato este que tem o condão de fazer nascer o direito ao benefício almejado.

Desta decisão não houve interposição de recurso voluntário pela União, sendo certo que o processo foi encaminhado a esta Corte regional exclusivamente em razão da remessa oficial, oportunidade em que o decisum de primeiro grau restou integralmente mantido.

Sendo assim, falece pressuposto genérico ao apelo especial da União que pretende o debate acerca de questões sobre as quais quedou-se inerte no momento processual oportuno.

Nesse sentido já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.

1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001.

2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça.

3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).

4. A ilação de que fraudes e conluios contra a fazenda pública ocorrem principalmente no primeiro grau de jurisdição, levando à não-impugnação da sentença no momento processual oportuno pelos procuradores em suas diversas esferas do Poder Executivo, por si só, não tem o condão de afastar a indispensável busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que envolve maior interesse público e não se confunde com o interesse puramente patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações. Ademais, o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios, inclusive na seara penal, eficazes para a repressão de tais desvios de conduta dos funcionários públicos.

5. É irrelevante, ainda, o fato de o art. 105, III, da Constituição Federal não fazer distinção entre a origem da causa decidida, se proveniente de reexame necessário ou não, pois o recurso especial, como de regra os demais recursos de nosso sistema, devem preencher, também, os requisitos genéricos de admissibilidade que, como é cediço, não estão previstos constitucionalmente. Em outras palavras, a Carta Magna não exige, por exemplo, o preparo ou a tempestividade, e nem por isso se discute que o recurso especial deve preencher tais requisitos.

6. Recurso especial não conhecido em razão da existência de fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão lógica).

(STJ - REsp 1085257/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 24/03/2009 - grifei)

Destarte, esta razão por si só já seria suficiente para impedir a passagem do recurso interposto, mas ainda que assim não fosse, quanto aos requisitos de admissibilidade específicos do recurso especial, melhor sorte não assistiria à União.

Com efeito, a Turma julgadora, por força do reexame necessário, manteve a concessão do benefício sob os mesmos fundamentos utilizados pelo juízo singular, quais sejam, o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido e a constitucionalidade da norma que reconhece a situação fática e lhe confere a proteção do Estado. A condenação em honorários advocatícios restou igualmente intocada.

Por sua vez, a recorrente alega negativa de vigência aos artigos 11 da Lei nº 3.765/60, 2º, VIII, da Lei nº 8.059/90, bem como ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, aventando teses não abordadas pelo aresto vergastado.

Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.**

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o decisum local baseado-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Acórdão a quo segundo o qual "em sendo as razões recursais dissociadas do julgado, em marcante descompasso com sua fundamentação e descumprimento ao mandamento legal, não deve ser conhecido o recurso, na medida em que

equivale, em seus efeitos práticos, a um apelo sem motivação. Na instância recursal, a causa não pode ser inovada, uma vez que não é permitido à parte pretender o que antes não pedira perante o Órgão 'a quo'.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no Ag 642805/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto aos temas insertos nos arts. 54 da Lei nº 9.784/99 e 179 do CC/16.

2. Para conhecer-se do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Malgrado a oposição de aclaratórios com o fito de prequestionar os dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo não os acolheu, deixando de proferir juízo de valor sobre a matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 899596/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 08.04.2008, DJ 22.04.2008 p. 1, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DE REGRA TÉCNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate no tribunal de origem acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

4. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que respectivamente dispõem: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 714160/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 15.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

Sendo assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado..

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000198-4 AMS 265744  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARBINOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VANESSA DI PIERI SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2009036701  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança e anulou o processo administrativo por cerceamento de defesa e incompetência da autoridade que impôs a multa trabalhista.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão viola o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto negou vigência ao artigo 636, § 1º, da CLT, o qual dispõe sobre a exigibilidade do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Decido.

O recurso extraordinário não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Nessa linha, tem se manifestado o C. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, AI nº 722145 AgR/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 23.06.09, DJe 14.08.09) (grifo meu)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029516-2 ApelReex 1260933

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AMERICO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e

outros

ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2009049800

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para alterar os critérios de correção monetária e juros, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a pagar a diferença relativa ao percentual de 11,98%, resultante da conversão dos valores em URV, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação contraria as disposições do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido.

Quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

No mais, melhor sorte não socorre a recorrente.

Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, à exceção das hipóteses em que o valor da condenação em honorários advocatícios apresenta-se ínfimo ou exorbitante, o que não ocorre no caso vertente, em sede de recurso especial, não se apresenta possível a análise de argumentos acerca da fixação de tais valores, dado o óbice contido na Súmula 07, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 688301/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 421)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.012508-8 ApelReex 1345112  
APTE : União Federal - MEX  
APDO : LEONIS OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
PETIÇÃO : RESP 2009018427  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 202/207, a qual, embasada no artigo 557, §1º-, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para limitar os efeitos do reajuste à data de 31 de dezembro de 2000, e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal, ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos requerentes, respeitada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventuais reajustes recebidos em razão das leis citadas, com correção monetária segundo o previsto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, limitando o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.009556-6 REOMS 251755  
PARTE A : ICSSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS  
LTDA  
ADV : FELIPE ALVES MOREIRA

PARTE R : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2009000638  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, artigo 21, inciso XXIV, artigo 37, caput, bem como o artigo 97, todos da Constituição Federal.

Decido.

Ab initio, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante verificar-se-á dos fundamentos a seguir expostos.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual, em exceção à regra geral de que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, constante do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, o obiter dictum lançado nos autos de controle subjetivo de compatibilidade constitucional também está adstrito à imutabilidade dos efeitos da sentença, consoante aresto paradigma, lançado no divulgado caso do Município de Mira Estrela/SP, que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197917/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06.06.02, DJ 07.05.04) (grifos meus)

Nesses termos, a matéria ora controvertida, exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698.626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF, AI nº 698.626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe Ata nº 36 de 02.10.08, DJe nº 196, divulgado em 15.10.08)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 388.359/PE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 22.06.07)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389.383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.009556-6 REOMS 251755  
PARTE A : ICSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS  
LTDA  
ADV : FELIPE ALVES MOREIRA  
PARTE R : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009000639  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte recorrente aduz que o decisum recorrido negou vigência ao artigo 636, § 1º, da CLT.

Ressalte-se, ab initio, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual, em exceção à regra geral de que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, constante do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, o obiter dictum lançado nos autos de controle subjetivo de compatibilidade constitucional também está adstrito à imutabilidade dos efeitos da sentença, consoante aresto paradigma, lançado no divulgado caso do Município de Mira Estrela/SP, que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197917/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06.06.02, DJ 07.05.04) (grifos meus)

Nesses termos, a questão acerca da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 894.060-SP:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

- a) abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 8/2008;
- b) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(STJ, REsp nº 894.060/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, 08.09.08, DJ 15.09.2008) (grifos originais)

Quanto ao mérito, a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, 'a', da CF/88) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.

2. O artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'.

3. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do STF que proclamou a inconstitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 894.060, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.08, DJ 10.11.08, v.u.) (destaques originais)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.016475-8 ApelReex 1346805  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES e outros  
ADV : SIMONE MOREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009055331  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da complementação do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir da data em que são devidas, compensando-se eventuais aumentos concedidos em razão das leis citadas, observando-se a limitação temporal ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 4º, Lei nº 8.622/93, ao artigo 1º, da Lei nº 8.627/93 e ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos juntados, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não é apta a prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, transcrevo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...).

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.21.004391-1 AC 1018335  
APTE : ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO e outros  
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009017822  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos de declaração da União Federal, e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Os embargos de declaração foram opostos ao v. acórdão que rejeitou a prejudicial de mérito, de prescrição do fundo de direito e, no mérito, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática de fls. 105/109, a qual, embasada no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação dos autores, para condenar a União Federal ao pagamento da diferença entre os reajustes recebidos, e o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal, e compensando-se eventuais reajustes recebidos em razão das leis citadas, corrigidas as diferenças conforme pelos índices fixados pelo Conselho da Justiça Federal, no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e honorários advocatícios de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A parte recorrente alega violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e insurge-se contra a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. Alega, ainda, violação às leis nº 8.622/93, e nº 8.627/93, bem como, argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A alegação de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes,

"DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.001665-6 ApelReex 1260946  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : ADEIR SIMOES DINIZ e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009074972  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e por todo o período da condenação, e reconhecer a sucumbência recíproca, e, por maioria, negou provimento à apelação dos autores, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a reajustar a remuneração dos requerentes até alcançar o índice de 28,86%, previsto pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, observando-se a prescrição quinquenal e limitada a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, sendo as diferenças corrigidas monetariamente conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou a lei federal e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.007909-5 AC 1264730  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDY EPUMUCENO RODRIGUES e outros  
ADV : NOELY GONCALVES VIEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009035805  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para manter a decisão monocrática de fls. 249/253, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e ao recurso adesivo, e deu parcial provimento à remessa oficial, para adequar a correção monetária conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e reconheceu a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a reajustar a remuneração dos requerentes até totalizar o percentual de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, pagando-se as diferenças em atraso não prescritas até 31/12/2000, com correção monetária e juros de mora a partir da citação.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93 e à Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000135-0 ApelReex 1206737  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALEXANDRE CANDIA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
PETIÇÃO : RESP 2009064983  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, ou 0,5% (meio por cento) ao mês por todo o período da condenação, a partir da citação, e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período de 13 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, corrigindo-se as parcelas em atraso pelos índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e compensando-se eventuais reajustes recebidos em razão das leis citadas.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA n.º 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000463-5 ApelReex 1248218  
APTE : ROMILSON CAMILO FERREIRA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009043988  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, delimitar a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, e arbitrar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), que deverá ser compensada proporcionalmente, na medida do acolhimento e rejeição do pedido, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período de 30 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, observada a prescrição quinquenal, corrigindo-se as parcelas vencidas, conforme previsto no Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei n.º 8.622/93, e artigo 1º, da Lei n.º 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR n° 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA n° 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000788-0 ApelReex 1206858  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
PETIÇÃO : RESP 2009075323  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a compensação do percentual eventualmente implantado, e adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mantendo, no mais, a r sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste, no percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, sobre os vencimentos mais parcelas remuneratórias, no período de 27 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, cujos valores devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, compensando-se eventuais índices concedidos em razão das leis citadas, e ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º a 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA n.º 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.05.001599-4 AC 1201825  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALEIXO LEITE ATIENZA e outros  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
PETIÇÃO : RESP 2009055087  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para manter a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento, a favor dos autores, da diferença entre o percentual de 28,86% previstos nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e o índice pago aos autores em janeiro de 1993, de 21%, ou seja, 6,49%, que deve incidir sobre os soldos dos autores desde 15.12.1999 até 28.12.2000, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega ofensa à Lei n.º 8.622/93 e à Lei n.º 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024385-7 AMS 277498  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ION IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : GILDO DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2009009630  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte recorrente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 636, § 1º, da CLT.

Ressalte-se, ab initio, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual, em exceção à regra geral de que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, constante do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, o obiter dictum lançado nos autos de controle subjetivo de compatibilidade constitucional também está adstrito à imutabilidade dos efeitos da sentença, consoante aresto paradigma, lançado no divulgado caso do Município de Mira Estrela/SP, que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1.O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197917/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06.06.02, DJ 07.05.04) (grifos meus)

Nesses termos, a questão acerca da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 894.060-SP:

#### "DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

- a) abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 8/2008;
- b) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(STJ, REsp nº 894.060/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, 08.09.08, DJ 15.09.2008) (grifos originais)

Quanto ao mérito, a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que ora transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, 'a', da CF/88) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.

2. O artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'.

3. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do STF que proclamou a inconstitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 894.060, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.08, DJ 10.11.08, v.u.) (destaques originais)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024385-7 AMS 277498  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ION IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : GILDO DE SOUZA  
PETIÇÃO : REX 2009009631  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, artigo 21, inciso XXIV, artigo 37, caput e artigo 97, caput, todos da Constituição Federal.

Decido.

Ab initio, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante verificar-se-á dos fundamentos a seguir expostos.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual, em exceção à regra geral de que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, constante do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, o obiter dictum lançado nos autos de controle subjetivo de compatibilidade constitucional também está adstrito à imutabilidade dos efeitos da sentença, consoante aresto paradigma, lançado no divulgado caso do Município de Mira Estrela/SP, que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1.O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197917/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06.06.02, DJ 07.05.04) (grifos meus)

Nesses termos, a matéria ora controvertida, exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698.626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF, AI nº 698.626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe Ata nº 36 de 02.10.08, DJe nº 196, divulgado em 15.10.08)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 388.359/PE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 22.06.07)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389.383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.003720-9 ApelReex 1231697  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE  
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI  
PETIÇÃO : RESP 2009055332  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a incidência dos juros de mora desde a citação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos do autor até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, compensando-se eventuais aumentos concedidos em razão das leis citadas, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme previsto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 4º, Lei nº 8.622/93, ao artigo 1º, da Lei nº 8.627/93 e ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos juntados, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não é apta a prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, transcrevo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...).

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.05.000086-9 AC 1338226  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RONALDO PEREIRA RODRIGUES e outros  
ADV : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA  
PETIÇÃO : RESP 2009067214  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para limitar a incidência do reajuste requerido à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, e adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, desde 01 de janeiro de 1993, ou da data de admissão do servidor, se posterior a esta data, com correção monetária conforme previsto na Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, compensando-se eventuais reajustes recebidos em razão das leis citadas, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.18.001287-2	AC 1360627
APTE	:	União Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MARCILIO VINICIUS CUSTODIO	
ADV	:	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009049765	
RECTE	:	União Federal - MEX	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar aos vencimentos do autor, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, retroativamente a janeiro de 1993, ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior a essa data, e limitando seus efeitos ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, compensando-se eventuais índices concedidos em razão das leis citadas, observando a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93 e à Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002238-2 AC 1169503

APTE : NILSA APARECIDA BARRETO e outro

ADV : MAURICIO MARIUCCIO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2009062860

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo oferecido em face de decisão do relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento às apelações da União e dos autores, em ação em que se discute o direito ao reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A Turma julgadora, no que se refere aos juros moratórios, manteve a sentença de primeiro grau, que determinou a incidência dos mesmos no percentual de 1% ao mês.

A recorrente aduz que a fixação de juros de mora contra a União em percentual superior a 0,5% ao mês contraria a legislação que regula a mencionada taxa, mormente o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97.

A ação foi ajuizada em 16/01/1997.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

No presente caso, discute-se a incidência de juros moratórios sobre o montante devido a título de verbas de caráter alimentar.

A sentença de primeiro grau determinou a incidência dos juros no percentual de 1% ao mês.

Ao apreciar o apelo da União, o em. Relator discorreu sobre a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/01, que limita os juros moratórios a 6% ao ano, asseverando, no entanto, que mencionada regra "é aplicável somente nas demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória" (fl. 147).

Sendo assim, no que se refere aos juros, a sentença foi integralmente mantida, embora tenha constado equívoco no dispositivo da decisão, que acabou por dar provimento às apelações.

Note-se, ainda, que a decisão monocrática foi mantida pela Turma julgadora sem qualquer alteração.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a União em seu recurso especial, o julgado não determinou a taxa de 0,6% ao mês a partir da vigência da citada Medida Provisória, mas sim, condenou ao pagamento de 1% ao mês por todo o período devido, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1997, segundo se depreende da motivação expandida, inclusive com citação de precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. (fls. 147/148)

Destarte, o julgado recorrido apresenta-se em consonância com o posicionamento adotado pela Corte Superior, segundo o qual as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001, que inclui o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como ocorre no caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-351/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

3. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 04/09/2008 DJe 29/09/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 2.322/87, Art. 3º, os juros de mora devidos em razão do pagamento atrasado de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público (ativo ou inativo) ou pensionista, são de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação inicial. Precedentes da Terceira Seção.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 240407/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 16.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 194)

Assim, considerando que a r. decisão combatida não desbordou do posicionamento acima esposado, não se apresenta plausível a contrariedade apontada, o que impede a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.020623-0 AC 1306953

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADV : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

PETIÇÃO: RESP 2009072501

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado por filha pensionista de ex-combatente, de conversão da cota-parte da pensão recebida pela mãe, determinando-se o pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto "a parte referente ao adiantamento de PCCS".

Aduz, ainda, que a fixação de juros de mora contra a União em percentual superior a 0,5% ao mês contraria a legislação que regula a mencionada taxa, mormente a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 c/c a Lei nº 4.414/64.

Sem contra-razões.

Ação ajuizada em 18/02/1998.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, limitando-se a mencionar questão relativa ao adiantamento de PCCS, matéria absolutamente estranha à lide, o que configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

O recurso especial pretende o debate quanto à incidência de juros moratórios sobre o montante devido a título de reversão de pensão à filha de ex-combatente.

A Turma julgadora manteve a sentença de primeiro grau, que determinou a incidência dos juros no percentual de 1% ao mês, desde a citação, entendimento que se coaduna com a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça segundo a qual as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001, que inclui o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como ocorre no caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.

Com efeito, a própria União afirma tal posicionamento às fls. 139.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-351/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

3. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 04/09/2008 DJe 29/09/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 2.322/87, Art. 3º, os juros de mora devidos em razão do pagamento atrasado de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público (ativo ou inativo) ou pensionista, são de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação inicial. Precedentes da Terceira Seção.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 240407/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 16.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 194)

Assim, tendo em vista que a r. decisão combatida está em perfeita consonância com o posicionamento acima esposado, não se afigura plausível a contrariedade apontada, o que impede a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.022037-3 AC 1227039

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : EMERSON EUDOXIO DA SILVA e outros

ADV : ROSELI DA SILVA

PETIÇÃO: RESP 2009049799

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O julgado que apreciou a apelação restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A declaração de pobreza é presumida verdadeira e basta à concessão do benefício da gratuidade judicial, salvo se houver prova da capacidade financeira de suportar os ônus do processo sem prejuízo próprio e da família.
2. A presunção de pobreza, decorrente de declaração nesse sentido, não é abalada por mera alegação de que a parte dispõe de condições financeiras para arcar com os encargos do processo.

### 3. Apelação desprovida.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que o julgado incorreu em contrariedade às disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, uma vez que os autores não carregaram aos autos nenhum elemento capaz de possibilitar uma avaliação a respeito de sua condição de miserabilidade.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO A PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU QUESTÃO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - IPI - AÇÚCAR DE CANA - POLÍTICA NACIONAL DE UNIFICAÇÃO DE PREÇOS - EXTINÇÃO - IN/SRF 67/98.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

6. Prejudicada a MC 15.347/SP, por perda de objeto.

(STJ - REsp 1099175/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2009 DJe 29/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO MILITAR. PRAÇA MORTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, como ocorrido na espécie, sem particularizar qual a suposta omissão ou contradição cujo não-saneamento, pelo Tribunal de origem, teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 994333/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 19/02/2009 DJe 16/03/2009)

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração em que se afirma a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita reveste-se de presunção de veracidade juris tantum, estando sua elisão a depender da produção, pela parte interessada, de prova em contrário.

Sendo assim e, considerando que o órgão julgador se manifestou no sentido de que "A presunção legal da declaração não restou abalada pela apelante. Não há prova nos autos de que a autora reúne renda em porte suficiente a fazer frente às despesas do processo" (fls. 33/34), infirmar tal entendimento exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta sede, tendo em vista o enunciado da súmula nº 7 daquela Corte Superior, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.

(...)

IV. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 534666/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 01/06/2004 DJ 09/08/2004 p. 270)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve o benefício da assistência judiciária gratuita com base nas provas contidas nos autos. A revisão desse entendimento implica reexame do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 838908/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02.08.2007, DJ 21.09.2007 p. 296)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ.

2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º 83 desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 667307/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 218)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022037-3 AC 1227039

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : EMERSON EUDOXIO DA SILVA e outros

ADV : ROSELI DA SILVA

PETIÇÃO: REX 2009049802

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O julgado que apreciou a apelação restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A declaração de pobreza é presumida verdadeira e basta à concessão do benefício da gratuidade judicial, salvo se houver prova da capacidade financeira de suportar os ônus do processo sem prejuízo próprio e da família.
2. A presunção de pobreza, decorrente de declaração nesse sentido, não é abalada por mera alegação de que a parte dispõe de condições financeiras para arcar com os encargos do processo.
3. Apelação desprovida.

A União alega que a decisão recorrida contraria o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, dado que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, é necessária a comprovação de insuficiência de recursos, o que não se deu nos presentes autos.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido.

Ocorre que a controvérsia foi decidida com base na aplicação da Lei nº 1.060/50, daí porque a reforma do julgado dependeria da análise de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Por outro lado, ainda que fosse possível falar-se em ofensa a disposição constitucional, necessário seria o exame do material fático-probatório produzido nos autos, o que também não se coaduna com a sede excepcional.

A corroborar esse entendimento, é a pacífica jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Controvérsia a respeito da concessão do benefício da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição do Brasil ocorreria de forma indireta.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 673750/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 11.12.2007 DJE 031, p. 22.02.2008, grifamos)

1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE.
2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida.

(STF - AI AgR 609467/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 039)

Destarte, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.60.00.012503-9 AC 1268233  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CECILIA PIRES SOUZA OLIVEIRA e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
PETIÇÃO : RESP 2009033602  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, interposto contra a decisão monocrática de fls. 118/125, a qual, embasada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para manter a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, às autoras, no período de 24.11.1998 a 31/12/2000, a diferença decorrente do reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, corrigida monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93 e à Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:150112

PROC. : 96.03.009031-0 AC 301394  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
PETIÇÃO : REX 2009039120  
RECTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

A referida decisão foi proferida em sede de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, determinando o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, modificando a decisão monocrática embargada, para prover o apelo do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial, julgando prejudicado o recurso de agravo regimental anteriormente interposto pelo Autor.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento, aduzindo dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativa ao relator do feito, por não ser desembargador, questão que viola a figura do juiz natural, violando princípio constitucional e o Regimento Interno da Corte.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, além de dispositivos da legislação infraconstitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático que julgou os aclaratórios do INSS, pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, e na sequência, o presente recurso especial.

De onde se conclui pela inadmissibilidade do presente recurso, uma vez que, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.009031-0 AC 301394  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2009039121  
RECTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

A referida decisão foi proferida em sede de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, determinando o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, modificando a decisão monocrática embargada, para prover o apelo do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial, julgando prejudicado o recurso de agravo regimental anteriormente interposto pelo Autor.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento, aduzindo dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativa ao relator do feito, por não ser desembargador, questão que viola a figura do juiz natural, violando princípio constitucional e o Regimento Interno da Corte.

Ainda, alega negativa de vigência aos arts. 128, 294, 460 e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os embargos de declaração não foram devidamente apreciados e violado o princípio da adstrição do juiz ao pedido do autor.

No mérito, aduz violação aos arts. 4º da Lei nº6.950/81, 29, § 2º, e 144, da Lei nº 8.213/91, 6º e parágrafos, da LICC, ao argumento de que cumpridos todos os requisitos para o recálculo do benefício.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático que julgou os aclaratórios do INSS, pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, e na sequência, o presente recurso especial.

De onde se conclui pela inadmissibilidade do presente recurso, uma vez que, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.112423-0 AC 554696  
APTE : CARMEM DOLORES RAMOS  
ADV : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2009093144  
RECTE : CARMEM DOLORES RAMOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, onde está insculpido o princípio do devido processo legal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.004582-8 AC 1281686  
APTE : ELIZETE APARECIDA CENI e outro  
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009098967

RECTE : ELIZETE APARECIDA CENI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 366, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Aduz o embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade e contradição, na medida em que houve o recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do recurso excepcional, mas não foi efetivamente realizada a intimação para a complementação do respectivo valor. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas a obscuridade e contradição apontada, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Em atendimento ao despacho de fls. 375, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência informou, a fls. 377/378, que o patrono dos recorrentes foi devidamente intimado para a complementação do porte de remessa e retorno na edição nº 55/09 do Diário Eletrônico de 24.03.09, anexando, inclusive, cópia de referida publicação.

Decido.

Observo que, o embargante ao interpor o recurso excepcional recolheu o porte de remessa e retorno, mas de forma insuficiente, sendo intimado para efetuar a complementação, consoante as certidões de fls. 363/364 e a informação de fls. 377/378.

Ocorre que, mesmo intimado, o patrono deixou transcorrer o prazo sem realizar a complementação (fls. 364 verso), razão pela qual o recurso especial não foi admitido por deserção (fls. 366).

Assim, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.02.006432-6	AMS 197689
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CIA DE BEBIDAS IPIRANGA	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
ADV	:	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	
PETIÇÃO	:	REX 2007320522	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 394/407.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, consoante ementa abaixo transcrita, verbis:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.006432-6 AMS 197689  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
PETIÇÃO : REX 2008130564  
RECTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 69; 145, § 1º; 150, inciso II; 195, § 4º c/c 154, inciso I, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 410/412.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao reafirmado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, no que pertine a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema conforme se infere de consulta realizada ao sítio da Suprema Corte na rede mundial, constante do anexo Informativo nº 554.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.006432-6 AMS 197689  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
PETIÇÃO : RESP 2008130565  
RECTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contrarrazões de fls. 413/419.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria preponderantemente constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.036682-9 AC 603471  
APTE : OSORINO PEREIRA ROCHA incapaz  
REPTE : JOSE PEREIRA ROCHA  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009147171  
RECTE : OSORINO PEREIRA ROCHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.022199-6	AC
		1244119	
APTE	:	JORGE TADASHI MIAMOTO e outro	
ADV	:	GRAZIELA PALMA DE SOUZA	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009124129	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATCHALOW - QUINTA TURMA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.024652-0	AC 881047
APTE	:	MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO e outros	
ADV	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2009060339	
RECTE	:	MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, formulado por servidores de órgão do Poder Judiciário Federal, pleiteando o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e condenou os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alegam, os recorrentes, em preliminar, violação dos artigos nº 37, incisos X e XI, e artigo 5º, XXV, LIV, e LV, e artigo 93, IX, da Constituição Federal, ferindo os princípios da isonomia, direito adquirido, irredutibilidade dos vencimentos e segurança jurídica. No mais, referem violação aos artigos 13 e 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, à Lei nº 8.622/93, e artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ressaltando que não houve a incorporação do reajuste de 28,86% por ocasião da reestruturação dos vencimentos instituído pela Lei nº 9.421/96.

Apontam, ainda, em preliminar, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece agasalho. Verifico que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

(STF, RE-AgR

533061 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/09/2007, 2ª Turma, DJE-121 DIVULG 10-10-2007, publ. 11-10-2007, DJ 11-10-2007 PP-00051 EMENT VOL-02293-04 PP-00714).

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

Consolidando tudo o quanto exposto, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.024652-0 AC 881047  
APTE : MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO e outros  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009060341  
RECTE : MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, formulado por servidores de órgão do Poder Judiciário Federal, pleiteando o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e condenou os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A parte recorrente alega, em preliminar, violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, aos artigos 13 e 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, à Lei nº 8.622/93, e artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ressaltando que não houve a incorporação do reajuste de 28,86% por ocasião da reestruturação dos vencimentos instituído pela Lei nº 9.421/96. Refere, ainda, violação aos artigos 5º, caput, e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A preliminar de violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nessa mesma linha de orientação, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%.

RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art.22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 735444 / SP; 2005/0046047-6, Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, J.09/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 480).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.000876-7 AC 846031  
APTE : ISAURA PINTO MOURA  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009112651  
RECTE : ISAURA PINTO MOURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.000876-7	AC 846031
APTE	:	ISAURA PINTO MOURA	
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2009112654	
RECTE	:	ISAURA PINTO MOURA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.12.008660-6 ApelReex 1122786
APTE	:	MANOEL CABRERA GARCIA
ADV	:	MITURU MIZUKAVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2009162871
RECTE	:	MANOEL CABRERA GARCIA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013084-0 ApelReex 1229878  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO  
PETIÇÃO : RESP 2007326425  
RECTE : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, determinando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 do CPC.

A parte recorrente alega violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 168, I, do CTN e negativa de vigência ao art. 21, parágrafo único, do CPC.

Às fls. 495/497 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

O Exmo. Sr. Relator deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, concluindo por estar prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição e, em consequência da integral sucumbência da parte autora, condenou-a ao pagamento das custas e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da causa(fl. 501/504).

Após publicação da referida decisão, não foram interpostos recursos pelas partes.

Passo a decidir.

Conforme decisão de fls. 501/504, o Exmo. Sr. Relator deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, adequando o reexame da causa à jurisprudência consolidada, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço, de forma a adequar-se ao julgamento do recurso eleito como representativo da controvérsia, implicando, assim, na situação em que se aplica o mesmo procedimento previsto no inc. I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ademais, da referida decisão, não foram interpostos recursos pelas partes.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial apresentado.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013084-0 ApelReex 1229878  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO  
PETIÇÃO : RESP 2008020264  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, determinando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 do CPC.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Às fls. 495/497 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

O Exmo. Sr. Relator deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, concluindo por estar prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição e, em consequência da integral sucumbência da parte autora, condenou-a ao pagamento das custas e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da causa(fl. 501/504).

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 501/504, foi dado provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, adequando o reexame da causa à

jurisprudência consolidada, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso que buscava, justamente, o reconhecimento da exigibilidade da contribuição em todo o período.

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013084-0 ApelReex 1229878  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO  
PETIÇÃO : RESP 2008072716  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, determinando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 do CPC.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Às fls. 495/497 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

O Exmo. Sr. Relator deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, concluindo por estar prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição e, em consequência da integral sucumbência da parte autora, condenou-a ao pagamento das custas e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da causa(fl. 501/504).

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 501/504, foi dado provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, adequando o reexame da causa à jurisprudência consolidada, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso que buscava, justamente, o reconhecimento da exigibilidade da contribuição em todo o período.

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013084-0 ApelReex 1229878  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO  
PETIÇÃO : REX 2008072718  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, determinando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 do CPC.

A recorrente alega que o v. acórdão afronta o disposto no art. 195, caput, e 149, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Às fls. 495/497 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

O Exmo. Sr. Relator deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, concluindo por estar prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição e, em consequência da integral sucumbência da parte autora, condenou-a ao pagamento das custas e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da causa (fls. 501/504).

Após publicação da referida decisão, não foram interpostos recursos pelas partes.

Passo a decidir.

Conforme decisão de fls. 501/504, o Exmo. Sr. Relator deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, adequando o reexame da causa à jurisprudência consolidada, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado o indébito fiscal e o pedido de repetição.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Ademais, a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA, de modo que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Por fim, é de se ressaltar que, em face da referida decisão que adequou-se ao julgamento do recurso eleito como representativo da controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça, não foram interpostos recursos pelas partes.

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.003908-0 AC 1359195  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2009136364  
RECTE : FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024008-0 AC 1260608  
APTE : CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
PETIÇÃO : RESP 2009005593  
RECTE : CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de sustação do leilão, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33. (Fls. 154)

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 155)

E, ao revés, o v. acórdão lançado negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento à apelação, sob o fundamento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e da falta de demonstração de eventuais ilegalidades no curso da execução extrajudicial, consoante fundamentação que passo a transcrever:

"Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.00, no valor de R\$ 54.157,26 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 23/42). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais e foi liquidado por adjudicação pelo credor em 27.09.04 (fl. 88).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro." (fls. 138)

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.13.002892-2	AC 1122862
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELASIR BOTURA TURQUETTI	
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009142938	
RECTE	:	ADELASIR BOTURA TURQUETTI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Adelasir Botura Turqueti, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 236 que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 2 de julho de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 17 de julho daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 24/07/2009, já fora do prazo, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 27/07/09 (fl.269), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.052127-4 AC 1315168  
APTE : UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009009885  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da executada e deu parcial provimento à apelação da União Federal, mantendo a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz violação aos artigos 535 e 20, caput, do CPC, sob o argumento de que o contribuinte deu causa a inscrição do débito em dívida ativa pois apresentou o pedido de retificação apenas 6 dias antes desta inscrição.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a

constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.052127-4 AC 1315168  
APTE : UNICOBÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2009030675  
RECTE : UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da executada e deu parcial provimento à apelação da União Federal para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.052127-4 AC 1315168  
APTE : UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009030676  
RECTE : UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da executada e deu parcial provimento à apelação da União Federal para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 535 e 20 do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é inferior a 1% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixado em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, REsp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.048095-8 ApelReex 1070022  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL MARIA DO CARMO SOARES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
PETIÇÃO : RESP 2009077062  
RECTE : IZABEL MARIA DO CARMO SOARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que passou a receber aposentadoria por invalidez, qualificado como "comerciário", conforme informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos qualquer outra prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovado o registro de exercício de atividade urbana, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002915-3 AMS 293467  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : MARCELLA RICCI LUCA MATIELLO FELIX

RENATO PRICOLI MARQUES

PETIÇÃO : RESP 2008077990  
RECTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Fl. 234: manifeste-se o advogado Renato Pricoli Marques, OAB n. 222.046, sobre esta petição de fl. 234. Outrossim, verifico que a advogada Marcella Ricciluca Matiello Félix não tem procuração nestes autos, dado que o substabelecimento de fls. 186/187 refere-se a Calum James Ross, que não figura como parte deste processo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002915-3 AMS 293467  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX

RENATO PRICOLI MARQUES  
PETIÇÃO : RESP 2008089029  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.000752-4 AC 1394761  
APTE : ANDRE FARIA DUARTE  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA DE ALMEIDA PRADO FERREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009091535  
RECTE : ANDRE FARIA DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.006304-1 ApelReex 1356794  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS RENATO AZEVEDO BARBOSA  
ADV : ALCEU JORGE VIEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009137719  
RECTE : CARLOS RENATO AZEVEDO BARBOSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Renato Azevedo Barbosa, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 179 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30 de junho de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 16 de julho daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 17/07/2009, já fora do prazo, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 20/07/09 (fl.204), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.001036-6 AC 1410334  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEVINO JOSE BORGES  
ADV : PATRICIA YURIKO NIHY  
PETIÇÃO : RESP 2009157472  
RECTE : VALDEVINO JOSE BORGES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Valdevino José Borges, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 235 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22 de julho de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de agosto daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 12/09/2009, já fora do prazo, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 17/09/09 (fl.254), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.008932-0 AC 1207611  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AGRO COML/ YPE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008042245  
RECTE : AGRO COML/ YPE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à apelação da União Federal para reduzir o valor

dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, em virtude da simplicidade da causa e o valor do crédito executado.

A parte insurgente aduz a ocorrência de dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Pretende, outrossim, a prevalência da decisão de primeiro grau que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da verba sucumbencial na ordem de 20% sobre o valor atribuído a causa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.008932-0 AC 1207611  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AGRO COML/ YPE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008090717  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à apelação da União Federal mantendo a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz violação ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sob o argumento de que não há ônus sucumbências às partes nos casos de extinção do feito motivado pelo cancelamento da inscrição da dívida ativa ocorrida antes da decisão de primeira instância.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a

execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.005861-7 AC 1388024  
APTE : VIRGILIO FIZZOTTI  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009171859  
RECTE : VIRGILIO FIZZOTTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029414-7 AI 265882  
AGRTE : LUCIANO COELHO CRUZ e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : REX 2007021599  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão proferida nos autos da medida cautelar e, por consequência, determinar a imediata sustação da execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, bem como seus consectários efeitos consistentes no registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o

preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Medida Cautelar de nº 2006.61.03.001512-4, à qual foi proferida decisão monocrática julgando prejudicada a apelação, por perda de objeto, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento da Ação Ordinária de nº 2006.61.03.003929-3 (fls. 192/193).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com o julgamento proferido nos autos principais, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.029414-7	AI 265882
AGRTE	:	LUCIANO COELHO CRUZ e outro	
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007021600	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão proferida nos autos da medida cautelar e, por conseqüência, determinar a imediata sustação da execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, bem como seus consecutórios efeitos consistentes no registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além da ofensa ao Decreto-lei nº 70/66 e as irregularidades em seu procedimento, aos artigos 317, 421, 422, 475, 478, 479 e 480, do Código Civil, aos artigos 583 e seguintes e 618 e 620, do Código de Processo Civil e à Lei nº 10.259/04.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Medida Cautelar de nº 2006.61.03.001512-4, à qual foi proferida decisão monocrática julgando prejudicada a apelação, por perda de objeto, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento da Ação Ordinária de nº 2006.61.03.003929-3 (fls. 192/193).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com o julgamento proferido nos autos principais, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.071950-0	AI 273204
AGRTE	:	MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008108911	
RECTE	:	Meire de Oliveira Campos	
PETIÇÃO	:	RESP 2008114383	
RECTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.013690-9, indeferira o pedido da autora de antecipação da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial ou seus efeitos, autorizar o depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada às fls. 256/265, restam prejudicados os recursos especiais interpostos às fls. 222/230 e 233/241, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, o qual foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009508-3 ApelReex 1097769  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA  
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO  
PETIÇÃO : RESP 2009111219  
RECTE : VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021287-7 AC 1119946  
APTE : MILTON DOS SANTOS FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009095775  
RECTE : MILTON DOS SANTOS FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023926-3 AC 1125247 0100043516 3 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : VILMA SANTOS DE CASTRO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009130154  
RECTE : VILMA SANTOS DE CASTRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007499-0 AC 1381065  
APTE : MARY GRACE DA SILVA PEREIRA e outros  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
PETIÇÃO : REX 2009156100  
RECTE : MARY GRACE DA SILVA PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes

acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007499-0 AC 1381065  
APTE : MARY GRACE DA SILVA PEREIRA e outros  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2009156101  
RECTE : MARY GRACE DA SILVA PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011110-0 AC 1279355  
APTE : CINTHIA RIBEIRO  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009016132  
RECTE : CINTHIA RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.018574-0 AC 1322547  
APTE : MARCIO URQUIZA ROCHA e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
PETIÇÃO : REX 2008240386  
RECTE : MARCIO URQUIZA ROCHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 227/230: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos X, XXIII, XXXIII, XXV, LIII, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da

repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.025744-0	AC 1364728
APTE	:	CONSUELO DE TOLEDO SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	LAZARA MEZZACAPA (Int.Pessoal)	
PETIÇÃO	:	RESP 2009084887	
RECTE	:	CONSUELO DE TOLEDO SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que, ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional em relação ao qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.003929-3 Ac 1345470  
APTE : Luciano Coelho Ccruz e Outro  
ADV : Mauro César Pereira Maia  
APDO : Caixa Econômica Federal  
ADV : Italo Sergio Pinto  
PETIÇÃO : RESP 2009117349  
RECTE : Lucianno Coelho Cruz e Luzia dos Santos Coelho  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.002843-4 AMS 297401  
APTE : TEXPAL QUIMICA LTDA e outro  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008078652  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.002843-4 AMS 297401  
APTE : TEXPAL QUIMICA LTDA e outro  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008232321  
RECTE : TEXPAL QUIMICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial, e deu provimento à apelação da autora, reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente aduz que a decisão recorrida nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil; 8º da Lei nº 10.637/02; 10º da Lei nº 10.833/03; 2º da LICC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a alegada violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG; Recurso Especial nº 2005/0097547-6, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das demais normas supostamente violadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário prequestionamento da questão suscitada, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320 DO STJ.

1. A menção ao cabimento da exceção de pré-executividade para apontar a ocorrência de prescrição somente foi observada no voto-vencido, motivo pelo qual incide à hipótese a Súmula 320 do STJ, in verbis: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

2. A exigência de prequestionamento aplica-se também aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea c da previsão constitucional (q. v., verbi gratia: AgRg no Ag 965.304/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 884.446/RS, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 24.09.2007).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 766283 / RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 13.05.2008, DJe 28.05.2008) Grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.008430-0 AC 1236264  
APTE : LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009103977

RECTE : LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que negou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido visando assegurar a quitação de saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS, com a baixa da hipoteca incidente sobre o bem, como previsto na Lei nº 10.150/2000, e a devolução das importâncias relativas a parcelas pagas a partir de outubro de 2000.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.008434-8	AC 1259171
APTE	:	ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU	
ADV	:	ANA IRIS LOBRIGATI	
PETIÇÃO	:	RESP 2009103978	
RECTE	:	ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que negou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido visando assegurar a quitação de saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS, com a baixa da hipoteca incidente sobre o bem, como previsto na Lei nº 10.150/2000, e a devolução das importâncias relativas a parcelas pagas a partir de outubro de 2000.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

## 1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

### 1.1. Art. 2º, CPC

(...).

### 1.2. Art. 557, CPC

(...).

### 1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

## 2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.006723-0 AC 1363903  
APTE : ANDERSON ROBERTO DA SILVA  
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009046791  
RECTE : ANDERSON ROBERTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação do autor, para manter a r. sentença que declarou a prescrição total sobre o pedido de reajuste no percentual de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, retroativamente a janeiro de 1993, em face da ocorrência da prescrição quinquenal, que alcançou todas as parcelas pleiteadas, nos termos da Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a petição inicial foi protocolizada após o quinquênio prescricional. A r. sentença condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando que se trata de autor beneficiário de gratuidade judiciária.

Alega, a recorrente, violação às leis nº 8.622/93 e 8.627/93, pleiteando, ainda, que se afaste a limitação temporal do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Com contra-razões.

Decido.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas.

3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-ED

395134/RJ, rel. min.Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 30/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-03 PP-00598).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP. 1704/98. RENÚNCIA TÁCITA. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/2000. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

I - "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002" (Resp 797.064/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24.04.2006).

II - Não obstante, para as ações versando sobre o reajuste de 28,86%, ajuizadas após 30/12/2000, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Precedente.

III - O reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

Precedentes.

Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ, AgRg no REsp 961264/RS, proc. nº 2007/0138127-3, rel. min.Felix Fischer, 5ª Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008).

Na situação em tela, observa-se que o pedido inicial foi protocolizado em 18/09/2006, mais de cinco anos após o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, sendo a pretensão colhida pela prescrição, em sua totalidade.

Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.19.006723-0 AC 1363903  
APTE : ANDERSON ROBERTO DA SILVA  
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2009046793  
RECTE : ANDERSON ROBERTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação do autor, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste no percentual de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, retroativamente a janeiro de 1993, em face da ocorrência da prescrição quinquenal, que alcançou todas as parcelas pleiteadas, nos termos da Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a petição inicial foi protocolizada após o quinquênio prescricional. A r. sentença condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando que se trata de autor beneficiário de gratuidade judiciária.

Alega, a parte recorrente, afronta ao artigo nº 37, da Constituição Federal, que consagra o princípio da isonomia hierarquia e disciplina nas Forças Armadas.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece agasalho. Verifico que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

(STF, RE-AgR

533061 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/09/2007, 2ª Turma, DJE-121 DIVULG 10-10-2007, publ. 11-10-2007, DJ 11-10-2007 PP-00051 EMENT VOL-02293-04 PP-00714)

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Consolidando tudo o quanto exposto, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000100-7 AC 1166532 0500001077 1 Vr MUNDO  
NOVO/MS  
APTE : LAURA DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009102773  
RECTE : LAURA DIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar o alegado, uma vez comprovado que a Autora exercera atividade urbana, no período entre 1991 a 1995, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei, ressaltando-se a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana, pela Autora.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013217-5 AC 1187336 0500020722 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA FERRARO GUMIERO  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2009048909  
RECTE : APARECIDA MARIA FERRARO GUMIERO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que os referidos embargos foram rejeitados, mantida a decisão recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que recebera proventos referentes a aposentadoria por tempo de contribuição, no período entre 1995 a 2000, por atividade urbana exercida, sendo que em 2000 veio a falecer, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Ressalte-se a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou

ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade predominantemente urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018374-2 AC 1193761 0600043084 1 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DA SILVA JESUS  
ADV : ACIR PELIELO  
PETIÇÃO : RESP 2009105979  
RECTE : MARIA ROSA DA SILVA JESUS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 332, 335, e 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural, sustentando haver cumprido os requisitos necessários para tanto, alegando contrariedade aos artigos acima mencionados, aduzindo também que a concessão do benefício pleiteado independe do cumprimento do período de carência.

Da análise da decisão recorrida, depreende-se que não houve a contrariedade aos artigos indicados, pois sua fundamentação foi no sentido de reconhecer a inexistência de comprovação do labor rural durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, uma vez que restou comprovado nos autos a inscrição da Autora no Regime Geral da Previdência Social, em 1982, na qualidade de "trabalhador equiparado autônomo", sendo que nenhuma prova demonstrou o exercício de atividade rural em período posterior, condição necessária à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Além do mais, a considerar-se o acórdão proferido, é de se notar a não ocorrência de divergência jurisprudencial, como alegado, haja vista a conformidade do posicionamento exarado no julgamento do recurso de apelação com o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.(g.n.)

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 332, 335, e 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143, da mesma legislação, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 146/172 (Prot. 2009.124440-RESP/UTU7, 30/06/2009, 15:19 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 118/145 (Prot. 2009.105979-RESP/UTU7, 04/06/2009, 15:30 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022977-8 AC 1199777 0600007250 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES JOSEFINA DA ROCHA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PETIÇÃO : RESP 2009094538  
RECTE : LOURDES JOSEFINA DA ROCHA SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que a Autora inscreveu-se no RGPS como contribuinte autônoma, "cozinheira", em 1988, tendo recolhido contribuições previdenciárias, nesta qualidade, no período de junho/88 a setembro/89, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana, pela Autora.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029466-7 ApelReex 1209315 0300038400 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : NELSON ALVES DA CRUZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009095772  
RECTE : NELSON ALVES DA CRUZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029680-9 AC 1209512  
APTE : SEBASTIANA DE TOLEDO LIMA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009096183  
RECTE : SEBASTIANA DE TOLEDO LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento a apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 1º, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural, por todo o período exigido em lei, uma vez comprovado que a Autora inscreveu-se no RGPS qualificada como, "cozinheira", em 2000, tendo recolhido contribuições previdenciárias, nesta qualidade, até o ano de 2009, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 1º, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana, pela Autora.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032172-5 AC 1215102 0600027583 1 Vt BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NERI PELEGRINI  
ADV : ACIR PELIELO  
PETIÇÃO : RESP 2009091889  
RECTE : MARIA NERI PELEGRINI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 332, 335, e 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural, sustentando haver cumprido os requisitos necessários para tanto, alegando contrariedade aos artigos acima mencionados, aduzindo também que a concessão do benefício pleiteado independe do cumprimento do período de carência.

Da análise da decisão recorrida, depreende-se que não houve a contrariedade aos artigos indicados, pois sua fundamentação foi no sentido de reconhecer a inexistência de comprovação do labor rural durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, uma vez que restou comprovado nos autos que a Autora cessou suas atividades laborativas em 1989, quando passou a receber benefício de amparo social, seguido de pensão por morte do cônjuge, a partir de 2004, sendo que nenhuma prova demonstrou o exercício de atividade rural em período posterior, condição necessária à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Além do mais, a considerar-se o acórdão proferido, é de se notar a não ocorrência de divergência jurisprudencial, como alegado, haja vista a conformidade do posicionamento exarado no julgamento do recurso de apelação com o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.(g.n.)

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 332, 335, e 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143, da mesma legislação, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007978-5 AC 1280836  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA LEAL (= ou > de 65 anos)  
ADV : TATIANA DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2009112538  
RECTE : MARIA ROSA LEAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 60 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27 de maio de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 11 de junho daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 15 de junho de 2009 (fl.62), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.75).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.010103-1 ApelReex 1285332  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
APDO : COMERCIO DE CEREAIS CRISTAIS LTDA -EPP  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI SP  
PETIÇÃO : RESP 2009163086  
RECTE : COMERCIO DE CEREAIS CRISTAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 89 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de julho de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 30 de julho daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 30/07/2009, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual os originais referentes ao

recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 25/08/09 (fl. 104), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso, sendo este o posicionamento já apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. 1033850/SP - 2008/0072085-7 - Relator Ministro Sidnei Beneti - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 16/09/2008 - Data de Publicação/Fonte Dje 08/10/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.013348-2	AC 1291956
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE JESUS JESUINO LARA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL	
ADV	:	FABIO DE OLIVEIRA MELLA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009109086	
RECTE	:	MARIA DE JESUS JESUINO LARA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.049923-3 AC 1361181 0700032415 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : YOLANDA CAMPAGNOLI VIAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009110049  
RECTE : YOLANDA CAMPAGNOLI VIAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se vaga e inapta a comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal não estão focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.059014-5 ApelReex 1376471 0700033749 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACYRA GONCALVES BORRALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009097494  
RECTE : JACYRA GONCALVES BORRALHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.061185-9 AC 1380190 0700048296 1 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETE MANOEL GAMA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2009177788  
RECTE : ELIZABETE MANOEL GAMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.00.004746-6 AC 1365870  
APTE : EDUARDO INACIO DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2009065768  
RECTE : EDUARDO INACIO DE LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, negou provimento à apelação em razão de litispendência com o processo nº 2007.61.00.003785-7.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à

aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33. (Fls. 245)

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 246)

E, ao revés, o v. acórdão lançado negou provimento à apelação, interposta nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, em razão da litispendência com o processo nº 2007.61.00.003785-7, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - LITISPENDÊNCIA - PRESSUPOSTO NEGATIVO DO JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
2. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa ao mesmo tempo evitar que se produzam sentenças que se forem do mesmo teor torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se a sentença do primeiro discrepar com o do segundo, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Por esse motivo o segundo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito o mais precocemente possível porque tudo que nele se fizer estará fadado à inutilidade.
3. A litispendência, tal como a perempção e a coisa julgada, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta impede que a pretensão da parte seja julgada *meritum causae*; assim para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes.
4. No caso há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A "litispendência" impede a propositura de outra ação idêntica, uma vez que os elementos da ação a identificam e no caso dos autos são as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
5. Apelo improvido."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP protocolado sob o nº 2009.079653 (fls. 274/300), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.61.83.001068-3	AC 1434619
APTE	:	ALEX ALVES SCOLA	
ADV	:	JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2009154383	
RECTE	:	ALEX ALVES SCOLA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.004825-3 AI 363045  
AGRTE : JOAO SANCHES PEIXOTO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009126216  
RECTE : JOAO SANCHES PEIXOTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.008259-5 AI 365795

AGRTE : LEONARDO HERNANDES MORITA

ADV : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

AGRDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2009100434

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento apresentado com o fim de reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu medida liminar.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, §2º, da Lei nº 5.292/67.

Com contra-razões.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme se vê às fls. 90/96, na ação subjacente ao presente recurso (Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006165-0) foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Destarte, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença de mérito, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em mandado de segurança, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 658436/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 248)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.008259-5 AI 365795

AGRTE : LEONARDO HERNANDES MORITA

ADV : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

AGRDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 2009100824

RECTE : LEONARDO HERNANDES MORITA

V I S T O S

Fls. 86/87.

Trata-se de recurso ordinário interposto por LEONARDO HERNANDES MORITA, em face de acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL, mantendo a decisão proferida pelo em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento oferecido pelo ora recorrente, resultando, assim, na concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar.

Nos termos do artigo 105 da Constituição Federal o recurso ordinário pode ser interposto em três hipóteses ali expressamente previstas, de forma que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgá-lo quando for apresentado em razão de "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, nos mandados de segurança decididos em única instância pelos mesmos tribunais, quando denegatória a decisão e, finalmente, nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Trata-se, portanto, de recurso com previsão de aplicação restrita no próprio texto da Constituição Federal, de forma que não cabe sua apresentação em situação que não se enquadre em uma das previstas no texto constitucional, o que se

constata no presente caso, verificando-se, assim, a falta de interesse processual em relação a tal instrumento, pois que não se presta a atender a pretensão do recorrente.

Outrossim, cumpre observar que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal interposto pela União, mantendo in totum a decisão do em. Relator que julgou totalmente procedente o pedido formulado no agravo de instrumento oferecido pelo ora recorrente, daí porque ausente o interesse recursal também em razão da ausência de sucumbência.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.011792-5 AR 6792  
AUTOR : ROBERTO AVENOSO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2009104108  
RECTE : ROBERTO AVENOSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, I, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, os artigos 5º, inciso LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como a não recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento da ação recisória, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.022171-6 AI 376444  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009142388  
RECTE : RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.022171-6 AI 376444  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009142390  
RECTE : RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.006606-0 ApelReex 1401123 0800005434 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RUTE SILVA BELCHIELI  
ADV : JOSE LUIZ GOTARDO  
PETIÇÃO : RESP 2009171408

RECTE : MARIA RUTE SILVA BELCHIELI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.016534-7 AC 1421550 0800117287 2 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : NEZIA ANTONIO BERNARDES  
ADV : TERESINHA LEANDRO SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009145905  
RECTE : NEZIA ANTONIO BERNARDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.017719-2 AC 1422975 0800059990 2 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
APTE : MARIA ONOFRE CUSTODIO CAMARGO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009177786  
RECTE : MARIA ONOFRE CUSTODIO CAMARGO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da parte autora.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2009.61.06.006179-4
APTE	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO VIDOTTI FAVARON
REQDO	:	Caixa Econômica Federal -CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO	:	RESP 2009001445
RECTE	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	DES.FED RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.03.001755-0 AC 1394760  
APTE : ANDRE FARIA DUARTE  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLA DE ALMEIDA PRADO FERREIRA  
PETIÇÃO : 122298  
RECTE : ANDRE FARIA DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 369.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 98.03.104083-9 AI 74968  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO SANTESSO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008259687  
RECTE : ANTONIO SANTESSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que indeferiu o pedido de cancelamento de ofício precatório, haja vista a existência de erro material nos cálculos de liquidação.

Da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, foi interposto Agravo, por meio do qual os recorrentes alegaram que houve violação ao caso julgado. Foi dado parcial provimento ao agravo.

Foram opostos Embargos Declaratórios, primeiramente com fins que prequestionar a matéria constante nos artigos 463, 467, 468, 473, 474 e 610, todos do Código de Processo Civil. Os embargantes apontaram omissão no acórdão embargado, alegando que não se tratou de erro material, mas sim de alteração dos próprios critérios de cálculo, que estariam protegidos pela imutabilidade da coisa julgada. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que elaborar cálculo de liquidação sem que se obedeça fielmente aos limites do título executivo constitui erro material, podendo ser corrigido a qualquer tempo, sendo inadmissível impor-se ao INSS o dever de pagar valor superior à obrigação.

Na seqüência, novamente foram opostos Embargos Declaratórios com a afirmação de que persistiu a omissão apontada nos embargos anteriores, já que o v. acórdão embargado não teria esclarecido quais as parcelas indevidas e não protegidas pela coisa julgada. Questionou se tais parcelas referiam-se aos expurgos inflacionários na manutenção dos benefícios e pugnou para que fosse apontado onde residiria o erro material. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que nos estreitos limites do embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente aduzem os recorrentes, que houve violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que houve violação à coisa julgada, e por consequência, às disposições contidas nos artigos 476, 468, 473, 474 e 475-G, todos do mesmo estatuto processual aqui citado. Defendeu a tese de que não se tratou de erro material, mas eventual error in judicando, passível de correção apenas por meio de ação rescisória.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material, para a elaboração de nova conta de liquidação.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.003495-8 AMS 273055  
APTE : IMUNE CONSULTORIO ESPECIALIZADO EM DOENCAS FEBRIS E  
VACINACOES LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA  
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008018073  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que inadmitiu a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) manejou recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz a parte insurgente que o acórdão recorrido viola os artigos 97, 146, 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu a nova sistemática de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas.

No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os recursos especiais de fls. 448/467 e 486/517, bem como o recurso extraordinário de fls. 519/537, interpostos nestes autos serão apreciados no momento oportuno, caso ainda persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO Nº 150115 - P31.

PROC. : 97.03.015080-2 AMS 178860  
APTE : EDMO DEMOSTENES MASSI  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006219917  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 98.03.040439-3 AMS 184675  
APTE : USINA SANTA FE S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REN 2009188918

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 237.

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.011287-6 ApelReex 458787  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE LUIZ BENECIUTI  
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES  
PARTE R : BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
PETIÇÃO : RESP 2008259857  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.017114-6 AMS 236772  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SILVIO BARBOSA  
ADV : MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA  
PETIÇÃO : RESP 2008200428  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação espontânea, paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.021321-9 ApelReex 848524  
APTE : JORGE EDUARDO LANDE  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008087007  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.007168-5	AMS 246539
APTE	:	ROBERT WIESELBERG	
ADV	:	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008213858	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação fazendária, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.014087-7 ApelReex 1274571  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO VIRGILIO DA SILVA  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008139006  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou as preliminares levantadas, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, bem como deu provimento ao recurso adesivo, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n.º 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia

ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.015383-5 AMS 256006  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MODESTO SILVA RIBEIRO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008109195  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020168-4 AMS 254691  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO GARCIA SILVA  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2008109194  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa, ao entendimento de que tais verbas, pagas na rescisão de contrato de trabalho, recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária .

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.007401-6 AC 1233762  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
PETIÇÃO : RESP 2008138917  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a

exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003526-0 AMS 255005  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA CECILIA FREELAND  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2009010452  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.010512-2 AMS 256589  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008131895  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no Resp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014600-8 AMS 268285  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR  
ADV : CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
PETIÇÃO : RESP 2008139010  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União, para que incida o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional e sobre o 13º salário, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação espontânea, paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 3º, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro

Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035259-9 AMS 260367  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO ANTONIO DAITX MAGNUS  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2008061985  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.002694-1 ApelReex 1268785
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JOSE STOPPIGLIA FILHO
ADV	:	SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
PETIÇÃO	:	RESP 2008066797
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006594-3 AMS 262298  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDETE SANTILI JIMENEZ  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008111731  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato

de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014647-5 ApelReex 1191400

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2009 323/857

APTE : JOAO EDUARDO LAUDISIO  
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008131590  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação especial, paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.006858-7 AC 1095420  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARMANDO KIYOSHI OKADA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008268122  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verba paga em rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização acordo coletivo e gratificação especial, independentemente de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional; e 3º e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.008848-3	AC 1285201
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008131577	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no Resp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO

PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.010154-2 ApelReex 1278970  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES  
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008222979  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.014888-1 ApelReex 1178121  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BENITO TIZIANI  
ADV : MARCELO GONCALVES TIZIANI  
PETIÇÃO : RESP 2008139559  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 43, incisos I e II, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar n.º 118/05, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.09.000230-7	AMS 302729
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MAURO PADULA	
ADV	:	MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK	
PETIÇÃO	:	RESP 2008138986	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no Resp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO

PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.002972-6 AMS 277121  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ ALBERTO BASQUEIRA  
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI  
PETIÇÃO : RESP 2008111295  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000090-4 AMS 301309  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SILVIA APARECIDA RESENDE  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2008172743  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 3º e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.002858-6	AC 1304575
APTE	:	CARLOS INACIO GAETE WOLLETER	
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008205041	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificação especial e prêmios, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009268-9 AMS 294426  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSELI VIEIRA DE LIMA  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008122145  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato

de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRENE MOREIRA MARTINS  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008154006  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.013486-6	AMS 295505
APTE	:	JOAO PIETRI	
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008147521	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa, ao entendimento de que tal verba, paga na rescisão de contrato de trabalho, recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária .

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020197-1 AMS 286416  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO CARLOS DE SENE  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2008229690  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e não conhecer a remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verba paga em rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização liberal.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021213-0 AMS 288024  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RITA DE CASSIA BAPTISTA  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2008131887  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021967-7 AMS 299202  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OFELIA APARECIDA HORTA FERREIRA  
ADV : MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008170313  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a

exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022135-0 AMS 300774  
APTE : CLEUZA DA CRUZ FISHER  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008115901  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificações especiais pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.026533-0	AMS 296949
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
APDO	:	RENATO DE LIMA JUNIOR	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008103404	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de

apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027798-7 ApelReex 1217424  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JULIO PACINI NETO  
ADV : NELSON MINORU OKA  
PETIÇÃO : RESP 2008139004  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação especial, paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato

de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028152-8 AMS 295060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2009 353/857

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TSUNEYUKI OGUIWARA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
PETIÇÃO : RESP 2008255174  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028176-0 REOMS 304736  
PARTE A : ANA MARIA DA ENCARNACAO MENEGUIN  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008141322  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029278-2 AMS 295709  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE LUIZ SENO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009015698  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo retido, bem como negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.019515-6 AC 1297126  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2009207047

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 91/94.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso às fls. 91/94.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, protocolado sob o número 2008.197668, fls. 77/85, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000478-1 AMS 289104  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANDREA DAMY FERRARI  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2008135045  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, incisos I e II, Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001783-0 AMS 296098  
APTE : RICARDO PASCALE  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008216062  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa, seja no contexto na rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003877-8 AMS 293231  
APTE : HUMBERTO PAULLELLI  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008120519  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante, bem como negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003932-1 AMS 296281  
APTE : CLEBER MACHADO CAMPOS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008103405  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007377-8 AMS 296017  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALCIDES BARBOSA JUNIOR  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
PETIÇÃO : RESP 2008115953  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007797-8 AMS 294070  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GERSON CORDIOLI  
ADV : PAULO MACIEL RAGIO  
PETIÇÃO : RESP 2008139012  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a

exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.010164-6 AC 1296441  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NELSON DE CASTRO CHAVES NETO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008141069  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 3º e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011552-9 AMS 292744  
APTE : REMO BOMBONATI  
ADV : DANIELA MOJOLLA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008131593  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012072-0 AMS 292863  
APTE : ROBERT HALLER  
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008111273  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.015463-8 AMS 298832  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TANIA ZAHAR MINE  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
PETIÇÃO : RESP 2008106763  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.015939-9	AMS 296112
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OSMIR DONADIO	
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008077640	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de

apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.016978-2 AMS 294160  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ISAIAS DANTAS VICTORIA  
ADV : SILENE CASELLA SALGADO  
PETIÇÃO : RESP 2008146652  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 3º e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato

de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.019321-8 AMS 297700

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2009 378/857

APTE : ALVARO MILANI GONCALVES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008173879  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e deu provimento parcial à apelação da parte autora e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação espontânea, paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 e outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.021713-2 AMS 296602  
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS  
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008229688  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verba paga em rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização pela dispensa imotivada.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional; e 3º e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023341-1 AMS 299649  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DANIELLA ZULIANI BRILHA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008141921  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.025392-6 ApelReex 1296599  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE RODOLFO LEITE SOARES  
ADV : LEO DO AMARAL FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2008135054  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.026277-0 AMS 297846  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008213867  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.006822-0 AMS 303573  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANA PAULA COSTA SANTOS BORREGO  
ADV : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2008179766  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no Resp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.007073-1 AMS 295277  
APTE : LEONARDO SALVATICO  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008257760  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao recurso de apelação e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não- incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.006364-1 AMS 305861  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSVALDO SANA  
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008205039  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.004327-4 AC 1268775  
APTE : MARIO ANTONIO DE FREITAS  
ADV : ROGER DIAS GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008084224  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.10.004027-8 AMS 295874  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
PETIÇÃO : RESP 2008102906  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.19.001326-9	AC 1338675
APTE	:	LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES	
ADV	:	DEJAIR DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008221255	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, bem como deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000068-8 AMS 299471  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRANCISCO MARQUES FILHO  
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008120520  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000070-6 AMS 303837  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARVEL BRASIL SILVA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
PETIÇÃO : RESP 2008180982  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação espontânea, paga por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que tal verba recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003217-3 AMS 304966  
APTE : SIMONE ARGENTATI FERREIRA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008142234  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da autora para excluir da incidência do imposto de renda verbas pagas na rescisão contratual a título de indenização, ao entendimento de que as mesmas possuem natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no Resp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.004106-0 AMS 300818  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE RAIMUNDO LOPES  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008096870  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.005869-1 AMS 301369  
APTE : MARCELO VANDERLEI STEIN ZANCHI  
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008211513  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, incisos I e II, Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006763-1 AMS 297735  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO  
ADV : INGRID SENA VAZ  
PETIÇÃO : RESP 2008119372  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro

Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006881-7 AMS 306054  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIS ALBERTO GOMES BATISTA  
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO  
PETIÇÃO : RESP 2008183266  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificações pagas na rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização adicional e por tempo de serviço, ao entendimento de que as mesmas recebem o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006916-0 AMS 300500  
APTE : LILIAN GRACE HARDER  
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008121606  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006999-8 AMS 298728  
APTE : RENATO CANTARELLI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
ADV : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008111733  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento às apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 3º e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.017680-8 AMS 304965  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GENTIL MORAES JUNIOR  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE  
PETIÇÃO : RESP 2008141254  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.027073-4 AMS 310770  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RONALDO DE ANDRADE JUNIOR  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008268931  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.027715-7 AMS 305913  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ EURICO GONCALVES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008154026  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato

de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.028684-5 AMS 307299

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2009 416/857

APTE : FABIO DE OLIVEIRA BARRETO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008186396  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.002303-0 AMS 300364  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OTELINO JOSE DE SOUZA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
PETIÇÃO : RESP 2008197677  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento

sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.000039-1 AMS 299117  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUELI GLORIA ZAMAI RACIUNAS  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PETIÇÃO : RESP 2008145402  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.000046-9 AMS 300881  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCELO BENETTI

ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI  
PETIÇÃO : RESP 2008094449  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.001246-0 AMS 300617  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARLINDO DO CARMO  
ADV : MARCELO FLORES  
PETIÇÃO : RESP 2008156689  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.001512-6 AMS 300613  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDUARDO JOSE MENCHINI e outro  
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
PETIÇÃO : RESP 2008174329  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verba em função de previsão em PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO Nº 150130 - P31.

PROC. : 93.03.094703-7 AMS 138137  
APTE : DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES e outras  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
ADV : ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2009095581

PETIÇÃO: MAN 2009117101

PETIÇÃO: MAN 2009151527

RECTE : DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 683/685, 706/707 e 708/709. Vistos.

As petições, em epígrafe, requerem a intimação da autoridade coatora para que cumpra a decisão constante do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Federal, sob pena de desobediência e multa diária.

Tratam os autos de mandado de segurança, impetrado por DAYSE APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES, DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA, FLORISA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, IRACI MUNIZ DUARTE, MARIA IZABEL ALVES DA COSTA e ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER, com a finalidade de obter a reintegração e a recondução aos cargos ocupados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Economia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

Em decisão proferida às fls. 584/595, a Turma Suplementar à Primeira Seção desta E. Corte, deu parcial provimento à apelação das impetrantes, determinando ao impetrado a reintegração das autoras nas funções exercidas quando foram demitidas.

Posteriormente foram opostos embargos de declaração pelo CREA/SP (fls. 602/609), rejeitados e considerados protelatórios, motivo pelo qual o embargante foi condenada a pagar às embargadas multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente à data mencionada (fls. 634).

Decido.

A impetrada interpôs recurso especial e extraordinário, respectivamente, às fls. 640/651 e 658/669, requerendo o recebimento em seus regulares efeitos, ou seja, ambos os recursos possuem tão-somente o efeito devolutivo, vez que não houve pedido no sentido do recebimento no efeito suspensivo.

Essa determinação decorre da dicção do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 1º .....

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Diante do exposto, defiro o pedido das requerentes para que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Economia do Estado de São Paulo - CREA/SP, cumpra os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Corte (fls. 584/595), referente à Apelação em Mandado de Segurança nº 93.03.094703-7, reintegrando as impetrantes em seus quadros nas funções que exerciam quando demitidas.

Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando cópia da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.034502-4 AC 316103  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTINHO PEREIRA LEITE (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : INF 2009101076  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nas fls. 131/146 e 147/154, respectivamente, os quais foram suspenso e sobrestado, por força da Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 543-B, do Código de Processo Civil, tendo então a parte Autora peticionado nas fls. 165/166 no sentido de que seja determinado ao INSS que efetue a revisão imediata do benefício.

Conforme dispõe o § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, diante de decisão favorável ao Autor, na qual ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, mas que esteja pendente de julgamento de recurso desprovido de efeito suspensivo, poderá ser requerida a execução provisória.

Sendo assim, realizado o juízo de admissibilidade, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar a execução provisória do julgado.

Posto isso, indefiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos para defesa de seus interesses.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.033326-7 AC 418585  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : LUIS FELIPE GEORGES  
ADV : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : RUTH CARVALHO GRANADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : IGNES CONCEICAO NINNI RAMOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2009114465 e 2009096129

RECTES : BANCO NOSSA CAIXA S/A

RUTH CARVALHO GRANADO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 370/371 e 373/377.

1. Procedam-se as alterações necessárias na autuação do presente feito, para que constem os atuais patronos dos requerentes.
2. Trata-se de requerimento protocolizado por Ruth Carvalho Granado, onde requer a devolução de prazo recursal, tendo em vista o tempo decorrido entre a publicação do v. acórdão e o protocolo de juntada de substabelecimento.

Da análise detida dos autos verifica-se que o v. acórdão foi publicado em 20 de maio de 2008, conforme certidão de fls. 340, e a petição de substabelecimento foi protocolada, neste Tribunal, apenas em 10 de junho de 2008.

Observa-se que a petição inserta às fls. 370/371, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial por parte desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferida.

3. Defiro o pedido de vistas, conforme requerido pelo Banco Nossa Caixa S/A, no prazo legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068561-3 ApelReex 645711  
APTE : MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: INT 2009212892

RECTE : MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA, buscando a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento em face da não admissão de seu recurso especial, ao argumento de que a União Federal não foi intimada para apresentar contra-razões ao mesmo, o que prejudica a formação do instrumento, dada a ausência das contra-razões ou certidão atestando sua inexistência.

Verifica-se que procede a informação da parte quanto à ausência de intimação para contra-arrazoar seu recurso.

Deste modo, é caso de tornar sem efeito as decisões de fls. 442/444, para determinar o devido processamento do recurso especial de fls. 409/422, intimando-se a parte recorrida para as contra-razões.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 442/444, restando prejudicado o pedido de devolução de prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intime-se a Fazenda para apresentar contra-razões neste feito.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.025446-1 AC 982710  
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO  
SANTA ETELVINA LTDA  
ADV : MARCOS TOMANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APTE : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO  
ADV : LIDIA TOYAMA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : RICARDO NAKAHIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009159031

RECTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SA

NTA ETELV

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 1464/1466: Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ACETEL - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS, contra as decisões de fls. 1440/1445, que não admitiram os recursos especial e extraordinário, por deserção, em razão do recolhimento da complementação das custas fora do prazo legal.

Sustenta que, tratando-se de associação autora, está amparado pela isenção ao pagamento de custas processuais, de acordo com o artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Decido.

Assiste razão à parte autora.

De fato, de acordo com a previsão legal contida na primeira parte do artigo 18, da Lei nº 7.347/85, - "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas...", - a

parte autora da ação civil pública está isenta do adiantamento de custas e outras despesas, restando afastada a apontada deserção dos recursos.

Ante o exposto, reconsidero as decisões de fls. 1440/1445, para torná-las sem efeito.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.034917-4 AC 714059  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : MARIO KOTOKU IRAHA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PRDE 2009192213

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

A fls. 298/300, a Caixa Econômica Federal - CEF requer a devolução do prazo para a apresentação das contra-razões, em razão da remessa dos autos à Seção de Apoio à Conciliação, o que tornou inviável a vista dos mesmos.

Tendo em vista as razões apresentadas pela parte, e considerando o recebimento dos autos, pela Divisão de Recursos, do Setor de Conciliação em 09.10.2009 (fls. 301), determino a devolução do prazo para apresentação de contra-razões ao presente recurso.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.016666-0 AMS 297327  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA  
ADV : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009089108

RECTE : FERNANDO BRANDAO WHITAKER

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 230.

Vistos.

Defiro o petítório de fls. 218/219, última parte.

Após, retornem os autos para exame do recurso excepcional interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.008343-2 ApelReex 985738  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCAR SANTE RUGGIERO  
ADV : WILSON MIGUEL  
PETIÇÃO : 2009001402  
RECTE : OSCAR SANTE RUGGIERO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, às fls. 372/379, por meio do qual, informa que o Instituto Nacional do Seguro Nacional, até o momento, não havia dado cumprimento à determinação de efetuar a imediata implantação do benefício, exarada no acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela autarquia.

Sendo assim, diante do acima noticiado, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Bauru, para cumprimento da determinação de imediata implantação do benefício, conforme determinado no acórdão de fls. 259/274, juntando-se ao presente, cópia do acórdão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.008343-2 ApelReex 985738  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCAR SANTE RUGGIERO  
ADV : WILSON MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2009069834

RECTE : OSCAR SANTE RUGGIERO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Oscar Sante Ruggiero nas fls. 331/363, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido por membro desta Egrégia Corte.

Em petição anteriormente juntada na fl. 319, o Autor requereu a execução provisória da decisão que lhe fora favorável, haja vista não ser o recurso excepcional dotado de efeito suspensivo, requerendo urgência na apreciação do feito, o que foi indeferido às fls. 250.

Novamente vem o Autor peticionar na fl. 369 requerendo a expedição de carta de sentença para efetivação da pretendida execução provisória.

Conforme dispõe o § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, ao requerer a execução provisória, o exequente deverá instruir a petição com cópias autenticadas de peças do processo, as quais constam nos incisos do mencionado parágrafo, podendo seu Defensor valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º, declarando a autenticidade de tais cópias.

Assim sendo, não cabe qualquer providência por parte deste Tribunal na formação de autos suplementares para referida execução, uma vez que se trata de providência exclusivamente a cargo da própria parte.

Posto isso, indefiro a formação de carta de sentença, assim como deixo de apreciar o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que não há mais qualquer ato processual afeto a esta Vice-Presidência.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos, o que deverá ser requerido perante a Subsecretaria desta Vice-Presidência, mediante o preenchimento de formulário próprio.

Fica, desde logo, reconhecido o direito do Autor em receber tais cópias independentemente do recolhimento do valor respectivo, haja vista que, requerida a gratuidade de justiça na inicial, a determinação para a citação do Réu implica em reconhecimento tácito a tal direito.

Em seguida encaminhe-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.010580-8 AC 1256465  
APTE : SATIPEL INDL/ S/A  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : SATIPEL MINAS INDL/ LTDA e filia(l)(is)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009202148

RECTE : SATIPEL INDL/ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 321/322, que indeferiu o pedido de reconsideração da certidão que suspendeu o recurso especial interposto.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, ao argumento de que a decisão embargada não se manifestou com relação a questão de negativa de vigência ao artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/70 que é a questão central de seu recurso, e não a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, para recursos manifestamente protelatórios. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, com a conseqüente apreciação do recurso especial.

Decido.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, o não recolhimento da multa é prejudicial do recurso, e no caso dos autos os demais argumentos trazidos pelo recorrente deixam de ser apreciados se o Colendo Superior Tribunal de Justiça entender que o recolhimento da multa é pressuposto recursal objetivo.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015430-3 ApelReex 1082583  
APTE : ANA STELLA PETRASSO HUBNER  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008143224  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as gratificações pagas por liberalidade da empresa e férias vencidas e a incidência do imposto sobre as férias proporcionais.

A União alega negativa de vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo n.º 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que a relatora, ao reapreciar a matéria com base no art. 543-C, § 7º, c/c o § 1º-A do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, deu provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, e c/c o art. 557, "caput", do mesmo diploma legal, negou seguimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as gratificações concedidas por liberalidade da empresa e a sua não-incidência sobre as férias vencidas e proporcionais (fls. 298/300).

Tal decisão reproduz o entendimento da Corte Superior, estando esgotada, no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência.

A única providência ora cabível é a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem depois de cumpridas as formalidades legais, o que fica determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026690-7 AMS 265856  
APTE : CLAUDIO NUNES FERREIRA  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008087940  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032958-9 ApelReex 1204800  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ ANTONIO FELICIO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008004443  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo n. 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032958-9 ApelReex 1204800  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ ANTONIO FELICIO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008123491  
RECTE : LUIZ ANTONIO FELICIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional, e art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88, bem como à Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

#### "DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

**'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.**

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.037639-7	AMS 298928
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
APDO	:	MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI	
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008206155	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a

incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.006266-0 AMS 270367  
APTE : BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C  
LTDA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : PET 2009000959 - PROT INTEGRADO  
RECTE : BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C  
LTDA  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 241.

Vistos.

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada por BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C LTDA.

Em sua manifestação estampada a fl. 230/231, a União Federal (FAZENDA NACIONAL) concorda com o quanto pleiteado.

A propósito, o inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material.

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito postulado e declaro extinto o procedimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao MM. Juízo de origem para os devidos fins.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012537-0 AC 1333519  
APTE : JOSE AURELIANO FERREIRA  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2009201757

RECTE : JOSE AURELIANO FERREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 260.

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Aureliano Ferreira, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso às fls. 260.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário, protocolado sob o número 2008.265736, fls. 223/239, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018160-8 AMS 271447  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA  
ADV : MARIA ROSA FABIANO  
PETIÇÃO : RESP 2008135060  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação paga por liberalidade da empresa em rescisão de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028438-0 AC 1178255  
APTE : GARANTIA REAL SERVICOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009141330

RECTE : GARANTIA REAL SERVICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 328/333:

Vistos.

Defiro o requerido.

Encaminhe-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.030170-5 AMS 286255  
APTE : EDSON ANTONIO ALVES  
ADV : CRISTINA PARANHOS OLMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008197802  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 111, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro

Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.007188-6 AMS 275669  
APTE : UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009183366

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se conforme requerido às fls. 696/697.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.002575-5 AC 1331748  
APTE : ALEXANDRE CABRAL e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
PETIÇÃO : MAN 2009123886  
RECTE : ALEXANDRE CABRAL e outro  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 252: Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos mutuários a fls. 252.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.018147-9 AC 1281132  
APTE : EMANUEL SILVA DE ABREU e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: DESA 2009211218

RECTE : EMANUEL SILVA DE ABREU

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 322/325: Vistos.

A fls. 322/325, a parte recorrente requer o desarquivamento dos autos do processo nº 2006.03.00.010185-0, que se encontra na divisão de arquivo e gestão documental desde 06.11.2006, a fim de ver homologada a desistência processual.

Entretanto, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal ao referido processo, observo tratar-se de conflito de competência, julgado precedente, por decisão monocrática terminativa, com decurso de prazo para interposição de agravo, e conseqüente remessa ao arquivo, consoante cópias em anexo.

Assim, esclareçam os recorrentes se o pedido de homologação não se refere, na verdade, a estes autos - 2005.61.00.018147-9 -, bem como se sua intenção é a desistência do recurso especial ou a renúncia ao direito de ação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029805-0 AMS 300724  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SONIA REGINA PALOTTA DE MORAES e outro  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2008197680  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação paga por empresa em rescisão de contrato de trabalho, independentemente de adesão a plano de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO

PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004573-4 AMS 287711  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO FERNANDO DE ACIOLI CONRADO JUNIOR  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2008203015  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012019-7 AMS 299986  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCIA SULMAN GONSALES  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008195245  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes de PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.016070-5	AMS 298060
APTE	:	MARCELO RODRIGUES CALIL	
ADV	:	FABRICIO RODRIGUES CALIL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008071058	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação paga por liberalidade da empresa, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017176-4 AMS 291144  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ODIVAL ANTONIO MACHADO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008162187  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verba paga por liberalidade da empresa em rescisão de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato

de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.018832-6 AMS 299876

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2009 458/857

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ  
PETIÇÃO : RESP 2008156549  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão unilateral de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023134-7 AMS 297156  
APTE : CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008149520  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificações pagas por empresa em rescisão de contrato de trabalho, independentemente de adesão a PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.005909-7 AMS 303917  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAURICIO ROMERO  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
PETIÇÃO : RESP 2008216124  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pela empresa em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO

PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.006407-8 AMS 304262  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALFREDO ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI  
PETIÇÃO : RESP 2008213060  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre gratificação paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.088445-9	AI 310911
AGRTE	:	JORGE ALMEIDINHA SOARES e outro	
ADV	:	ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	
ADV	:	FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	MOVEIS RUBISTEIN LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

PETIÇÃO: MAN 2009090869

RECTE : JORGE ALMEIDINHA SOARES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 149/152: Vistos.

Trata-se de requerimento, por meio do qual os agravantes Jorge Almeida Soares e Ilan Rubinstein alegam a existência de erro material na petição nº 2009.085676, protocolizada em 08.05.09 (cópia juntada às fls. 153/158), ao argumento de que nela constou o número de outro processo quando deveria constar o número do presente agravo de instrumento e pretendem a devolução do prazo com a conseqüente apreciação da referida petição, em que pleiteavam a reconsideração da decisão de fl. 145.

Restou confirmado o apontado equívoco dos agravantes, mas, para que não ocorra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, admito o requerimento de devolução do prazo, ora formulado na petição nº 2009.090869, protocolizada em 15.05.09 (fls. 149/152) e recebo a cópia juntada às 153/158 como pedido de reconsideração.

Contudo, mantenho a decisão de fl. 145, na qual foi julgado prejudicado o recurso especial interposto às fls. 114/127, além do presente agravo de instrumento, dada a superveniente perda de objeto ocorrida com a prolação da sentença na ação originária, qual seja, nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.003740-7.

Consoante verifica-se às fls. 108/111, referidos embargos foram julgados improcedentes e o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja decisão comporta a interposição de recurso de apelação.

Na verdade, por via oblíqua, os requerentes pretendem seja conferido efeito suspensivo a provável recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução, o que não se coaduna com disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil que prevê, expressamente, que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, será recebida tão-somente no efeito devolutivo. É certo que seria possível imprimir efeito suspensivo em casos excepcionais, quando restar demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Agnº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REspnº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1070213/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20.11.08, DJe 01.12.08) (grifei)

Admito o requerimento de fls. 149/152 e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 153/158 (cópia em anexo).

Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002376-7 AMS 305895  
APTE : NAULETE MANTOVANI  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008187071  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações da União e da parte autora, e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao

entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, , além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002405-0 AMS 300706  
APTE : MARTINHO BARTMEYER  
ADV : IVAN TOHME BANNOUT  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008153999  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificações pagas por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de

apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.004374-2 AMS 306973  
APTE : JORGE FORNARI GOMES  
ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008201556  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da

vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.005870-8 AMS 304472  
APTE : MICHEL CEDRICK BUTNARIU

ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008197800  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006232-3 AMS 304435  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR  
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
PETIÇÃO : RESP 2008188013  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pela empresa em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o mesmo tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.031104-9 AMS 308859  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DEBORAH FARINI SCIAMARELLA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008213066  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga na rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.032280-1 AMS 308122  
APTE : MARY CRISTINA DA COSTA CAVALCANTI  
ADV : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008253961  
RECTE : MARY CRISTINA DA COSTA CAVALCANTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea paga por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.575, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.102.575-MG - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.03.002469-5 AMS 306243  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO JOSE LUCAS  
ADV : VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
PETIÇÃO : RESP 2008197805  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pela empresa em rescisão unilateral de contrato de trabalho, ao entendimento de que as mesmas recebem o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes de PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.00.000075-9 AMS 308639  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE GOES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008248059  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação paga por empresa em rescisão de contrato de trabalho, independentemente de adesão a PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.150141 exp.1143 RECURSO EM MATÉRIA CRIMINAL p01b

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Excepcional(is) interposto(s), nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC.	:	2004.61.09.001185-0 ACR REG:13.06.2007
APTE	:	MARIA DE LOURDES SACCHI
APTE	:	JESUS LORENZO SANTANA LOPEZ
ADV	:	MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR

APTE : RUBENS MOURO  
ADV : CINTHIA LOISE JACOB DENZIN  
APDO : Justica Publica  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIA DE LOURDES SACCHI  
p01b

PROC. : 2009.03.00.013541-1 HC ORI:200761810153538/SP REG:16.04.2009  
IMPTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS  
IMPTE : ROBERTO SOARES GARCIA  
IMPTE : FABIANA PINHEIRO FREME FERREKIRA  
PACTE : L. M. D.  
ADV : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY  
ADV : THIAGO LUIZ PONTAROLLI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
p01b

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 258ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Ausentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e BAPTISTA PEREIRA, por estarem em gozo de férias; e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Pedro Barbosa Pereira Neto.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura das Atas da 257ª Sessão Ordinária Judiciária e da 65ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnadas, restaram aprovadas.

Ato contínuo, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente), em referência à notícia do falecimento da Desembargadora Federal LÚCIA FIGUEIREDO, propôs envio de ofício aos familiares, expressando votos de pesar dos membros desta Corte, sendo acolhida a proposta, à unanimidade, pelo Órgão Especial, com a adesão do representante do Ministério Público Federal, bem como comunicou que fará proposta perante o Conselho da Justiça Federal para nomeação de um fórum.

Sustentou oralmente o feito nº 2005.03.00.040730-2, o Dr. Jurandir Fernandes de Souza (OAB nº 40.172/SP), pela impetrante.

0005 MS-SP 269145 2005.03.00.040730-2(200503000336873)

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

IMPTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADV : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR e outro

ADV : HOMAR CAIS

IMPDO : JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES QUARTA TURMA

INTERES: SANTOS BRASIL S/A

ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outros

INTERES: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

"O Órgão Especial, por unanimidade, concedeu a ordem, para o fim de cassar a decisão de antecipação de tutela, proferida pelo relator do AG nº 2005.03.00.033687-3, até o pronunciamento ulterior da 4ª Turma, no âmbito seja do agravo regimental, seja do julgamento do próprio agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

0001 MS-SP 237386 2002.03.00.026047-8(200203000092259)

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA QUARTA TURMA

INTERES: Uniao Federal

ADVG : JEFFERSON CARUS GUEDES

INTERES: EDSON RUBENS UTCHUK e outros

ADV : MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO

"O Órgão Especial, por maioria, admitiu o mandado de segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), e, em retificação de voto, pelos

Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Vencidos os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Relatora), PEIXOTO JÚNIOR e DIVA MALERBI, que julgavam extinto o processo, sem resolução de mérito. Impedida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Prosseguindo, foi suspenso o julgamento, para elaboração do voto mérito da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

0002 IP-SP 783 2007.03.00.083366-0(9607073746) - publicidade restrita

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outros

ADV : FABIANO FABIANO

ADV : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outros

ADV : DEOCLECIO DIAS BORGES

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA

ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA

ADV : FABIO CASTANHEIRA

"O Órgão Especial, por maioria, não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO (pela conclusão) e RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR (Relator), CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO, que desclassificavam os fatos como delito de responsabilidade de prefeito imputados para o crime de estelionato, e declaravam extinta a punibilidade dos delitos pela prescrição da pretensão punitiva. Por unanimidade, recebeu a denúncia em relação aos indiciados A.C.C., G.N., A.R.M., J.P., A.J.S. e J.M.A., nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE e SALETTE NASCIMENTO. E, ainda, por maioria, recebeu a denúncia em relação aos indiciados L.A.O., G.A.R. e M.A.S.C., nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO e RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR (Relator), CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO, que não a recebiam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

0003 MS-SP 185998 98.03.089235-5

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

IMPTE : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros

IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

"O Órgão Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e concedeu a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum),SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum),ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO,PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

0004 MS-SP 188662 1999.03.00.017654-5(9802093360)

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

IMPTE : CALUBI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO

LIT.PAS: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ALEXANDRE JUOCYS

"O Órgão Especial, por unanimidade, decretou a carência de ação, por falta de interesse processual, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC c/c artigo 5º, II da Lei nº 1.533/51, e Súmula 267/STF), e cassando a liminar concedida nestes autos, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum),SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum)(pela conclusão), DIVA MALERBI, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR. Impedida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA SLAT-MS 2859 2008.03.00.046300-8(200860040001360)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : RICARDO LUIZ LORETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente) (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA SLAT-SP 2885 2009.03.00.023615-0(200961000150592)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente) (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA SuExSe-SP 2860 2008.03.00.046549-2(200861000075899)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente) (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA SuExSe-SP 2880 2009.03.00.021204-1(200661000057797)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente) (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA Suspei-SP 958 2009.03.00.024898-9(200803000470062)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

EXCPTTE : Ministerio Publico Federal

PROC : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR ORGAO ESPECIAL

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente) (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Impedido o Desembargador Federal NERY

JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA MS-SP 319391 2009.03.00.033090-6(200903000223506)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

IMPTE : NADILSON CARDOSO DOS SANTOS

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY(convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Impedida a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA MS-SP 291069 2007.03.00.084534-0(200003990756498)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

IMPTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME

ADV : MARCELO MULLER

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA MS-SP 319927 2009.03.00.037242-1(200903000270375)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

IMPTE : OSWALDO SOARES DE ARAUJO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Impedida a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

APN-SP 208 2001.61.02.001698-5

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Justica Publica

RÉU : SAMIR ASSAD NASSBINE

RÉU : JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA

RÉU : JOAO FERNANDES BRAGA MARQUES

RÉU : MARCO ANTONIO CARDOSO PEREIRA

ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

Foram apreciados 14 (catorze) feitos.

Encerrada a sessão às dezessete horas e quinze minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009. (data da aprovação)

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Presidente, em exercício

Bela. MARGARETH M. W. PERDIGÃO

Secretária do Órgão Especial e Plenário,

em exercício

C O N V O C A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o que restou decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 8025, em 09.12.09,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais deste Tribunal para a Sessão Plenária Extraordinária a se realizar no dia 16 de dezembro de 2009, às 11 horas, na sala de sessões do Plenário, com a finalidade de eleger o novo Corpo Diretivo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Presidente

PROC. : 2009.03.00.039939-6 MS 320548

IMPTE : IVONETE ANTUNES DA SILVA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SÉTIMA TURMA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Folhas 202

Recebo o agravo regimental de fls. 177/198 por tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 169/172 por seus próprios fundamentos, os quais são bastantes também para afastar a pretensão de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, tal como requerido pelo agravante. Oportunamente, apresentarei o feito à mesa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

(a) ANDRÉ NABARRETE Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

acórdãos

PROC. : 1999.03.99.099428-9 AC 541107  
ORIG. : 8700076775 /SP  
APTE : IND/ MECANICA BABBINI LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.
2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser ilidida com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
3. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
5. Inaplicável o art. 16 da Lei 4.862/65 - que estipulava limite de 30% (trinta por cento) para juros e multa de mora - já que revogado pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982.
6. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.010120-2 AC 987001  
ORIG. : 2ª VARA DE SÃO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : METALÚRGICA VALLE LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENÇO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS - ART. 730, CPC - LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DA JUDICIAL CONTADORIA - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS VÍCIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS MANTIDA

1. Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão a nenhum dos dois pólos aqui apelantes, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva - onde já atenção em parte destinada ao tema, primeiro parágrafo, e 216, do apenso - como também em tal linha coerentemente ordenou aplicação do V. Provimento 24/97, primeiro parágrafo de fls. 58, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.

2. Sem mácula o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio do jurisdicional convencimento, tão elementar no senso da fundamental Justiça, assim sem mácula ao invocado art. 604, CPC, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia.

3. Não se depara no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente propalado julgamento aquém do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos.

4. Improvimento às apelações, mantendo-se a r. sentença.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050205-1 AC 878077  
ORIG. : 10ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NATIONAL CHEMSEARCH QUÍMICA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENÇO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL "PRO LABORE" - RESTITUIÇÃO - EMBARGOS ART. 730, CPC - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 26/01 : LEGITIMIDADE - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO INSS

1.Sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2.Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

3.Tendo a r. sentença fixado observância ao v. Provimento nº 26/01, a já albergar os combatidos índices expurgados, sua incidência se revela de rigor, pois acertada, nenhum excedimento havendo, logo. Precedentes.

4.Improvimento à apelação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.026185-8 REOMS 263341  
PARTE A : JEFF FONTES FEITOSA  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV.... : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CRÉDITO VENCIMENTOS. OPÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

Se a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantém convênio com três bancos distintos para crédito dos vencimentos de seus servidores, é direito destes escolher a instituição financeira que melhor lhes aprouver.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036452-2 AC 1333998  
ORIG. : 0300000859 1ª VARA DE IBITINGA/SP  
APTE : IBITINGA CARGAS LTDA e outro  
ADV : MARCOS ROBERTO PARRA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 28.07.2003, fundada em excesso de execução e pela falta de liquidez da CDA, enquanto, em 19.07.2005, constrói verdadeiramente novos embargos, sob argumento completamente distinto - agora a cuidar de pagamento, conforme explanado em audiência : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial.

2.Admitir-se tal intento, independentemente de se estar diante de contexto no qual já intimado (ou não) o erário a impugnar, configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão.

3.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN.

4.No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotejos entre a inicial de e o pretenso aditamento, o v. entendimento, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes. Precedente.

5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:26 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, por motivo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presidiu o julgamento do feito, em que havia impedimento da Presidente da Turma, bem como do Sr. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA. Às 16h10m, ausentou-se da sessão o Sr. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

0001 AC-SP 1153578 2002.61.27.002014-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : LETICIA RIBEIRO MAQUETE  
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : RENATO SPAGGIARI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da ré TELESP/TELEFONICA e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0002 AMS-SP 301493 2004.61.00.024961-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
ADV : ALEX RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 245242 2005.03.00.069935-0(200361000031904)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : EDGAR FERREIRA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 314791 2007.61.09.010989-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV : RODRIGO RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 319048 2008.61.00.012935-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BARRETO FERREIRA KUJAWSKI BRANCHER E GONCALVES  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0006 AMS-SP 317115 2008.61.00.006842-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1360675 2005.61.04.001083-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0008 AMS-MS 279817 2004.60.02.004727-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ECONOMIA  
SOLIDARIA DE DOURADOS  
ADVG : ROSEMAR MATTOS SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 218892 1999.61.02.002527-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : USINA BAZAN S/A  
ADV : DANIELLE OLIVEIRA MENDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1465046 2006.61.00.021978-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ROBERTO LOFIEGO  
ADV : IAN BUGMANN RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1465462 2002.61.05.004792-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1400595 2002.61.00.002563-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO  
ADV : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, deu parcial provimento à apelação do autor e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1465514 2006.61.82.053301-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GELSON DA SILVA BALBUENO  
ADVG : RAUL COSTI SIMOES  
INTERES : HANDLER BIJEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1463886 2009.03.99.037393-0(0100000953)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : DANIEL MARCELINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 ApelReex-SP 1459853 2009.03.99.035007-2(0700004367)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA  
ADV : HAMILTON NEVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 ApelReex-MS 1461334 2009.03.99.036000-4(0500003548)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J COUROS E ARTEFATOS LTDA e outros  
ADVG : GRAZIELE CARRA DIAS OCARIZ (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 ApelReex-SP 1463018 2009.03.99.036769-2(9805052664)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SATELITE IMPORTADORA E IND/ DE ALIMENTOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 ApelReex-SP 1450006 2009.03.99.031401-8(9600004468)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PILOTO IND/ MECANICA LTDA  
ADV : FABIO TERUO HONDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1462870 2008.61.23.000489-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada em contrarrazões e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0020 ApelReex-SP 1378956 2008.03.99.060538-0(9805036340)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TORRE FORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1449969 2009.03.99.031363-4(0500002096)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LETRA S COML/ LTDA e outro  
ADV : MARCOS PINTO NIETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1460630 2008.61.26.000317-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1462122 2009.03.99.036341-8(0800019186)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : WILSON MOREIRA DA SILVA  
ADV : MARIA DE FATIMA GONGORA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 260893 95.03.052356-7 (8900088980)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HUSAKO MORIMOTO SUZUKI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1463700 2005.61.82.015347-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO MARTINS RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE ANGHER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1464748 2009.03.99.037674-7(0500000437)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO ALEGRIA SP  
ADV : LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1446886 2009.03.99.030156-5(0600009280)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1460452 2005.61.82.030812-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1359583 2008.03.99.049328-0(0000000493)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AUTO POSTO PAULOPOLIS DE POMPEIA LTDA  
ADV : ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0030 AMS-SP 252544 2002.61.06.002162-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EG ROCHA FILHO  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, com base no artigo 543-B, § 3º, julgou prejudicado o julgamento do agravo retido interposto pela União Federal e deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0031 AI-SP 126692 2001.03.00.006347-4(200061000407964)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CANINHA ONCINHA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AI-SP 193602 2003.03.00.071965-0(9100313122)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCISCO ALBERTO POPPI  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AI-SP 193724 2003.03.00.073163-7(9500294656)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 190997 2003.03.00.065028-5(200061180009371)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS  
AGRDO : CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA e outros  
ADV : SEBASTIAO DE PONTES XAVIER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AI-SP 111025 2000.03.00.031386-3(9800000394)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALIANCA RACOES E MILHO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AI-SP 127098 2001.03.00.007000-4(200061020149634)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ALOISIO DE ALMEIDA PRADO e outros  
ADV : VAMILSON JOSE COSTA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AI-SP 126145 2001.03.00.005665-2(200061140060857)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA e outros  
ADV : WALTER FRANCISCO VENANCIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 313768 2007.03.00.092802-5(200561820120340)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : VALDIR PILAN e outro

ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CRAVO VERMELHO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 77461 1999.03.00.004706-0(9200282431)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA  
ADV : MARCOS TAVARES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 77459 1999.03.00.004704-6(9300264818)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FAZENDAS VERANEIO AGROPECUARIA LTDA e outros  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AI-SP 157125 2002.03.00.026956-1(200261020032879)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AI-SP 66906 98.03.053143-3 (8900381822)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SCRITTA ELETRONICA LTDA  
ADV : CARLOS ELY ELUF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0043 AI-SP 155449 2002.03.00.021068-2(200161050074112)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
AGRDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADV : YARA ABDALA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 106407 2000.03.00.018303-7(199961820503195)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhado pela conclusão.

0045 AI-SP 144905 2001.03.00.038044-3(200061820499561)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO  
IMOBILIARIO S/C LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 124937 2001.03.00.004160-0(9500510189)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : DSB IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 379998 2009.03.00.026491-0(200861820234084)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0048 AI-SP 379567 2009.03.00.025917-3(200361820705915)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : LIDIAN ALIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AI-SP 250370 2005.03.00.082909-9(200361820351352)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CAD TECHNOLOGY SISTEMAS LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 255581 2005.03.00.096550-5(0500000221)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GREGORIO E GREGORIO LTDA -ME  
ADV : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA  
PARTE R : VALDEMIR FERREIRA  
ADV : RICARDO FRANCO  
PARTE R : 4 P BRINDES PROMOCIONAIS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 253103 2005.03.00.089469-9(200061820334778)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1464228 2004.61.82.026915-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : MAZARS E GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1462327 2009.03.99.036546-4(0000000169)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : A N DE PAULA PENTEADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1463834 2009.03.99.037341-2(0000000098)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RMS DE ITANHAEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1460456 2007.61.82.031142-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NORMAR SERVICOS TECNICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 ApelReex-SP 815549 2002.03.99.028920-0(9800001851)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA  
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1462625 2009.03.99.036600-6(0100000010)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA SP  
ADV : NORIVAL MILAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 380905 97.03.045072-5 (9500003202)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA massa falida

SINDCO : ALFREDO LUIZ KULGEMAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 REO-SP 540376 1999.03.99.098621-9(9610022405)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ORILTO VANIN e outro  
ADV : LUIS CARLOS PFEIFER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : SANCARLO ENGENHARIA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1457352 2009.61.23.000164-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI  
APDO : BENEDITO COLOMBO espolio  
REPTE : MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO e outros  
ADV : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1457523 2008.61.11.002186-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : PAULO GONZAGA SEGA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1464869 2008.61.22.000995-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NORIKO AUREA MIYAMURA  
ADV : PAULO FERNANDO PARUCCI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1462041 2008.61.25.003754-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : REINALDO MARTINS LIMA  
ADV : GUSTAVO JOLY BOMFIM

A Turma, por unanimidade, reduziu de ofício a sentença aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1454208 2008.61.15.001142-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : OLIVERIO CARVALHO e outro  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação determinando a baixa dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1457066 2009.61.06.000919-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE FREITAS NOGUEIRA espolio  
REpte : NORMA ROMANI NOGUEIRA  
ADV : PEDRO LOBANCO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1453193 2008.61.22.001374-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : FRANCISCO MARTINEZ FERREZ  
ADV : CHARLES DOS PASSOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1457810 2008.61.23.001658-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERICA MACIEL BUENO LUNA FREIRE  
APDO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA espolio  
REpte : WANDA FERRAIOLI DE OLIVEIRA  
ADV : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1248930 2006.61.11.004964-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FRANCIS KASHIMA  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1409337 2008.61.06.012006-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADELI TERESINHA NAOUM  
ADV : CARLOS EDUARDO RANIERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 ApelReex-SP 1202532 2005.61.00.028210-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento ao reexame necessário em maior extensão para limitar a compensação apenas com parcelas vincendas.

0071 ApelReex-SP 1210653 2006.61.03.000030-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ELEB EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento ao reexame necessário em maior extensão para limitar a compensação apenas com parcelas vincendas.

0072 ApelReex-SP 1327346

2005.61.00.010838-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NATURA COSMETICOS S/A  
ADV : PAULO VITAL OLIVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0073 AMS-SP 201165

1999.61.09.001143-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 265692

2004.61.03.000256-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : UM UNIDADE MEDICA DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 293827

2006.61.19.000142-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GUARUCORD S SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 300133 2007.61.00.003283-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 REOMS-SP 299911 2005.61.00.025697-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
ADV : RODOLPHO FORTE FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 263035 2004.61.02.002807-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR  
VICTORIO VALERY  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 756731 2001.61.00.011952-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ATEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 872088 2002.61.00.001149-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CARLOS FRANCISCO BARROS  
ADV : ADRIANA DAL SECCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-MS 756958 1999.60.00.002833-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO BATISTA PEREIRA E CIA LTDA  
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 927935 1999.61.03.001124-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA e  
outro  
ADV : ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 779415 2001.61.00.006104-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DRY COMPANY LTDA  
ADV : ELIANA MARIA COELHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 687906 1999.61.00.014195-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EDITORA PINI LTDA  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 887511 2003.03.99.022580-9(9800459693)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-MS 281204 2006.60.04.000189-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso

do Sul OMB/MS  
ADV : OSVALDO ODORICO  
APDO : SERGIO DE ALMEIDA  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1463507 2009.61.13.000399-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA  
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 242770 2000.61.05.019643-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIMOES DA COSTA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ALOISIO LUIZ DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 313308 2008.61.00.007010-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 866521 2002.61.08.001421-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE CARLOS GABRIEL -ME  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1452820 2008.61.00.022516-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : KNACK B PESQUISA DE MERCADO LTDA  
ADV : DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADV : LUCIANO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1409455 1999.61.00.006774-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PLASINCO LTDA  
ADV : DANIEL MARCELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1409456 1999.61.00.015701-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : PLASINCO LTDA  
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 787910 2000.61.02.007315-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO  
APDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : SALOMAO SILVA DE LIMA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 315689 2008.61.00.020781-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 319308 2009.61.00.005481-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 160687 95.03.018266-2 (9306049129)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : 3M DO BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AI-SP 364628 2009.03.00.006859-8(200861060032674)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : LEVI CRISTIANO SOUSA  
ADV : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AI-SP 382276 2009.03.00.029243-7(200361090044929)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANA ROSA COSTA  
ADV : ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE  
PARTE R : MRB COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AI-SP 375022 2009.03.00.020553-0(200461260052894)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : SAVOL VEICULOS LTDA  
ADV : GLAUCIA GODEGHESE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AI-SP 372761 2009.03.00.017493-3(200761050114197)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : RODRIGO LIZARDI DE SOUZA  
ADV : CAMILA BERNARDO ULRICH  
AGRDO : Conselho Regional de Biblioteconomia  
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO  
AGRDO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCAO  
ADV : RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AI-SP 375794 2009.03.00.021413-0(0800000393)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS  
AGRDO : LUIZ ANTONIO VIDAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AI-SP 376950 2009.03.00.022741-0(0300190178)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ENGEMATICA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AI-SP 374556 2009.03.00.019930-9(0000004047)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SUKADOLNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AI-SP 376956 2009.03.00.022747-0(9800001706)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ZENAIDE ROSA FALZARANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AI-SP 362905 2009.03.00.004640-2(9800006710)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AI-SP 361075 2009.03.00.002262-8(0300004693)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO ALFREDO POUSADA  
ADV : FERNANDO DE MORAES POUSADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AI-SP 353397 2008.03.00.042764-8(200861820171440)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AI-SP 219512 2004.03.00.057260-6(0400121976)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LAVANDERIA RAPOSO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AI-SP 234846 2005.03.00.031048-3(9105055857)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : JULIO LUIZ GABRIELLI VALTAREJO

ADV : ANDRÉ REINDL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : MATADOURO AVICOLA CENTRAL DO CARRAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando-o em parte prejudicado, nos termos do voto do Relator.

0111 AI-SP 251740 2005.03.00.085634-0(9811039305)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA  
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AI-SP 253106 2005.03.00.089472-9(199961820055411)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0113 AI-SP 372551 2009.03.00.017223-7(200661820085380)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA S/C LTDA  
ADV : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou o agravo de instrumento prejudicado em parte e, no restante, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0114 AI-SP 380002 2009.03.00.026496-0(200661820525665)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : MARCIA TANJI  
AGRDO : CIA ELDORADO DE HOTEIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0115 AI-SP 180938 2003.03.00.031985-4(199961820091026)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AI-SP 189722 2003.03.00.061219-3(9600024359)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : ALFHEU ESPINOSA  
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AI-SP 203191 2004.03.00.015905-3(200261020114665)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AGRDO : CALMO JOSE DA COSTA e outro  
ADV : DAVID ISSA HALAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AI-SP 238678 2005.03.00.053237-6(9300105280)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : TIBACOMEL SERVICOS S/C LTDA e outro  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0119 AI-SP 242968 2005.03.00.064325-3(200461230002827)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AI-SP 249049 2005.03.00.080334-7(0500000224)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AVICOLA DA MATA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AI-SP 249099 2005.03.00.080448-0(0200000029)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA  
ADV : LIDIA TOMAZELA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela União em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0122 AI-SP 376378 2009.03.00.022042-6(200261030045550)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : L H R ARAUJO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AI-SP 355054 2008.03.00.045088-9(200061820364291)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TROUSER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AI-SP 359640 2009.03.00.000499-7(9700000077)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : TANIA REGINA BUENO DE PAULA PEREIRA  
ADV : EDER LEANDRO VEROLEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : N S P CEREAIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AI-SP 370627 2009.03.00.014809-0(200661820286180)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : REAL TRAUD COML/ LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AI-SP 375261 2009.03.00.020729-0(200261080046949)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COM/ IMP/ E EXP/ PRODUTOS ALIMENTICIOS SOL LUNAR LTDA e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 913962 2004.03.99.002623-4(9700517357)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : FAMAPA IND/ E COM/ DE FERROS LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0128 ApelReex-SP 685572 2001.03.99.017976-1(9503111803)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RAFAEL VALENTIM GENTIL  
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0129 ApelReex-SP 775591 2002.03.99.006298-9(9706091351)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SIFCO S/A  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 REO-SP 775590 2002.03.99.006297-7(9706046771)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : SIFCO S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AMS-SP 239610 2001.61.14.003227-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0132 ApelReex-SP 800071 2001.61.00.014736-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : FOTOQUIMICA HEXA LTDA  
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0133 ApelReex-SP 800070 2001.61.00.013355-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : FOTOQUIMICA HEXA LTDA  
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União, do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0134 AMS-SP 249781 2002.61.00.001520-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TEREPIINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da decadência do direito da impetrante, de buscar, via mandado de segurança, o afastamento da multa que lhe fora impingida, posto que transcorridos mais de 120 dias da aplicação da mesma, a teor do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, julgando prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

0135 AMS-SP 241193 2002.61.00.005526-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA  
LTDA e outros  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e devolver os autos ao Juízo de origem, para regular processamento, uma vez que ausentes as hipóteses elencadas no § 3º do art. 515 do CPC, a autorizar o julgamento imediato da lide, nos termos do voto do Relator.

0136 AMS-SP 217559 2000.61.14.001403-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA  
ADV : NACIR SALES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-MS 879334 2002.60.02.002080-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL MUNDO  
DA CRIANCA LTDA  
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 887920 2002.61.00.025711-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : UNINCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a sentença de primeiro grau e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, julgou improcedente a demanda, dando por prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1092693 2002.61.00.013248-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : POINTER QUIMICA INDL/ LTDA -ME  
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 ApelReex-SP 685244 2001.03.99.017852-5(9600125155)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 247517 2003.03.99.011258-4(9600070717)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MADEIREIRA DOIS PODERES LTDA  
ADV : DOUGLAS GARABEDIAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 740922 2001.03.99.049952-4(9400140517)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CIMENTO CAUE  
ADV : VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a perda da eficácia da medida cautelar e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 740923 2001.03.99.049953-6(9400141700)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CIMENTO CAUE S/A  
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE e outros  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 248311 2002.61.00.016382-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 239511 2000.61.00.017688-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 250047 2002.61.00.011353-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : EXIMPORT EXP/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : JOSE GABRIEL MOYSES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 773300 2002.03.99.004889-0(9806036433)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COML/ FALCARI LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 780372 2000.61.00.049080-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 689693 2001.03.99.021094-9(8800163092)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PLANO EDITORIAL LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 689692 2001.03.99.021093-7(8800141676)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLANO EDITORIAL LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 219932 1999.61.07.006714-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : MARIA INES PEREIRA CARRETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 805243 2002.03.99.022665-2(9600034028)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 687407 2001.03.99.019214-5(9800325867)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AMS-MS 215355 1999.60.00.007661-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : USINA MARACAJU S/A e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 MC-MS 2318 2001.03.00.005195-2(199960000076618)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
REQTE : USINA MARACAJU S/A e outro  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 686769 2001.03.99.018860-9(0006639720)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : HOKO SHIPPING CO LTD  
REPTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE A CAMPOS MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 246184 2002.61.05.009553-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 223710 1999.61.00.053246-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO  
REPDO : PAROQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA  
ADV : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença de primeiro grau e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0159 AMS-SP 293007 2001.61.00.024961-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
APDO : UZIEL TEIXEIRA GUIMARAES  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0160 AMS-SP 297303 2000.61.00.048277-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
APDO : VANDERSON ANTONIO BIRAL  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0161 AMS-SP 297371 2004.61.00.022158-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : RICARDO DOS SANTOS BERNI  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 292368 2006.61.00.002489-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : DENISE RODRIGUES  
APDO : NUTRON ALIMENTOS LTDA  
ADV : LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0163 AMS-SP 257408 2002.61.00.000464-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS e filia(l)(is)  
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 238049 2000.61.05.007472-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 255213 2000.61.00.048617-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COLETEC TERRAPLENAGEM ATERROS E LIMPEZA LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1069374 2002.61.00.019216-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 262659 2003.61.00.024760-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : DROGARIA BARAO DE JAGUARA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 ApelReex-SP 1428250 2009.03.99.023532-5(9805104788)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RIDENTE SERVICOS MECANOGRAFICOS S/C LTDA -ME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1457293 2000.61.82.081709-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PREGIA COLTELLO COM/ INTERNACIONAL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1289371 2008.03.99.012477-8(9715029574)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1289370 2008.03.99.009085-9(9715029566)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA  
ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1456398 2009.03.99.034070-4(0100002315)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ANTONIO JOSE SANTAROSA  
ADV : GUILHERME DINIZ ARMOND  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 REO-SP 1424450 2005.61.82.011860-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA massa falida  
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO  
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 1466512 2006.61.05.009019-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : E T NUCCI  
INTERES : ELZA RIZIANI NUCCI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença de extinção do processo e possibilitar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1465249 2009.03.99.037907-4(0900000035)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
APDO : PAULO HENRIQUE CHIAVEGATTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença de extinção do processo e possibilitar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1437225 2000.61.82.072691-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M DOIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1464971 2003.61.82.053388-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PPR LATINA PERSONAL PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES  
LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1464963 2002.61.82.021031-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KASPER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 ApelReex-SP 1462976 2008.61.05.005119-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADV : DANIELA SCARPA GEBARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1463887 2009.03.99.037394-1(0800003475)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : JOSE CARLOS GERMANO  
ADV : JOSE MARCELINO MIRANDOLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : ALFA MEAL COML/ E SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por submetida, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 480400 1999.03.99.033355-8(0006640362)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : ANA MARIA FAUS RODES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 ApelReex-SP 964357 2004.03.99.028247-0(9800075780)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0183 REO-SP 964356 2004.03.99.028246-9(9700041832)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 770061 1999.61.10.003320-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS massa falida  
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA  
ADVG : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 326523 96.03.052381-0 (9500503816)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : AURELIANO PIZZOLI  
ADV : JOSE MACIEL DE FARIA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 177988 97.03.006622-4 (8800488170)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, com relação ao mérito, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

0187 AMS-SP 180566 97.03.036158-7 (9602042044)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DENISIO CASARINI FILHO  
REPTE : DENISIO CASARINI  
ADV : RUBENS SIMOES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhado com ressalva de seu entendimento pessoal.

0188 AC-SP 412587 98.03.023558-3 (9400116683)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A e outros  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0189 AMS-SP 191037 1999.03.99.054395-4(9600307709)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DEVA DO BRASIL - MATERIAIS AUTOLUBRIFICANTES LTDA  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 512637 1999.03.99.069204-2(9700554490)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BIOTEST S/A IND/ E COM/  
ADV : HELCIO HONDA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 ApelReex-SP 515447 1999.03.99.072201-0(9200332153)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OESP GRAFICA S/A  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AMS-SP 190622 1999.03.99.046785-0(9700135136)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AMS-SP 190623 1999.03.99.046786-1(9700426270)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 176765 96.03.090067-2 (9500475634)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 REOMS-SP 176956 96.03.092706-6 (9602021004)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0196 REOMS-SP 182449 97.03.084811-7 (9602054867)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0197 REOMS-SP 170078 96.03.004252-8 (9402040919)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0198 AMS-SP 171124 96.03.013606-9 (9502051203)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TECELAGEM HUDTELF A LTDA  
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 REOMS-SP 189542 1999.03.99.039939-9(9704043562)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : MARCILIO ALVES DE MEDEIROS  
ADV : JOSE DENIS LANTYER MARQUES  
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : CINTIA MARIA SARMENTO SOUZA SOGAYAR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 306552 96.03.017887-0 (9500346869)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A e filia(l)(is)  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, manteve a sentença por fundamento diverso para extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhado pela conclusão quanto à fixação da verba honorária.

0201 AC-SP 514349 1999.03.99.071104-8(9804006774)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MISSAO EVANGELICA FILADELFIA  
ADV : APARECIDO CUSTODIO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 175438 96.03.071880-7 (9502086759)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA  
ADV : JESSYR BIANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 340807 96.03.077947-4 (9200177905)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COM/ DE TECIDOS PRUDENTINOS  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 212809 1999.61.14.004728-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BRASCOLA LTDA  
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0205 AMS-MS 243694 2000.60.00.003534-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE  
NAVIRAI LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO FITTIPALDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 231935 2001.61.02.003450-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 994253 2002.61.09.001411-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AVAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AMS-SP 257350 2003.61.00.012187-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : VANESSA MARIA ELOI FERNANDES  
ADV : EMILIA PEREIRA CAPELLA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 998722 2002.61.02.014409-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE LIVROS E CURSOS DE LINGUAS ESTRANGEIRAS DE  
JABOTICABAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 272968 2003.61.00.035335-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA  
ADV : EVANDRO GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 255477 2001.61.00.028270-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AUTOPOSTO POLISERVICOS LTDA  
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 ApelReex-SP 992225 2004.03.99.039830-7(9504030190)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0213 AC-MS 1045611 2002.60.02.000582-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CENTRO DE ESTIMULACAO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL  
CRIATIVA S/C LTDA e outro  
ADV : NILO EDUARDO REGINATO ZARDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 238956 2001.61.00.018653-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : J DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0215 AMS-SP 273226 2001.61.00.017873-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 ApelReex-SP 969602 2004.03.99.030617-6(9800296875)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0217 MC-SP 3691 2003.03.00.079699-1(9800296875)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REQTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES excluía a verba honorária.

0218 REO-SP 954572 2002.61.23.000055-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : NOVA ITAGUACU IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : VALERIA MARINO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida e deu por prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0219 AMS-SP 196263 1999.61.00.009287-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARTUR EBERHARDT S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1406372 2007.61.00.033806-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO LUIZ GATTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1400506 2005.61.04.000530-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADILSON SANTANA DA SILVA e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1384126 2006.61.03.008245-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE RENATO PINTO  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 292133 2005.61.00.003019-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA e outro  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APTE : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV : LUCIANA ANGEIRAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 812692 2002.03.99.026834-8(0000000098)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS  
ADV : GERVALDO DE CASTILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 155612 94.03.083827-2 (9200877850)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 564063 2000.03.99.002954-0(9411009425)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA  
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 265008 2000.61.00.013464-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : DUFER S/A  
ADV : GILBERTO SAAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 685237 2001.03.99.017845-8(9500531240)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 685238 2001.03.99.017846-0(9700137970)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 686510 2001.03.99.018743-5(9200686397)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 700217 2001.03.99.027125-2(0009433155)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS  
PARA SAUDE LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 700218 2001.03.99.027126-4(9300214306)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS  
PARA SAUDE LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES não aplica verba honorária.

AC-MS 703122 2001.03.99.029023-4(0000013307)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SILVERIO RIBERA ESCOBAR  
ADV : DALVIO TSCHINKEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 956874 2001.61.06.000957-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 843002 2001.61.00.010937-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : CLAUDIO ROSSI  
ADV : PEDRO DE ALCANTARA DA S LEME FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 233944 2001.61.00.017940-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : LUIZ VALDEMAR FOLTRAN e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 228098 2001.61.00.014949-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : LEONOR APARECIDA BOVO E SILVA  
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1440451 2002.61.26.004254-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOVO HORIZONTE REFEICOES COLETIVAS LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1437373 2002.61.26.004700-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANIFICADORA PRINCEZA DO PARQUE LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1437257 2002.61.26.005311-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERRANELLI IND/ E COM/ LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1437377 2002.61.26.005386-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRANCISPEL COML/ DE PAPEIS S LTDA -ME

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1437417 2002.61.26.005481-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RAIÓ LUMINOSO LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1433293 2002.61.26.006972-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLARES TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1433292 2002.61.26.006101-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MERCANTIL DE CARNES P M A C LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1432594 2001.61.26.007498-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRIS AM COML/ LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1432596 2002.61.26.006802-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELBIS CONFECCAO E COM/ LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1415447 1999.61.82.033005-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KIROMA IND/ E COM/ LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 3039983 2007.61.04.000852-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : CARLOS ALBERTO ALVARO  
ADV : GABRIELLA VITORIANO OLIVAN (Int.Pessoal)  
PARTE R : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 351721 2008.03.00.040627-0(200561820203530)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : BENTO MAIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 167860 2002.03.00.048576-2(200261820276696) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 194806 1999.03.99.091392-7(9710074423) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337025 2008.03.00.020537-8(200561820217000) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 256010 2005.03.00.096997-3(200361820599726) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317105 2007.03.00.097342-0(9612056390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DIVISA LUBRIFICANTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1045557 2004.61.03.000407-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C  
LTDA  
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 965667 2002.61.08.002980-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COML/ BIOFARMA LTDA -ME  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303290 2004.61.00.033515-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SIEMENS LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961062 2002.61.02.009139-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA  
ADV : ELIANE LOURENÇO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
: SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 163473 95.03.043198-0 (9400049005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 530713 1999.03.99.088601-8(9600203610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254060 2003.03.99.031194-5(9806029283) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 186342 98.03.086965-5 (9710026348) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAITAN COM/ E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265223 1999.61.03.005775-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VIAPOL LTDA  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234470 1999.61.00.024963-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 679867 2001.03.99.014165-4(9600366560) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GAFOR TRANSPORTES LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 235808 2001.61.08.007617-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAL SERVICOS DE ANESTESIA DE LINS S/C LTDA  
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 805051 2002.03.99.022551-9(9411012752) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207431 1999.61.00.025764-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 740675 2001.03.99.049826-0(9300026984) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BELGO BEKAERT ARAMES S/A  
ADV : FERNANDO LOESER e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 138406 2001.03.00.027883-1(9300097806) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
AGRDO : VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 117112 2000.03.00.051881-3(9200836674) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : RODRIGO GONZALEZ  
AGRDO : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 117116 2000.03.00.051885-0(9200327737) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : RODRIGO GONZALEZ  
AGRDO : CORTICEIRA PAULISTA LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 117183 2000.03.00.051963-5(9000349486) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
AGRDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADV : SOLANO DE CAMARGO e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 382606 2009.03.00.029610-8(9605245442) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES massa falida  
ADV : RICARDO LUIZ GIGLIO (Int.Pessoal)  
AGRDO : VASCO TOZZINI e outros  
AGRDO : CASSIO FELIX  
ADV : CASSIO FELIX  
AGRDO : BLANCA ANTONIO TOZZINI e outro  
ADV : NORBERTO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 232521 2005.03.00.019734-4(200361820732955) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FRANCISCO LEMBO NETO  
ADV : FABIANA TAKATA JORDAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 5  
ITAQ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 381386 2009.03.00.028150-6(9900001914) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : WANDERLEY SIMOES LIMA  
ADV : JAIR RATEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 180700 2003.03.00.031697-0(200161000292855) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
PARTE R : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 143394 2001.03.00.035459-6(200161000285036) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
AGRDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 269657 2006.03.00.049418-5(200660040002896) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALEXANDRE COLLARES BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 197688 2004.03.00.004102-9(200361000235972) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 255553 2005.03.00.096536-0(200561040036491) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA -EPP  
ADV : BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 230405 2005.03.00.013314-7(200561000003073) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALEXANDRE ANDRIGUETTI GUIDORZI  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 138804 2001.03.00.028677-3(9100221139) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 385633 2009.03.00.033428-6(0300007394) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ESTANISLAU MARTINS  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 237650 2005.03.00.045105-4(200360000128107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : POSTO DE SERVICOS BARRUECO LTDA  
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 167585 2002.03.00.048240-2(200261270006641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358747 2008.03.00.049751-1(9100559156) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : REGIA DE FATIMA PEREIRA DE ALBUQUERQUE ROCHA e outro  
ADV : SANDRA CAMELIO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 383554 2009.03.00.030769-6(0400000073) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HUMUS AGROTERRA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DUVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 220236 2004.03.00.058372-0(200461050094896) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO BALLESTEROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 237634 2005.03.00.045072-4(200161260089960) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AI-SP 312709 2007.03.00.091407-5(200561820263484) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 97054 1999.03.00.056408-9(8900000026) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ORDALINO FERAZ DE ARRUDA  
ADV : REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 185087 2003.03.00.046393-0(200361820192006) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARCENARIA LESTE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 380568 2009.03.00.027178-1(0300187910) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DISFRIL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AI-SP 384208 2009.03.00.031524-3(200661820541208) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
AGRDO : DROG NOVA COCAIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1415456 2009.03.99.013715-7(9805147649)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POMMEL CONFECÇOES LTDA massa falida

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 233847 2005.03.00.023991-0(200461820422314) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255665 2004.03.99.004424-8(9500330571) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1409466 2000.61.82.076634-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME massa falida

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1405431 2001.61.02.010637-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BALBO CONSTRUÇÕES S/A  
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 315228 2004.61.00.011374-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 314339 2008.61.20.004814-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : WALDIR JANCANTI  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369068 2009.03.00.012886-8(9600005830) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1440552 2005.61.14.001729-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ROFERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1415446 2007.61.82.008162-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LAWRENCE HUANG  
ADV : FABIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : WINTEC TECNOLOGIA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 374254 2009.03.00.019501-8(0400002230) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : VB COML/ MADEIREIRA LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340061 2008.03.00.024782-8(200461820520221) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA  
ADV : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1347019 2008.03.99.043710-0(0700000405) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADV : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1441982 2009.03.99.027152-4(0000007075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ E RETIFICA TEVAL LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329402 2008.03.00.009705-3(0500000583) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354892 2008.03.00.044886-0(200461820457470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ENIO MONTEIRO DA SILVA PEREIRA  
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ENMCO CONSTRUTORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1430081 2009.03.99.021091-2(0300009747) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ICOEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1403800 2005.61.82.033428-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337528 2008.03.00.021144-5(200161100037312) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ICPL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME  
ADV : CLEODILSON LUIZ SFORSIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356290 2008.03.00.046480-3(9805336786) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : M B R PRO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO  
AGRDO : ROSEMARY AMARAL ARAGON e outro  
ADV : CILENE CRISTINE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1428195 2007.61.82.035098-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA  
ADV : PEDRO ANDRE DONATI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1403821 2009.03.99.003269-4(9605360608) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTOS ISAAC LTDA e  
outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1420844 2009.03.99.016041-6(0500000143) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : GILSON ROBERTO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312724 2003.61.00.026332-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ACOS VILLARES S/A  
ADV : MARCIO BELLOCCHI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 317007 2008.61.02.013539-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304830 2005.61.07.010283-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284477 2000.61.00.013972-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARE MINERACAO LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

EM MESA AC-SP 1281388 1999.61.00.013056-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA e outro  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 385535 2009.03.00.033358-0(200961000099203) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR  
ADV : BILL HARLAY GHINSBERG  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 345642 2008.03.00.032395-8(200461820590053) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1137613 2001.61.00.022460-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 251775 2002.61.10.009062-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : BITENTE E ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 301877 2007.03.00.056408-8(200461820575490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTO POSTO ELITE LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 303993 2007.03.00.064957-4(200361080074287) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FENIX BAURU COMPUTADORES E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329279 2008.03.00.009564-0(9500002444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida e outros  
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI  
AGRDO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO  
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA  
PARTE R : ANDRE LUIZ DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 343640 2008.03.00.029615-3(9704031106) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTO POSTO COMERCIAL FUNDO DO VALE LTDA e outros  
ADV : PATRICIA MARIA MIACCI  
PARTE R : JORGE LUIZ DO PRADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210962 1999.61.08.003662-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU  
ADV : ANTONIO AUGUSTO BELUCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1363563 2008.03.99.050866-0(0600000958) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL  
ADV : RODRIGO FELIPE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1386883 2009.03.99.000300-1(0500000542) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI SP  
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1359696 2007.61.06.012201-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
ADV : JUSSARA DA SILVA CURY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1380395 2008.03.99.061309-1(0600003780) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP  
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1374249 2008.03.99.057590-9(0500006375) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP  
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1385785 2007.61.04.011732-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROC : DEMIR TRIUNFO MOREIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1418817 2007.61.00.019534-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADV : ALENILTON DA SILVA CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1418342 2009.03.99.014449-6(0700000592) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
ADV : KARIN BELLÃO CAMPOS (Int.Pessoal)  
ADV : VALÉRIA MATOS SAHD

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1415133 2005.61.82.061791-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : METALURGICA CONDU TREF LTDA  
ADV : ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1359596 2008.03.99.049341-3(0300005129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SP FRAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1003951 2000.61.82.065852-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 144541 93.03.103049-4 (9200000317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 50546 97.03.022884-4 (9600000020) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : MAQUINAS SUZUKI S/A  
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 55898 97.03.065478-9 (9600000029) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELIZEU DE OLIVEIRA MIGUELOPOLIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 116382 2000.03.00.051040-1(9200704590) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
PARTE A : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA  
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 117115 2000.03.00.051884-9(9200647537) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
AGRDO : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 135465 2001.03.00.023997-7(9300145886) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
AGRDO : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A e outro  
ADV : ELCY DE ASSIS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 139856 2001.03.00.030400-3(9200297625) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
AGRDO : PHILIPS DO BRASIL  
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA  
PARTE R : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 128069 2001.03.00.009232-2(9107395515) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros  
ADV : NILBERTO RENE AMARAL DE SA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 214185 2004.03.00.046201-1(8800415709) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE DARCILO ARMELIN e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 947344 2004.03.99.021537-7(9400268025) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS SP  
ADV : DENISE LACAIVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 246250 2005.03.00.072066-1(0300002258) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, negando provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 36845 2009.03.00.018957-2(200561110019786)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
IMPTE : JOSE SEVERINO DA SILVA  
PACTE : JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem preventiva, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 483432 1999.03.99.036708-8(9500101955) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MARCOS PAULO ROCHA ARIOSI incapaz e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para anular os atos praticados a partir do momento em que o "Parquet" Federal deveria ter sido intimado em primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno desta E. Corte.

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 324 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de janeiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 354016 2008.03.00.043491-4 0700000035 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE OTAVIO CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

00002 AI 362816 2009.03.00.004502-1 0600000010 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELVIRA MARCHI PARRILHA E FILHO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP

00003 AI 360893 2009.03.00.002001-2 200361820121395 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONFECÇOES JBELLE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 367134 2009.03.00.010043-3 200661820332887 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 375165 2009.03.00.020652-1 200261820254068 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
AGRDO : MANUEL LANDEIRA MOTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 378987 2009.03.00.025229-4 200561820357788 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRDO : DROGA NEUSA LTDA -ME e outro  
AGRDO : MARCIA DOS SANTOS COELHO  
ADV : IRENITA APOLONIA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 244220 2005.03.00.066761-0 9805030989 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : L ATELIER MOVEIS LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 331247 2008.03.00.012225-4 200461090048265 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HIROSHI MATSUBARA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00009 AI 343311 2008.03.00.029039-4 9800003668 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOLUAR TRANSPORTES LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
PARTE R : ANTONIO DIRCEU BISCASSI e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00010 AI 373266 2009.03.00.018224-3 200960050014896 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : APARECIDO VICENTE DA SILVA  
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00011 AI 379613 2009.03.00.026053-9 200961000054554 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
OSEC  
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AI 372538 2009.03.00.017206-7 200761820436478 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AMS 283943 2005.61.00.008797-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JULIANA AMORIM LEME  
ADV : JULIANA AMORIM LEME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00014 AC 972682 2003.61.83.009217-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : OLGA APARECIDA FERNANDES  
ADV : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : DIRCE SANCHES BARRETO e outros  
ADV : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA

00015 AMS 247234 2002.61.00.010065-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 277236 2005.61.00.009357-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO  
ADV : RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS  
UNIDAS UNIFMU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 278133 2005.61.00.900006-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AMANDA COSTA CORTEZ incapaz  
REPTTE : GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO  
ADV : GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO  
APDO : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
Anotações : INCAPAZ

00018 REOMS 300699 2007.60.00.000852-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : THIAGO ARANTES  
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL  
PARTE R : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 285421 2006.61.00.003702-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL LTDA  
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 319614 2007.61.00.008801-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A  
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00021 AC 1462988 2006.61.00.004880-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS PRIORIDADE

00022 AMS 265296 2003.61.20.008049-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M C SONEGO -ME  
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 313242 2007.61.08.002061-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AMS 254267 2002.61.00.014364-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : RODRIGO DA SILVA RAMOS DROGARIA -ME e outro  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 319897 2009.61.00.001376-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
APDO : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
Anotações : AGR.RET.

00026 AC 1471638 2003.61.82.053677-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SEMMI SERVICOS DE ENGENHARIA MANUT.E MONT.IND LTDA

00027 AC 1472775 2005.61.82.029309-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AIR LINK COML/ E CONSULTORIA LTDA

00028 AC 1472777 2005.61.82.017522-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AIR LINK COML/ E CONSULTORIA LTDA

00029 AC 1443695 2004.61.02.008216-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PERSONIC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00030 AC 1470152 2007.61.26.003400-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

00031 ApelRe 1472857 2006.60.00.003893-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADV : RAFAEL SAAD PERON  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : MARCOS HENRIQUE BOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1460446 2007.61.82.011334-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA  
ADV : DANIEL GLAESSEL RAMALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00033 AI 384927 2009.03.00.032563-7 200661820380882 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 384476 2009.03.00.031990-0 200161000159201 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AI 386208 2009.03.00.034158-8 200561820513373 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FLOR DE MAIO S/A  
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 386371 2009.03.00.034310-0 200661060002235 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : VICTORIA SROUGI MAHFUZ  
REPTA : NADIA MAHFUZ VEZZI  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : A MAHFUZ S/A  
ADV : FREDERICO JURADO FLEURY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00037 AC 1470218 2001.61.26.009975-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARROCERIAS XAVANTES LTDA e outros

00038 ApelRe 1446347 2004.61.26.003981-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG : PAULA MACHADO FERREIRA MARIA  
APDO : PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA e outros  
INTERES : GLADYS TEREZINHA MOLINE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1470209 2001.61.26.007179-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PINGO COM/ DE TINTAS LTDA

00040 ApelRe 1340375 2007.61.82.015047-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FREECOM INTERNACIONAL LTDA  
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 1347329 2004.61.03.003701-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COML/ SAO JOSE TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 AC 1291015 2004.61.00.027320-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DIVA PIRES DE ALMEIDA e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1462902 2009.61.00.001015-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIA SOUSA MENDES PRIORIDADE

00044 AC 1462363 2009.61.20.000845-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADMIR TONI  
ADV : VANESSA BALEJO PUPO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1465633 2007.61.16.001256-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : PROC.SIG.

00046 AC 1465374 2008.61.22.001408-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : AMALIA MARTINS FERREIRA  
ADV : DIRCEU COLLA

00047 AC 1406438 2008.61.06.008972-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : ADELINO GEROTTO  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO

00048 AC 1463532 2008.61.24.000102-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : GILBERTO AUGUSTO RENALDINI  
ADV : AZILDE KEIKO UNE  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1469325 2009.61.05.005206-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
APDO : MARIO KAZUAKI KANEYASSU  
ADV : ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1466321 2007.61.07.006222-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WELLINGTON CARLOS DA CUNHA  
ADV : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI

00051 AMS 302544 2004.61.00.018573-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDAZIO CARDOSO LIMA  
ADV : GILDAZIO CARDOSO LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1046356 2004.61.04.002473-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE REGISTRO LTDA -ME  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AMS 319630 2008.61.20.007982-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : IND/ METALURGICA CIAR LTDA -EPP  
ADV : ANTONIO DE PADUA GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AMS 286311 2005.61.00.026586-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA  
ADV : TANIA MARIA PINTO ROSSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 1327325 2004.61.00.006016-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UESP UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO LTDA  
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI

00056 AMS 288204 2005.61.00.029490-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COLMEIA MEDICINAL FARMACIA E MANIPULACAO LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

00057 AMS 287162 2003.61.18.001206-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RENAN DA SILVA MORAIS  
ADV : JOSE RUI APARECIDO CARVALHO  
APDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN

00058 AMS 287526 2005.61.00.025776-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NEVES  
PAULISTA  
ADV : MARCELO MANSANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 287190 2005.61.00.024955-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGA REYMAR LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00060 AMS 286351 2004.61.00.009428-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIDO  
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1470557 2008.61.00.007515-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROBERTO CARLOS GUANDALINI e outros  
ADV : HELY FELIPPE

00062 AC 1389194 2005.61.00.005424-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA  
ADV : HERMES MARCELO HUCK  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00063 AC 1389193 2005.61.00.002844-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA  
ADV : HERMES MARCELO HUCK  
Anotações : REC.ADES.

00064 AC 1469852 2008.61.00.006497-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TALES DE JESUS JOSE SOARES  
ADV : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

00065 AC 1134036 2006.03.99.028482-7 9804032376 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : FABIO ROSAS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 AMS 185744 98.03.072061-9 9700119050 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ARTEX TINTAS LTDA  
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 266635 2003.61.19.000977-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
ADV : JOSE RENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AMS 305531 2006.61.05.006865-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FERNANDO JORGE KALLEDER  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00069 AMS 319996 2008.61.00.029908-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDA BRUNSIZIAN  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
Anotações : AGR.RET.

00070 REOMS 320035 2007.61.00.030289-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : SERGIO MOBAIER  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00071 REOMS 316471 2008.61.24.001463-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : GIOMARA MARSIGLIA SANTANA  
ADV : DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA  
PARTE R : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO  
ADV : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 314273 2006.61.00.010373-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HILTON DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 REOMS 301880 2007.61.00.010452-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : LAR ESCOLA SAO FRANCISCO  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 274898 2005.61.09.002160-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VENDEMIATTI ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00075 AMS 305806 2002.61.05.011033-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NUTRIDAP COM/ ATACADISTA DE SUBPRODUTOS LTDA -ME  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVG : RICARDO BRANDAO SILVA

00076 AMS 267204 1999.61.09.001530-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 AMS 310376 2002.61.05.012771-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros  
ADV : VALERIA ZOTELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES  
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH

00078 AMS 310220 2006.61.04.009806-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA e outro  
ADV : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AI 255044 2005.03.00.094889-1 200461270022904 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00080 AI 243646 2005.03.00.066078-0 9105000629 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI  
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : MARIA ROSA VON HORN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 239564 2005.03.00.056325-7 200061820960847 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : JOAO TAVARES VELOSO E CIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AI 232422 2005.03.00.019643-1 200161260057805 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LATICINIOS NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros  
ADV : JOSE NORBERTO DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00083 AI 230991 2005.03.00.015223-3 9900000367 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00084 AI 224465 2004.03.00.071369-0 200061030066476 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RACHID LIPTON CONFECÇÕES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00085 AI 223434 2004.03.00.066740-0 200261260005433 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DELFINA DE JESUS FREITAS  
ADV : LEO MARCOS VAGNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00086 AI 211184 2004.03.00.036672-1 0400000031 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO

00087 AI 229654 2005.03.00.011176-0 200461140028487 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : CBS COM/ DE BEBIDAS SIDARTHA LTDA  
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00088 AI 204074 2004.03.00.016963-0 0100000691 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : PARGON IND/ MECANICA LTDA -ME  
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00089 AI 207240 2004.03.00.024808-6 200261070033508 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRIS MOTEL LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00090 AI 207752 2004.03.00.026504-7 200261000025614 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO  
ADV : LIDIA VALERIO MARZAGAO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIS CARLOS DOS SANTOS GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC  
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO  
PARTE R : E TAMUSSINO E CIA LTDA  
ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00091 AI 230022 2005.03.00.011778-6 0400235004 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CULTURAL MARKETING SERVICOS E EVENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00092 AI 195735 2003.03.00.079061-7 0200000717 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : ORLANDO GHIOTTO  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

00093 AMS 247350 2002.61.00.023940-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONDOMINIO REFUGIO DOS PINHEIROS  
ADV : LECIO DE FREITAS BUENO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00094 AMS 263247 2004.61.05.007208-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOL  
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00095 AC 953983 2004.03.99.024589-8 9400000028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS  
ADV : MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS  
INTERES : FB CANDIDOMOTENSE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

00096 AC 970765 2003.61.00.033575-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS FAMILIAS CASTIGADAS POR  
ACIDENTES AEREOS E TRAGEDIAS ANTIGAS E MODERNAS  
ADV : RENATO GUIMARAES JUNIOR  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outros

00097 AMS 246479 2002.61.19.003873-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD  
ADV : LUIZ RODOLFO CABRAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AI 191736 2003.03.00.067018-1 9600002230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00099 AI 208683 2004.03.00.028929-5 200360000051100 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA  
ADV : ARILDO ESPINDOLA DUARTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00100 AI 224259 2004.03.00.071040-7 200360000062870 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE ARLINDO DO CARMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00101 AMS 239184 2000.61.05.011527-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 243668 2000.61.05.008095-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 938031 2004.03.99.016123-0 9800416471 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : MEAC INDL/ ELETRICA LTDA  
ADV : SILVIO ALVES CORREA  
APDO : OS MESMOS

00104 AC 871775 2003.03.99.013199-2 9603067555 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE NOVAES JUNIOR  
ADV : JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO

00105 AC 996597 2002.61.00.011537-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ICS INFORMATICA COMUNICACAO E SERVICOS LTDA  
ADV : FRANCISCO MORENO CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00106 AI 220587 2004.03.00.060021-3 9514006445 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MIGUEL CARRIJO DA CUNHA e outros  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00107 AI 212527 2004.03.00.042264-5 9203022848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : JOSE HONORATO DE VASCONCELOS FILHO e outros  
ADV : ROBERTA GONCALVES DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00108 AI 194721 2003.03.00.075533-2 9106550819 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BENTO JOSE MACHADO NETO e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00109 AI 178266 2003.03.00.021701-2 9403097094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00110 AI 231871 2005.03.00.016761-3 9500000203 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro  
SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
AGRDO : LUCIO CACCIARI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00111 ApelRe 848294 2001.61.00.006894-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 239952 2001.61.00.013639-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : M E A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV : JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AI 185424 2003.03.00.046771-5 200361030048943 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA  
ADV : LUIZ ROBERTO RUBIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00114 AMS 227979 2000.61.03.002818-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR e filia(l)(is)  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AI 240638 2005.03.00.059566-0 9000324831 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CLEUSA BARBOSA FRADE  
ADV : AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00116 AI 244775 2005.03.00.069367-0 200461820632760 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : STELLA KUPERMAN  
ADV : GISELE LAGE FABOSSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AMS 252220 2003.61.02.002401-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CAFE BATATAENSE LTDA  
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 ApelRe 992050 2004.03.99.039770-4 9400071965 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRIGORIFICO RAJA LTDA  
ADV : JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

QUARTA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 11:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada

0001 AC-SP 341256 96.03.078633-0 (9300136453)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A  
ADV : NELSON LOMBARDI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 181898 97.03.062295-0 (9600409528)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 491230 1999.03.99.046011-8(8800352120)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM  
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 ApelReex-SP 509928 1999.03.99.066118-5(9703121373)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO  
LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0005 ApelReex-SP 375277 97.03.035862-4 (9400272812)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; por maioria, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE

SOUZA, que deu parcial provimento à apelação da autora, para autorizar a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, para reconhecer a prescrição quinquenal, com termo inicial na data do recolhimento.

0006 AC-SP 19868 90.03.004774-0 (8800437141)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADV : ROSA MARIA FORLENZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 383666 97.03.050098-6 (9200289355)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : N C H BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 ApelReex-SP 390780 97.03.064006-0 (0006374212)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI e filia(l)(is)  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 392253 97.03.066757-0 (9500008920)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA  
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 392256 97.03.066760-0 (9500473402)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AMS-SP 183497 98.03.004213-0 (9106829546)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE ALVES DA LUZ S/C LTDA  
ADV : SALOMAO SAPOZNIK e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 419860 98.03.037120-7 (0006582478)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : MARCIA SOARES DE MELO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 189646 1999.03.99.040043-2(9713046749)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 277765 95.03.079455-2 (9306058292)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CRODA DO BRASIL LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 ApelReex-SP 390746 97.03.063970-4 (0008340641)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDITORA VERBO LTDA  
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 511004 1999.03.99.067433-7(9700315703)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : IND/ ELETRO METALURGICA OTOCARVA LTDA  
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 523963 1999.03.99.081675-2(9200249485)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : IND/PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 799283 2002.03.99.018701-4(9806134214)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FRIPAL FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA  
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 187029 1999.03.99.003769-6(9708052825)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SILVIO ANDREOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 REOMS-SP 190455 1999.03.99.045524-0(9704058608)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : EDUARDO RICCA  
ADV : GLAUCO SANTOS HANNA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0021 AMS-SP 204243 1999.61.02.000020-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A  
ADV : MARCOS MIRANDA  
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da impetrante, com relação ao pedido de creditamento e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 196119 1999.61.13.000001-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A  
ADV : MARCOS MIRANDA  
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da impetrante, com relação ao pedido de creditamento e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 457788 1999.03.99.010249-4(9300177516)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IND/ DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 204371 2000.03.99.045378-7(9500437180)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO  
APDO : TITO LICIO COSTA  
ADV : ANTONIO BONIOLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 2030555 1999.61.00.014162-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TRANS ARUBA TRANSPORTES LTDA  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 207511 1999.61.00.017000-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO  
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 ApelReex-SP 571942 2000.03.99.010200-0(9400311338)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROLAMENTOS FAG LTDA  
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 574860 2000.03.99.012445-7(9803033255)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0029 ApelReex-SP 391647 97.03.065897-0 (9000453496)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RESERVA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
ADV : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 202318 1999.61.04.005753-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PMI DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 11:43 horas, tendo sido julgados 20 processos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

PROC. : 2000.60.02.001692-9 AMS 216389  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : MILTAO VEICULOS LTDA  
ADV : ADELMO PRADELA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE PERDIMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM RESGUARDANDO A ADMINISTRAÇÃO AO NOMEAR O PROPRIETÁRIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Enquanto não for decretada a pena de perdimento do bem em processo administrativo regular, não há que se falar em retenção do mesmo, quando há uma decisão judicial determinando a sua restituição.
2. Para restituir o bem e resguardar a administração há que nomear o proprietário do bem como fiel depositário.
3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047255-5 AC 736019  
ORIG. : 9800049444 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO APARECIDO GUEDES e outros  
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A memória de cálculo deve observar os critérios adotados na decisão exequiênda, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Assim, nos novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, deve incidir a correção monetária a partir de cada mês em que for efetuado o cálculo do consumo médio de combustível, com base nos rendimentos das cadernetas de poupança, até 31.12.89, devendo ser retificado para 71,13% o percentual referente ao mês de janeiro de 1989, e a partir de 01.01.90, até o efetivo pagamento, calculada pelos coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de março de 1990 e fevereiro de 2001, quando os percentuais serão de 84,32% e 20,21%, respectivamente, além do acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis do trânsito em julgado, mais custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.
2. Nos cálculos, quanto à co-autora Maria de Lourdes Correa de Godoy, em relação aos veículos de placa ME 0164, deve ser observado o período compreendido entre julho de 1986 e outubro de 1988, conforme reclamado na inicial e concedido na r. decisão exequiênda. Respeitante ao co-autor Carlos Alberto Minervini Martins da Costa, em relação ao veículo de placa SD 2700, o período compreendido entre dezembro de 1986 a outubro de 1988, tendo em vista que foi comprovada a sua propriedade apenas a partir de 12.12.1986 nos autos principais.
3. A matéria relativa à prova de propriedade dos veículos já está superada com o trânsito em julgado, inclusive foi objeto de preliminar da União na apelação interposta nos autos principais, sendo rechaçada por esta C. Corte.

4. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

PROC. : 2002.61.82.003270-9 ApelReex 989000  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA massa falida  
SINDCO : CARLOS ALBERTO CASSEB  
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. JUROS ARTIGO 26 DA LEI DE FALENCIAS.M

1 A sentença foi fundamentada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, no tocante à multa moratória, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não sendo possível aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

3. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.

4. A contagem dos juros deve ser feita nos moldes do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

5. Apelo da União provido. Remessa oficial conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. Apelo da embargante desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e conhecer de parte da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.007408-3 AC 1256346  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR CASSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ART. 63 § 2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE

1. O art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, reza que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo o contribuição."

2. No caso em questão, o pagamento da contribuição se deu dentro do prazo preconizado no § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, porém não foi integral, uma vez que os juros moratórios não foram recolhidos.

3. Não é possível sustentar a remissão dos juros moratórios com base no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, por falta de previsão legal, uma vez que a mesma só excluiu a multa.

4. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022747-9 AC 1339221  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KEIKO FALCIANO  
ADV : MARI EUGENIA GANDOLFO  
ADV : DOUGLAS GARCIA NETO  
INTERES : POLIMERC LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.

2. A embargante não fazia parte do quadro societária, mesmo assim foi incluída no pólo passivo da ação, tendo seus bens constritos.

3. No caso dos autos, somente após o oferecimento dos embargos é que a Fazenda Pública desistiu da cobrança da execução fiscal, tendo a embargante que contratar advogado, para opor estes embargos a fim de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva e desonerar seus bens.

4. O pedido do recurso adesivo da embargante não merece prosperar, pois o valor da condenação que o Juízo a quo determinou encontra-se de acordo com o entendimento desta E. Turma.

5. Apelos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009938-0 ApelReex 1251708  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.Não caracteriza hipótese de incidência do imposto de renda a verba paga a título de férias indenizadas e proporcionais indenizadas.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "gratificação não ajustada".

4. Apelações e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.011324-0 AMS 303149  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIMON MOUSSA ALOUAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DECRETO-LEI 1510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. NÃO APLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. OCORRÊNCIA.

1. A isenção prevista no artigo 4º diz respeito à isenção condicionada, a qual não pode ser extinta pelo ente público, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI da CF).
2. A superveniência da Lei nº 7713/88 que revogou a norma isentiva em comento, não altera a isenção do período questionado, porquanto o contribuinte já havia satisfeito a condição legal, do transcurso do período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação para a fruição.
3. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF..
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001415-1 AC 1388629  
ORIG. : 0400004161 A Vr POA/SP 0400082351 A Vr POA/SP  
APTE : MWR SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA -ME  
ADV : LEO DO AMARAL FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. VIA ADEQUADA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A exceção de pré-executividade apresentada é adequada ao caso concreto, eis que se discute a ocorrência do pagamento, fato impeditivo do direito do exequente que, se demonstrado inequivocamente permite apreciação independente da oposição de embargos do devedor
2. A executada comprovou que os valores inscritos foram pagos tempestivamente, porém de forma equivocada, ou seja, recolheu o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS individualmente e não conjuntamente, uma vez que é optante do SIMPLES.
3. Em homenagem ao princípio da causalidade, a executada deve arcar com o ônus da sucumbência, vez que deu causa ao ajuizamento da ação.
4. Preliminar rejeitada. Apelos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016104-0 REOMS 283606  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.046541-6 AC 1427984  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES massa falida  
SINDCO : NELSON GAREY  
ADV : NELSON GAREY  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE (AC 200361820261843-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 445; AC 200461820264241-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 133). APELAÇÃO PROVIDA.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901177-7 REOMS 284642  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SANTIAGO E CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JACIRA XAVIER DE SA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 outubro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.009100-0 AC 1279472  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : LUCAS SILVA PACHECO e outros  
ADV : ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.
2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.
3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002504-8 AMS 286530  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012192-0 REOMS 293101  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADV : FABIO TADEU RAMOS FERNANDES  
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, V, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.034385-3 AMS 312006  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO  
ADV : ROBERTO GEORGEAN  
APDO : LUCIANA CASTRO NOGUEIRA  
ADV : SERGIO CASTRO NOGUEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.011182-0 AMS 313896  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ENGISTREL SERVICOS S/A  
ADV : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II. DEPÓSITO JUDICIAL.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.000171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

J. Indefiro por absoluta falta de amparo legal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de fevereiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 974295 2002.61.00.013280-7

: DES.FED. MAIRAN MAIA

RELATOR

APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AC 981928 2003.61.00.006458-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : PAULO BALTAZAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 981931 2003.61.00.008079-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : LUIS CARLOS HEINZE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 989355 2003.61.00.020686-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : ALDIR CABRAL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 989366 2003.61.00.019016-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : JOAO COLACO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AMS 272808 2003.61.00.032996-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FISHING WELL COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 258793 2003.61.26.005706-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : KHELFF MODAS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AI 196829 2004.03.00.003072-0 200361260057061 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : KHELFF MODAS LTDA  
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00009 AMS 235606 1999.61.04.002097-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO FLORA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00010 AMS 260305 2000.61.00.033720-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ESSIO ROSSETTO  
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 261204 2003.61.04.003486-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VIRGILIO PEDRO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AI 203631 2004.03.00.016437-1 200361040034862 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : VIRGILIO PEDRO DA SILVA e outros  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00013 AMS 255668 2004.03.99.004427-3 9800344080 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : ALCIDES BARBOSA  
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 AC 1067128 2002.61.05.007723-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

00015 REOMS 212225 1999.61.00.060656-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
PARTE A : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 218364 1999.61.00.000032-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 244391 2001.61.00.030296-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERNANDO DOMINGUES  
ADV : ROBERTO VAGNER BOLINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 245402 2002.61.00.013139-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 250544 2001.60.00.001097-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES e outros  
ADV : JOSE LOTFI CORREA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

00020 ApelRe 858147 2003.03.99.005658-1 9200401198 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 707240 2001.03.99.031367-2 9200194095 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI  
Anotações : AGR.RET.

00022 AC 782597 2002.03.99.010047-4 9703056180 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA  
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA  
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
APDO : OS MESMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AC 782596 2002.03.99.010046-2 9703042368 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA  
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
APDO : OS MESMOS

00024 AC 1029284 2004.60.00.002742-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES (Int.Pessoal)

APTE : EDUARDO EUGENIO SIRAVEGNA JUNIOR e outros  
ADV : LEONARDO AVELINO DUARTE  
APDO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul e outros  
ADV : LUIZ MANZIONE (Int.Pessoal)

00025 AI 223322 2004.03.00.066481-1 200460000027423 MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES (Int.Pessoal)  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADV : LUIZ MANZIONE  
AGRDO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul  
PROC : SARA FRANCISCO RICARTE (Int.Pessoal)  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : BLAL YASSINE DALLOUL (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00026 AI 237776 2005.03.00.045249-6 0100000034 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AZIDIO ALMIR ALTOMARE  
ADV : LUIZ INFANTE  
PARTE R : ALTOMARE E CIA LTDA  
INTERES : MARIA CRISTINA MARTINS GERES  
ADV : LUIZ INFANTE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

00027 AI 175744 2003.03.00.015129-3 9800544011 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : BANKBOSTON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AI 219793 2004.03.00.057859-1 200461060057203 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : JOSE DE NAZARENO RODRIGUES

ADV : PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00029 AI 242772 2005.03.00.064086-0 200561040047798 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : SILVIO MARCELINO DOS SANTOS  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00030 AI 237510 2005.03.00.040953-0 200561140031703 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : AUTO POSTO GALVAO BUENO LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00031 AI 218693 2004.03.00.055137-8 8900174363 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS  
ADV : MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 223489 2004.03.00.066809-9 9200253881 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AGROCOMERCIAL NOVOGAR LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 249811 2005.03.00.082291-3 200061020033474 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SERGIO LUIZ FERREIRA  
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00034 AI 182888 2003.03.00.041220-9 0300001413 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO MANCUSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARUERI SP

00035 AI 254522 2005.03.00.094221-9 200561000232281 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA  
ADV : RODRIGO DE MORAES SALLES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00036 AI 230082 2005.03.00.011833-0 200561120009352 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CESAR PINCHETTI e outro  
ADV : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00037 AI 237729 2005.03.00.045205-8 200561000087359 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : FLAVIO LEMOS BELLIBONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00038 AI 225923 2004.03.00.075026-0 200361110015413 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANGELAINE REIS MARQUES  
ADV : ALESSANDRE FLAUSINO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00039 AI 176046 2003.03.00.015562-6 200261240005282 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MONICA NICIDA GARCIA  
AGRDO : ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA e outro  
AGRDO : ANGELO APARECIDO DE BIAZI  
ADV : ALFREDO BAIOSCHI NETTO  
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA  
ADV : JOAO SILVEIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00040 AI 183249 2003.03.00.041817-0 199961000577324 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARIBBEAN S INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AI 218178 2004.03.00.053114-8 9600295131 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR  
DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AI 188189 2003.03.00.055639-6 9000054486 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AI 238337 2005.03.00.045889-9 200461820296138 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 244259 2005.03.00.066802-0 200061820923425 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : CHAIM ELIEZER MARKOVITS  
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 206758 2004.03.00.024209-6 200161260123309 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : CRAISA CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

00046 AI 194292 2003.03.00.073962-4 9500510340 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : ULTRAFERTIL S/A e outros  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : RICARDO NAKAHIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00047 AI 177973 2003.03.00.021305-5 9107145926 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : SONABYTE ELETRONICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00048 AI 262866 2006.03.00.017937-1 200561040010891 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : SILVIO DO NASCIMENTO FILHO e outros  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00049 AI 258978 2006.03.00.006615-1 9203039937 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00050 AI 248270 2005.03.00.077379-3 0400000083 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES  
ADV : RENATO FERREIRA FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

00051 AI 197794 2004.03.00.004243-5 200361000353774 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ZALAF E COSTA ENGENHARIA LTDA  
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AI 183798 2003.03.00.042484-4 9800483632 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : PINE PARTICIPACOES S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AI 172361 2003.03.00.004926-7 200261110038494 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG (Int.Pessoal)  
ADV : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO  
AGRDO : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS  
ADV : ALEXANDRE DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00054 AI 258023 2006.03.00.003557-9 0200004355 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIA ALICE CABRAL  
ADV : JERONYMO BELLINI FILHO  
PARTE R : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00055 AI 251851 2005.03.00.085826-9 9706031383 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : PASTIFICIO SELMI S/A  
ADV : ROMEU SACCANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00056 AI 209251 2004.03.00.029909-4 200361000374911 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : PAULO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ANTONIO ROSELLA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : OSORIO BARBOSA  
PARTE R : FORCA SINDICAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 234932 2005.03.00.031282-0 199961000494832 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARLETE MOLIZINI  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AMS 292679 2005.61.05.005102-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUFTHANSA CARGO A G  
ADV : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 231427 2000.61.00.047497-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANIFICADORA SERVILHA LTDA  
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 180046 97.03.031302-7 9600205442 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO  
APDO : DURR BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00061 ApelRe 1411567 2000.61.19.024955-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : A CHIMICAL S/A e filia(l)(is)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00062 REO 782462 2002.03.99.009993-9 9700358291 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : FANDA DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 ApelRe 1142194 2003.61.19.001755-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/  
ADV : ANA SILVIA MOREIRA RAHHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 269404 2002.61.08.007420-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 AC 1093995 2002.60.02.003193-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CENTRO DE CRIATIVIDADE E ENSINO S/C LTDA e outros  
ADV : NILO EDUARDO ZARDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00066 AMS 274098 2002.61.08.007202-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 214599 2001.03.99.003008-0 9800517073 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AMS 274571 2003.61.19.008247-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00069 AC 863270 2003.03.99.008548-9 9700363163 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : 31 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE PIRITUBA SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

00070 AMS 270907 2005.61.02.000313-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00071 AMS 195530 1999.03.99.097359-6 9600190739 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BETANCOURT ENGENHARIA LTDA e outro  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00072 REOMS 211199 2000.61.14.000077-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 480588 1999.03.99.033556-7 9600000206 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CONFECÇÕES IMA J B LTDA  
ADV : THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00074 ApelRe 1091176 2001.61.82.009589-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 702102 2001.03.99.028292-4 9900001714 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA  
ADV : JULIO CESAR DE BARROS ASSIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00076 AC 642594 2000.03.99.066152-9 9900000096 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA  
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00077 AC 872085 2002.61.82.003242-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : EURASIA COML/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00078 ApelRe 1243501 2002.60.00.004119-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MECANICA GONSALVES LTDA -EPP  
ADV : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00079 ApelRe 714117 2001.03.99.034988-5 9703039839 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TRANSPORTES HEMAR LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AC 837955 2002.03.99.042102-3 9807088410 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00081 AC 1325551 2004.61.82.014595-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA

Anotações : REC.ADES.

00082 AC 1280476 2005.61.82.039217-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA  
ADV : FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AC 1284839 2005.61.82.042769-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HOLCIM BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO FORTUNA

00084 AMS 293639 2006.61.00.011665-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VITOR TADEU ORNELLAS e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AMS 298955 2006.61.00.024422-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDUARDO MOREIRA GIESTAS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AMS 303150 2006.61.00.027350-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANGELO ROMEU DELIA FILHO  
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 302644 2007.61.00.000191-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ROSANA RODEIGUES PECHI  
ADV : OSMAR GERALDO PERSOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AMS 312741 2008.61.00.016789-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA  
ADV : ALCEU CALIXTO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 317313 2009.61.00.001249-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FABIO RODRIGUEZ DOMINGUEZ  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AMS 320464 2009.61.00.006284-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO  
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00091 REOMS 318027 2008.61.00.026452-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : RICARDO LOPES MONTENEGRO  
ADV : JOSÉ SELSO BARBOSA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00092 AMS 314557 2009.03.99.002650-5 9400264143 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00093 REOMS 314323 2008.61.26.002432-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : NEZIO LOZANO e outro  
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 REOMS 312825 2008.61.00.014400-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : LUIS CARLOS BIELLA  
ADV : HELI ALVES DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1469221 2004.61.82.002869-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00096 AC 1461598 2007.61.14.007685-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AC 1463626 2008.61.82.000183-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : UNIAO MECANICA LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AC 1468672 2001.61.26.009191-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA

00099 AC 1467674 2000.61.05.013331-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GERALDO CUNHA NETO  
ADV : BRUNO DE ALMEIDA ROCHA

00100 AC 1469640 2000.61.19.014640-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TUBONAL FERRO E ACO LTDA  
ADV : DEBORA REZENDE DE AGUIAR NUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 1467720 2005.61.82.017501-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO BEG S/A  
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

00102 AC 1469644 2005.61.82.020057-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00103 AC 1467714 2009.03.99.039646-1 9505236263 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA  
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA

00104 AC 1381502 2004.61.82.023063-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : JAM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANA CAROLINA MONTES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AC 1466112 2009.03.99.038253-0 0100000215 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OXI BAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO BIRKMAN

00106 AC 1449635 2009.03.99.031253-8 9900000320 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADV : CREUSA MARCAL LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 1457440 2008.61.06.000209-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FELIX E PACHECO LTDA  
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

00108 AC 1440588 2005.61.05.005363-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MOUNT INFORMATICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00109 REO 556067 1999.03.99.113796-0 9600000043 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A  
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 600550 2000.03.99.034265-5 9505211929 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AC 600551 2000.03.99.034266-7 9605087561 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00112 AC 600552 2009.03.99.041483-9 9705321310 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00113 AC 1450767 2009.03.99.031588-6 9600049149 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APDO : ANISIA MELANIA DIAS OVELAR PAIM

00114 AC 1439472 2009.03.99.025982-2 0400006404 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
ADV : DUELZI LEME DA SILVA

00115 AC 1461898 2006.61.05.004012-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO

00116 AC 1457296 2007.61.82.027790-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : TATHIANA DE FREITAS MARCONDES

00117 AC 1155343 1999.61.05.003562-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HOUSE LUB COM/ E REPRESENTACOES LTDA

00118 AC 1146111 2002.61.05.004241-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : A VERTICAL COM/ DE PECAS ASSISTENCIA TECNICA EM  
ELEVADORES LTDA -ME

00119 AC 1174418 2000.61.05.011827-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AUTO ESCOLA REAL LTDA

00120 AC 1151918 2000.61.05.000929-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA  
LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA

00121 AC 1461202 2009.03.99.035866-6 0200000018 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUDOVINO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro  
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA

00122 AC 1461201 2009.03.99.035867-8 0200000017 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUDOVINO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro  
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA  
Anotações : AGR.RET.

00123 AC 1461203 2009.03.99.035868-0 0200000057 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUDOVINO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro  
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA

00124 AMS 259255 1999.61.00.021130-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER  
ADV : LIGIA BARREIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00125 AMS 242535 2001.61.11.002689-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00126 AC 977786 2001.61.00.030077-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : INSTITUTOS DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO  
COMECINHO DE VIDA  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00127 AC 507516 1999.03.99.063600-2 9512050692 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS  
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00128 AI 243177 2005.03.00.064546-8 199961120018594 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JOAO BERCHMANS E SILVA espolio  
ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00129 AI 236528 2005.03.00.038202-0 200561060019024 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JOSE ROBERTO TAVARES  
ADV : PATRICIA SAITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00130 AMS 197241 1999.03.99.117334-4 9500611864 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CITIBANK N A  
ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AI 250615 2005.03.00.083284-0 200561040011809 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CRISANGELA DE ALMEIDA e outros  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00132 AI 150396 2002.03.00.008935-2 9604044818 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ADILSON ROSSI QUERIDO e outros  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00133 AI 146467 2002.03.00.002477-1 9400046782 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00134 AI 150680 2002.03.00.009535-2 200061820266530 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00135 MC 1078 98.03.048302-1 9400032080 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
REQTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00136 MC 2183 2000.03.00.059298-3 200061040008692 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
REQTE : JOSE CARLOS GUERREIRO  
ADV : MARCOS DA SILVA AMARAL  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00137 MC 2666 2001.03.00.027690-1 200161000186071 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
REQTE : CLK SERVICOS GRAFICOS LTDA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00138 AC 651351 2000.03.99.073715-7 9713016254 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA JOSE TARDIVO TORETTI e outros  
ADV : CIRO CECCATTO

00139 AC 628873 2000.61.04.000869-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE CARLOS GUERREIRO  
ADV : MARCOS DA SILVA AMARAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00140 AMS 258332 2000.61.08.001228-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CERVEJARIA BELCO LTDA  
ADV : JORGE LUIZ BATISTA PINTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00141 AMS 169483 95.03.100624-4 9200873880 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00142 CauIno 145 95.03.062298-0 9200873880 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
REQTE : BANCO NORCHEM S/A e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00143 AMS 265303 2000.61.02.015819-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO  
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00144 AMS 264293 1999.61.00.045365-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : WALTER TORRE JUNIOR CONTRUTORA LTDA  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00145 AMS 264129 1999.61.10.002712-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA  
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00146 AMS 297626 2007.61.00.003094-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FERNANDO ANTONIO MIGUEL  
ADV : CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 219014 1999.61.00.041774-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00148 AMS 232672 2001.61.14.001723-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FONLANA CHEUNG  
ADV : LINA TRIGONE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00149 ApelRe 977855 1999.61.00.004861-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 792997 1999.61.00.037372-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : WOLFGANG POZSICSANYI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00151 AC 1011603 2000.61.04.010383-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE CARLOS GUERREIRO  
ADV : MARCOS DA SILVA AMARAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00152 AC 809621 1999.61.02.009873-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE  
CANA DA ZONA DE GUARIBA COOPECREDI  
ADV : MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00153 AC 1028498 1999.61.11.009264-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00154 AC 651892 2000.03.99.074239-6 9000051940 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
APDO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

00155 ApelRe 985051 2000.61.05.015655-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO  
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00156 REO 985050 2000.61.05.015595-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO  
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00157 ApelRe 836044 2000.60.00.004068-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MUNICIPIO DE PEDRO GOMES MS  
ADV : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00158 ApelRe 836043 2000.60.00.001622-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MUNICIPIO DE PEDRO GOMES MS  
ADV : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AC 513239 1999.03.99.069772-6 9500281066 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE DIAS MONTEIRO e outro  
ADV : JUDITH DA SILVA AVOLIO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA

00160 AC 324235 96.03.048755-4 9512011310 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIA SOUSA MENDES  
APDO : NELSON CAVALLINI  
ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO e outros  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Banco do Brasil S/A

00161 AI 174874 2003.03.00.011689-0 0000000240 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : JOSE WILSON GRILLO e outros  
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00162 AI 347788 2008.03.00.035498-0 9709006797 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : MUNICIPIO DE SOROCABA  
ADV : ANTONIA MARINETE BARBE  
ADV : RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : BRASKAP IND/ E COM/ S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00163 AI 153698 2002.03.00.015843-0 200161200018789 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : S M DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00164 ApelRe 904367 2000.61.82.061655-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NAVEGANTES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA e outro  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00165 ApelRe 951939 2000.61.82.095404-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : GILBERTO ALVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 909271 2000.61.82.096799-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RUBEN ANTONIO BURAGLIA GOMEZ -ME  
ADV : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO

00167 ApelRe 964225 2000.61.82.045768-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LTDA  
ADV : OSWALDO CORREA CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00168 ApelRe 454092 1999.03.99.005627-7 9405170651 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AI 150693 2002.03.00.009591-1 199961820126107 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : METALURGICA MATARAZZO S/A  
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00170 AI 153505 2002.03.00.015567-1 9503158656 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANTONIO MESSALLI e outros  
ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00171 AC 353278 96.03.098230-0 9500117215 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : JULIO USHIMA espolio  
REPTE : LAURA LOURENCO USHIMA  
ADV : ARIIVALDO FRANCO  
APDO : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : LUIZ MARCELO BAU

00172 AC 822298 2001.61.00.017608-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00173 AC 889899 2000.61.00.024884-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00174 AC 932334 2004.03.99.014640-9 9800027300 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA HELENA MANZANO e outros  
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ

00175 REO 635145 2000.03.99.060519-8 9900000681 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : OSMAR DE SOUZA FREITAS e outro  
ADV : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : BISON IND/ DE MOVEIS E MOLDURAS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. EVA REGINA

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais

LEIDE POLO e EVA REGINA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ALEXANDRE

SORMANI foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Des. Federais WALTER DO AMARAL

E ANTONIO CEDENHO que se encontravam em gozo de férias.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão

anterior.

Ao iniciar os trabalhos, a Des. Federal EVA REGINA deu as boas-vindas ao Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, convocado em substituição ao Des. Federal ANTONIO CEDENHO, afirmando ser Sua Excelência um juiz muito empreendedor e competente.

Em seguida, registrou, com pesar, o passamento da Des. Federal aposentada LUCIA VALLE FIGUEIREDO COLLARILE, ocorrido no dia 22 de novembro, ressaltando que a sua contribuição na solução dos conflitos a ela submetidos sempre fora valiosa, sendo seus julgados citados e lembrados até os dias atuais. Finalizando, propôs encaminhar um ofício à família da Des. Federal LUCIA FIGUEIREDO transmitindo os sentimentos, o que foi aprovado, por unanimidade, pelos eminentes pares e endossado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

Às 14:40 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, um agravo previsto pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 05 embargos de declaração.

0001 AI-SP 57221 97.03.072412-4 (9400000106)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIANA DE ANDRADE BENEDITO

ADV : EDMAR PERUSSO e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0002 AI-SP 57875 97.03.078395-3 (9412028520)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAQUIM ALVES DE NOVAIS

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0003 AI-SP 58840 97.03.087309-0 (9409015707)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : MIGUEL MARTINS

ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO WEHBY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0004 AI-SP 63302 98.03.020005-4 (9100000427)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELSO LUIZ DE ABREU e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : THERESINA MENEGHETTI REBECCA

ADV : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

DE INSTRUMENTO.

0005 AI-SP 64086 98.03.031296-0 (9800000034)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : JOCELINA SABINO DE BRITO

ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

0006 AI-SP 70692 98.03.079589-9 (9400000028)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA APARECIDA CUPINI

ADV : EDMAR PERUSSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0007 AI-SP 74545 98.03.095552-7 (9412004443)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : MIKHAEL HANNA NAKAD

ADV : LOURENCO MARQUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0008 AI-SP 77188 1999.03.00.004423-9(9300000178)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : ARMANDO MITONORO YAMOTO

ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0009 AI-SP 79243 1999.03.00.008755-0(9400000584)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN

ADV : WALMOR KAUFFMANN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DARCY DESTEFANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0010 AI-SP 81242 1999.03.00.014902-5(9300000620)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DO CARMO PEREIRA e outros

ADV : EDITH DE PAULA ASSIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

0011 AI-MS 88432 1999.03.00.037821-0(9900000116)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

RETIRADO DE PAUTA, POR INDICACAO DA RELATORA.

0012 AI-SP 90703 1999.03.00.041748-2(9800002989)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVA TERESINHA SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : INES DEMIQUILI FRACAROLI e outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

0013 AI-SP 93981 1999.03.00.048456-2(9200000570)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ANTONIA DA C CLAUDIO e outros

ADV : JOSE VICENTE TONIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA PARCIALMENTE A DES. FEDERAL EVA REGINA QUE LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0014 AI-SP 96388 1999.03.00.054971-4(9100000756)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : PALMYRO MANIAS

ADV : VAGNER DA COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0015 AI-SP 100085 1999.03.00.062458-0(9400000206)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CARLOS GUIMARAES MACEDO

ADV : MARCEL MENDES DE NOVAIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0016 AI-SP 103454 2000.03.00.009669-4(9100000932)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : AGOSTINHO MARTINS

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A: EDSON PEDRO CASTRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

0017 AI-SP 104269 2000.03.00.011247-0(9706161210)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : IZILDINHA GALINARI POSSAR

ADV : CESAR DONIZETTI GONCALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0018 AI-SP 110356 2000.03.00.029487-0(9800001016)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO VERIATTO MENDES

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0019 AI-SP 111446 2000.03.00.031950-6(9500000217)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRONDINO BATISTA DE OLIVEIRA

ADV : ARNALDO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0020 AI-SP 113253 2000.03.00.039342-1(9300000549)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : HUMBERTO VANZETTI

ADV : WALMOR KAUFFMANN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DARCY DESTEFANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0021 AI-SP 116291 2000.03.00.049945-4(9400000192)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO BRUDERHAUSEN

ADV : EDMAR PERUSSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0022 AI-SP 116375 2000.03.00.051033-4(9200000908)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OTACILIO PEREIRA DE SOUZA

ADV : LUIZ PAULO ALARCAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0023 AI-SP 127970 2001.03.00.009096-9(9400000106)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIANA DE ANDRADE BENEDITO

ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0024 AI-SP 138426 2001.03.00.027909-4(9300000549)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : HUMBERTO VANZETTI

ADV : WALMOR KAUFFMANN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

0025 AI-SP 376417 2009.03.00.022118-2(0900000858)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERREIRA

ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0026 AI-SP 376750 2009.03.00.022509-6(0900000663)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : ROSANA MARIA VILA CANGANE SILVA

ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0027 AC-SP 569847 2000.03.99.007890-3(9714008590)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA DE PAULA FANAN

ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES.

FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM

SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS

AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0028 AC-SP 584572 2000.03.99.020772-7(9900000124)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : TAKEKO OGIHARA

ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0029 AC-SP 616779 2000.03.99.047380-4(9900000614)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA FERNANDES RUEDA

ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADV : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE

ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0030 AC-SP 7271662000.61.06.013032-6

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCINDA MATARAZZO PARRA

ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES.

FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM

SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS

AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0031 AC-SP 682547 2001.03.99.015882-4(0000000189)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

APDO : ANTONIO PITA ALVES

ADV : JOSE MINIELLO FILHO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES

DOS RÉUS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0032 AC-SP 718305 2001.03.99.037291-3(0000000859)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : VILMA FACHIN NOGARINI

ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO DA AUTORA.

0033 ApelReex-SP 742469 2001.03.99.050916-5(0000000783)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MESSIAS JOSE DA SILVA

ADV : MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA  
OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O  
JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO  
AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER  
DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0034 AC-SP 782972 2002.03.99.010284-7(0000001383)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA APARECIDA GRANDINI

ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO DA AUTORA PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO E, COM FUNDAMENTO NO  
ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR  
IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0035 ApelReex-SP 787605 2002.03.99.012804-6(0000000215)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA RAIMUNDO

ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0036 ApelReex-SP 788527 2002.03.99.013334-0(9900001194)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTENOR IORI

ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0037 ApelReex-SP 790461 2002.03.99.014453-2(0000001371)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0038 AC-SP 812589 2002.03.99.026731-9(0000000589)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GEORG POHL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO FONTES

ADV : CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO O INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0039 ApelReex-SP 834713 2002.03.99.039791-4(0000000307)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NANETE TORQUI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA CORTEZ

ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0040 ApelReex-SP 9852242002.61.14.004817-9

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ ROBERTO LEMOS

ADV : CLAYTON SCHMIDT DE SENA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0041 ApelReex-SP 864507 2003.03.99.009395-4(0200000473)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEUZA DE SOUZA

ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0042 ApelReex-SP 871108 2003.03.99.012860-9(0200000221)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ANTONIO ALVES

ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0043 ApelReex-SP 873899 2003.03.99.014627-2(0200000496)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ JOSE SALESSE

ADV : GEORGES ESTEVAM MICHAELIDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0044 ApelReex-SP 875198 2003.03.99.015381-1(0200000987)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : BENEDITO APARECIDO BEZERRA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, POR MAIORIA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A

RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0045 AC-SP 879845 2003.03.99.017626-4(0200001692)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : SONIA RODRIGUES MARTIN

ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E AO RECURSO ADESIVO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0046 ApelReex-SP 885097 2003.03.99.020651-7(0200000123)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSCAR YOSHIKATSU KANNO

ADV : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO

ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0047 ApelReex-SP 1043743 2003.61.03.003237-6

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVAIR VIDAL TREVISAN

ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA

0048 AC-SP 1226264 2003.61.24.001006-3

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : JUSCELINO THOMAZ DA SILVA

ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0049 AC-SP 911872 2004.03.99.000560-7(0200000649)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : JOSE VALENTIM COSTA

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0050 REO-SP 919984 2004.03.99.007471-0(0200000770)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: LUCIA CASSIMIRO DO AMARAL

ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0051 REO-SP 926922 2004.03.99.010533-0(9900001982)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0052 ApelReex-SP 945093 2004.03.99.020744-7(0200001382)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR

ADV : MARINEIDE TOSSI BORGES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0053 AC-SP 965782 2004.03.99.028835-6(0200001002)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALDEMIR OEHLMEYER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DE SOUZA

ADV : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA

0054 AC-SP 971772 2004.03.99.031605-4(0300000163)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : OLIVEIRO ALVES CARDOSO

ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0055 AC-SP 975603 2004.03.99.033128-6(0300000656)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARICE BUGLIO ZACHARINI (= ou > de 65 anos)

ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM

SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS

AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0056 ApelReex-SP 976155 2004.03.99.033343-0(0300001184)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZABEL CRISTINA MONTEIRO

ADV : VIRGILIO FELIPE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS PARA ANULAR A R. SENTENÇA, SENDO QUE A

DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI

RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA

.

0057 AC-SP 977588 2004.03.99.034262-4(0300000445)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0058 AC-SP 979663 2004.03.99.035505-9(0300001245)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARIVERTO PORRETTI

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, AINDA, DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0059 ApelReex-SP 1423473 2004.61.07.005252-4

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : TIAGO BRIGITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVANIR MARTINS BELAUNDE

ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0060 ApelReex-SP 1018572 2005.03.99.014488-0(0300000737)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE EDGAR PAGANI

ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0061 REO-SP 1104011 2005.61.03.000669-6

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA NETTO

ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0062 AC-SP 1215990 2005.61.06.011108-1

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : JOSE BONARDI FILHO

ADV : GENESIO SILVA MACEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0063 AC-SP 1087214 2006.03.99.005486-0(0400000333)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADV : EVERTON MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0064 AC-SP 1105853 2006.03.99.014403-3(0500000043)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILSON ALVES FERREIRA

ADV : ADILSON ALVES FERREIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA

0065 AC-SP 1145522 2006.03.99.035674-7(0600000071)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : EDUARDO LOUREIRO

ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0066 AC-SP 1145732 2006.03.99.035861-6(0500000797)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ CARLOS DE MATOS

ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, NA PARTE CONHECIDA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0067 AC-SP 1196501 2007.03.99.020395-9(0600000127)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEIDE CARDOSO FERRI

ADV : SILVANA CARDOSO LEITE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0068 AC-SP 1200280 2007.03.99.023435-0(0600000423)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ANA MARIA DAS NEVES BALIEIRO

ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO DA AUTORA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0069 AC-SP 1203755 2007.03.99.025624-1(0500000663)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA

ADV : APARECIDA BENEDITA CANCIAN

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0070 AC-SP 1210070 2007.03.99.030264-0(0600000925)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA APARECIDA MAZIEIRO NUNHEZ

ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0071 AC-SP 1218241 2007.03.99.033516-5(0500000736)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RODRIGO D AMORIM DORIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AQUILES CORREIA DE MORAES

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0072 AC-SP 1222581 2007.03.99.035332-5(0600000407)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BATISTA SOARES

ADV : FABIANO FRANCISCO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0073 AC-SP 1222707 2007.03.99.035458-5(0600000472)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LORIVAL DE OLIVEIRA

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0074 AC-SP 1223834 2007.03.99.036511-0(0500000741)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : OSVALDO CARLOS PINTO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0075 AC-SP 1299587 2008.03.99.016505-7(0600000602)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL APARECIDO VIEIRA DE JESUS

ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0076 AC-SP 1311762 2008.03.99.023461-4(0600001708)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO JOSE CASTELLACE

ADV : FÁBIO CÉSAR TRABUCO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0077 AC-SP 1313524 2008.03.99.024919-8(0700000399)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO NAKAMURA

ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, ASSIM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0078 AC-SP 1313582 2008.03.99.024977-0(0700000255)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA

ADV : IRINEU DILETTI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0079 AC-SP 1316285 2008.03.99.026387-0(0300000821)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BENEDITO MARCELINO

ADV : LUCIANE APARECIDA HENRIQUE (Int.Pessoal)

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0080 AC-SP 1366700 2008.03.99.052392-2(0700002005)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HIPOLITO AMARO GIACOMINI

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0081 AC-SP 1369619 2008.03.99.054203-5(0700002041)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE GOMES CONTEL

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES.

FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0082 ApelReex-SP 1048889 2005.03.99.033907-1(0200002739)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERNANI MIGUEL DA SILVA

ADV : PETERSON PADOVANI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

0083 AC-SP 1086432 2006.03.99.004703-9(0300001234)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : SANDRA REGINA DA SILVA

ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0084 AC-SP 436315 98.03.073690-6 (9700001933)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : WANDA MONTANGHI PIRES

ADV : JOAO DEPOLITO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0085 ApelReex-SP 7514211999.61.00.036071-2

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CANDIDO RODRIGUES FERNANDES e outros

ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELA UNIÃO FEDERAL E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS.

0086 ApelReex-SP 1156587 1999.61.00.039566-0

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JERCIDO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELA UNIÃO FEDERAL, ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES CÉLIA MARIA MARTINEZ DE CAMARGO, MARIO LUIZ FREDERICO MARTINEZ E SANDRA REGINA MARTINEZ, E JULGAR EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ELES E, QUANTO AOS DE MAIS, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS. .

0087 AC-SP 520633 1999.03.99.077940-8(9800000722)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : NATAL JOSE DE PINA

ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0088 AC-MS 1329587 2000.60.00.004148-7

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ADELAR ALOISIO ZART

ADV : APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0089 AC-SP 693938 2001.03.99.023608-2(9800394044)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : WALDEMAR REZENDE

ADV : ADELINO ROSANI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0090 AMS-SP 2158871999.61.00.015077-8

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : FERNANDO GONCALVES FERREIRA

ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0091 REOMS-SP 1979301999.61.02.004684-1

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: OSWALDO ALVES ARANTES

ADV : HILARIO BOCCHI

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA ACOMPANHOU A RELATORA  
RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA O  
JULGAMENTO DO RECURSO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0092 REOMS-SP 2350262000.61.03.004186-8

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: JOAO DE FATIMA REBOLA

ADV : EDUARDO MOREIRA

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA  
OFICIAL.

0093 AMS-SP 2502062000.61.04.009089-0

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA  
PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE.

0094 REOMS-SP 2530482001.61.04.001604-8

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: MARIA MARIANO DE JESUS

ADV : ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZANA REITER CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0095 AMS-SP 2281212001.61.05.004809-5

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : LEA DO PRADO SANTOS RIOS

ADV : JOAQUIM CARLOS BELVIZZO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0096 AMS-SP 2722472002.61.18.001173-8

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CORREA DE CASTRO

ADV : JULIO WERNER

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0097 AMS-SP 2731232002.61.00.027148-0

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE FERNANDO GONCALVES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

0098 AMS-SP 2572242003.61.26.003123-0

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ERCIO APARECIDO TAVIAN

ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO  
AUTOR PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E CONCEDER A ORDEM.

0099 AMS-SP 2570872003.61.26.003474-7

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ANTONIO BONINI

ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA  
PARTE AUTORA.

0100 AMS-SP 2712232004.61.04.008816-4

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO LUIZ DE CAMARGO

ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

0101 AC-SP 1010552 2002.61.06.011416-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : KLEBER A TAGLIAFERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Ministerio Publico Federal

PROC : HERMES D MARINELLI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO.

0102 AMS-SP 2715582004.61.04.001122-2

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : CAROLINA GIRAUD e outros

ADV : PAULO ROBERTO MANTOVANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO.

0103 AC-SP 1067205 2004.61.20.006323-1

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : PEDRO LOPES e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EXTINGUIR O FEITO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO.

0104 AC-SP 998380 2005.03.99.001974-0(0200000055)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ALMERINDA CHAVES DE FREITAS

ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0105 AC-SP 1000422 2005.03.99.003114-3(0200001370)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : DAVINA MARTINELLI MALAGUTI (= ou > de 65 anos)

ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0106 AC-SP 1051262 2005.03.99.035744-9(0300001479)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCOS DE SOUZA GOES

ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO.

0107 ApelReex-SP 1055755 2005.03.99.039516-5(0300002426)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIRENE BERTANHA DA ROCHA

ADV : ADELINO FERRARI FILHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0108 AC-SP 1058184 2005.03.99.041779-3(0300000237)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORIVALDO CALAVOTTI

CODNOME: ORIVALDO GALAVOTTI

ADVG : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0109 AI-SP 350089 2008.03.00.038691-9(0800001171)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : JOSE DIRCEU CLAUDIO

ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0110 AI-SP 359720 2009.03.00.000623-4(200861080086433)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : JOSE TURICIO PEREIRA

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0111 AI-SP 365518 2009.03.00.007927-4(0800002606)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ULYSSES DA ROCHA CAVALCANTI

ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0112 AI-SP 365552 2009.03.00.007899-3(0800001589)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO WHITAKER GHEDINE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUIZ ANTONIO DA ROCHA

ADV : LAURA HELENA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0113 AI-SP 368248 2009.03.00.011385-3(0700001342)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA ALVES

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0114 AI-SP 371941 2009.03.00.016401-0(0800000044)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE FATIMA CARDOSO DA CRUZ SOUZA

ADV : LILIA KIMURA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0115 AI-SP 372516 2009.03.00.017180-4(0800000878)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : APARECIDO MENDONCA

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0116 AI-SP 374131 2009.03.00.019271-6(0900000390)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : REGINA CORDEIRO VIEIRA

ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0117 AI-SP 376209 2009.03.00.021892-4(0700001143)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA SALOME BORGES DE ARAUJO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0118 AI-SP 377119 2009.03.00.022915-6(9507041273)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALICIO JOAQUIM falecido

REPTE : ELIAS JOAQUIM

ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0119 AI-SP 377700 2009.03.00.023620-3(0900000905)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANA CAROLINA DA SILVA PAIVA

ADV : MIRIAN ELISA TENÓRIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0120 AI-SP 377772 2009.03.00.023692-6(0900045390)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DECIO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SANDRA REGINA EVARISTO

ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0121 AI-SP 378049 2009.03.00.024067-0(0900001497)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA MADALENA TOLOI DA SILVEIRA MORAIS

ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0122 AI-SP 378429 2009.03.00.024519-8(0900013348)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : EVARISTO SOUZA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE FATIMA MENDES

ADV : SANDRA MARIA LUCAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0123 ApelReex-SP 1156824 2003.61.83.015334-4

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ROBERVAL BERNARDO FERREIRA

ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0124 AC-SP 1076716 2004.61.11.001879-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOSE GALDINO ALVES

ADV : DEISE CRISTINA GOMES LICAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES.

0125 AC-SP 1012044 2005.03.99.009769-5(0200001692)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDECI MATIAS DA SILVA

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO, SENDO QUE A DES. FEDERAL LEIDE POLO ACOMPANHOU A RELATORA, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO QUANTO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL, NO SENTIDO DE QUE ANTERIOR AO PLANO DE BENEFÍCIOS, A AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SÓ PODE SER CONSIDERADA PARA OS BENEFÍCIOS DE RENDA MÍNIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 39 DA LEI 8.213/91. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0126 AC-SP 915524 2004.03.99.003934-4(0200000058)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ANA DOMINGOS PINTO

ADV : FLAVIO APARECIDO MARTIN

APDO : ALICE REGINA CORREA BATISTA

ADV : ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0127 ApelReex-SP 944480 2004.03.99.020128-7(0100000927)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDILSON CESAR DE NADAI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS MARCANTONIO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

0128 AC-SP 1064241 2005.03.99.045997-0(0400000459)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELCI DE ALMEIDA BONFIM

ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0129 AC-SP 995394 2005.03.99.000538-7(0200000739)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : DOMINGOS DA SILVA COPOLA

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0130 AC-SP 999408 2005.03.99.002410-2(0200001007)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZILDA DA SILVA MESSIAS FERREIRA

ADV : RONALDO ARDENGHE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

0131 ApelReex-SP 1006437 2005.03.99.006288-7(0100000339)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA TEREZA DA SILVA TAIATELA

ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0132 AC-SP 1009678 2005.03.99.008302-7(0300000742)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIA MIRANDA DE ATHAHYDES

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0133 AC-SP 1034233 2004.61.20.004642-7

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MAURINA SANTANA SOARES DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADV : RENATA MOCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0134 AC-SP 1008096 2005.03.99.007390-3(0300000884)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : AUREA COELHO SPOSITO (= ou > de 65 anos)

ADV : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

0135 AC-SP 1020343 2005.03.99.015835-0(0300002184)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIETA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0136 AC-SP 1034892 2005.03.99.025091-6(0400000631)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : BENEDITA ANDRADE DOS SANTOS

ADV : JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0137 AC-SP 1044574 2005.03.99.030613-2(0400001065)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : TEREZA GARCIA DE JESUS

ADV : MARTA DE FATIMA MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE A AÇÃO TENHA REGULAR PROCESSAMENTO.

0138 ApelReex-SP 1063687 2005.03.99.045443-1(0300000063)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORIVAL VICENTIN

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0139 ApelReex-SP 1068401 2005.03.99.047249-4(0400001088)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO MACCARIM

ADV : RODNEY HELDER MIOTTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO E, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 515 DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. .

0140 AC-MS 938078 2004.03.99.016171-0(9800062319)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOAO FRANCISCO TERRA

ADV : LAUREANO JOSE PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0141 AC-SP 1012880 2004.61.17.000218-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DA SILVA

ADV : WAGNER VITOR FICCIO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0142 AC-SP 1448338 2008.61.83.000511-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR

E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0143 AC-SP 14483743 2008.61.83.004606-9

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : NEIDE DE CASTRO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0144 AC-SP 1448502 2008.61.83.005581-2

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : GABRIEL OVANESSIAN

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0145 AC-SP 1454067 2008.61.83.007520-3

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : CLEITON CELESTINO DA SILVA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 515 DO CPC, JULGAR O PEDIDO, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

0146 AC-SP 1441276 2008.61.83.007739-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ILDA TOKIKO MATSUMOTO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 515 DO CPC, JULGAR O PEDIDO, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

0147 AC-SP 1441036 2008.61.83.008052-1

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : SIDNEI FRANCISCO DA COSTA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA GUELFY PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 515 DO CPC, JULGAR O PEDIDO, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

0148 AC-SP 1454065 2008.61.83.009406-4

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIA SILVIA APARECIDA ATTI

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ANA AMELIA ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 515 DO CPC, JULGAR O PEDIDO, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

0149 AC-SP 1450554 2008.61.83.011407-5

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ULRICH LINGNER

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0150 AC-SP 1452422 2008.61.83.012911-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ADEMIR JOSE FELICIANO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0151 AC-SP 1452437 2008.61.83.013066-4

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ODILON GALDINO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANE SERPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0152 AC-SP 1451510 2008.61.83.013038-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARLENE DOS SANTOS MOREIRA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0153 AC-SP 1452304 2009.61.83.000701-9

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : CASEMIRO NARCISO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0154 AC-SP 1448366 2009.61.83.000983-1

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : DOMENICO ALIBRANDO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0155 AC-SP 1453771 2009.61.83.000986-7

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0156 AC-SP 1448462 2009.61.83.001054-7

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : SEBASTIAO BARAO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0157 AC-SP 1448314 2009.61.83.001061-4

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ALVARO MAZOCA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANE SERPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0158 AC-SP 1448763 2009.61.83.001069-9

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : APARECIDO DE PAULA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANE SERPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0159 AC-SP 1438926 2009.61.83.001187-4

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : NELSON ARI BENEDITO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0160 AC-SP 1438928 2009.61.83.001561-2

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARCO ANTONIO PAZETO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0161 AC-SP 1440714 2009.61.26.001653-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOAO GONCALVES MEDEIROS

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0162 AC-SP 1438908 2009.61.26.001654-1

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ANTONIO SILVA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0163 AC-SP 1438913 2009.61.83.002781-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA FILHO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANE SERPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0164 AC-SP 1453159 2009.61.83.003448-5

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : SEITI KOEZUKA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0165 AC-SP 1448505 2009.61.83.003937-9

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ELY DE SOUZA SOARES NETO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO OLMACHT

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

ApelReex-SP 799921 2002.03.99.019194-7(0000000558)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELO DE LIMA

ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

EM MESA AI-SP 80617 1999.03.00.012660-8(9600002254)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : CARLOS ALBERTO LEONELLO e outros

ADV : JOSE JULIANO FERREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAEL RODRIGUES VIANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 787486 2002.03.99.012688-8(0100001183)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZAIRA PIRES DE OLIVEIRA e outros

ADVG : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 755224 2001.03.99.056561-2(9900004568)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO ALVES FOGACA

ADV : JOAO BATISTA BUENO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1069474 2004.61.09.004272-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FERNANDA FORTI ROSSIN incapaz

REPTA : ROSELI DE LOURDES FORTI

ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

REMTA : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 873078 2003.03.99.014040-3(0200000295)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CAMILO DE LELLIS

ADV : JOSE CAMILO DE LELIS

REMTA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 890722 2001.60.00.005424-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARCOS BETONI

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, IMPRIMINDO-LHES EFEITO INFRINGENTE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Encerrou-se a sessão às 14:40 horas, tendo sido julgados 169 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. EVA REGINA

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais

LEIDE POLO e EVA REGINA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ALEXANDRE

SORMANI foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais

WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO que se encontravam em gozo de férias.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Às 14:50 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal

EVA REGINA, uma questão de ordem, 11 agravos previstos pelo artigo 557,

parágrafo 1.º do CPC e 06 embargos de declaração e pelo Juiz Convocado

ALEXANDRE SORMANI, dois agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo

1.º do CPC.

0001 AI-SP 102764 2000.03.00.007899-0(9900000581)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO

ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A DES. FEDERAL EVA REGINA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0002 AI-SP 104757 2000.03.00.011809-4(9900000141)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : JOSE FIAMINI (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA JOSE FIAMINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0003 AI-SP 113459 2000.03.00.039704-9(9100000507)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ASSIS VIEIRA RIBEIRO e outros

ADV : ARTHUR DEL GUERCIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0004 AI-SP 115988 2000.03.00.049590-4(9300000282)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIO JOAO MOMESSO

ADV : CELIA AKEMI KORIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0005 AI-SP 118698 2000.03.00.055688-7(9000000296)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DELFINA LOPES PERES

ADV : JOAQUIM NEGRAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0006 AI-SP 127720 2000.03.00.060015-3(9700000845)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : CLAUDIO PEREIRA PARRA

ADV : RENATO MATOS GARCIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0007 AI-SP 121088 2000.03.00.063313-4(9100000232)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA

ADV : JOAQUIM NEGRAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0008 AI-SP 122612 2000.03.00.067423-9(9300000469)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUIZA ZAMBALDI VIDAL

ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0009 AI-SP 123056 2000.03.00.067851-8(9800001029)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NEUSA DO NASCIMENTO GOMES

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0010 AI-SP 123644 2001.03.00.000028-2(9300000613)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITA FONSECA DOS SANTOS e outros

ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0011 AI-SP 127246 2001.03.00.007728-0(0000000960)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : LUIZ CARLOS ESPERANCA

ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0012 AI-SP 127804 2001.03.00.008500-7(9300000422)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDICTO ANTONIO BAZZO

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0013 AI-SP 134455 2001.03.00.021896-2(9000000868)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NATALIA RAMOS BOTELHO VILELA

ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0014 AI-SP 135682 2001.03.00.024300-2(9900000806)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MANOEL CARLOS MARIANO

ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0015 AI-SP 136432 2001.03.00.025478-4(9300000401)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS

ADV : VAGNER DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ

CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A DES. FEDERAL EVA REGINA QUE LHE

NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0016 AI-SP 142172 2001.03.00.033659-4(0100000051)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITA APARECIDA DE AGUIAR GRILO

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0017 AI-SP 142674 2001.03.00.034420-7(0100001515)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CARLOS ATILIO

ADV : PEDRO DE NEGREIROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0018 AI-SP 379533 2009.03.00.025828-4(0900018725)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : FRANCISCA DOS SANTOS

ADV : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0019 ApelReex-SP 837469 2002.03.99.041598-9(0000001261)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

ADV : DIRCEU MIRANDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

0020 AC-SP 1070206 2005.03.99.048277-3(0500000065)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA CATARINA RIBEIRO

ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0021 AC-SP 1029833 2005.03.99.022199-0(0300000699)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NARRIMAN CRISTINA DE OLIVEIRA MORALES incapaz

REPTA : MARISETE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0022 AC-SP 1047683 2005.03.99.033052-3(0400000415)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ILDA PINHEIRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA.

0023 AC-SP 1050554 2005.03.99.035189-7(0400000685)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA WANDERLAY DAMASIO FERREIRA

ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE REJEITAVA A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA

0024 ApelReex-SP 1313204 2008.03.99.024599-5(0600001223)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTILIA RODRIGUES DA COSTA

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0025 AC-SP 509419 1999.03.99.065630-0(9800000212)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : CLAUDIO ARDIGUIERE

ADV : JOSE CLAUDIO DAVID

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS SP

ADV : LINCOLN WESLEY ORTIGOSA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM ANULAR, DE OFÍCIO, A R.  
SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR.

0026 AC-MS 8173692000.60.00.004865-2

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE SEDEVAL DELARISSA

ADV : ZELINDA DURAO DELARISSA

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0027 AC-SP 8253372001.61.05.000780-9

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MICHEL BAIDA

ADV : ELIANE TREVISANI MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0028 AC-SP 879594 2003.03.99.017373-1(0200000526)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURICIO APARECIDO CANCIAN

ADV : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, AINDA, DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0029 AC-SP 882706 2003.03.99.018944-1(0200001268)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA ALVES DA SILVA SOUZA

ADV : JOAO SOARES GALVAO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0030 REO-SP 1228491 2003.61.24.001655-7

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: VERA BRITTO GUIMARAES ALVES

ADV : FERNANDO NETO CASTELO

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0031 AC-SP 912573 2004.03.99.001228-4(0200000231)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA ANTONIA DE JESUS FRANCISCO

ADV : JABES WEDEMANN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0032 AC-SP 922526 2004.03.99.009108-1(0200000404)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ADRIANO FILHO

ADV : VANESSA ANDREA PADOVEZ

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, AINDA, DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0033 ApelReex-SP 923568 2004.03.99.009599-2(0200000339)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES ARTALI ARAUJO

ADV : LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

0034 ApelReex-SP 966041 2004.03.99.029093-4(0200000246)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSMARINA ALVES DE PAULA

ADV : JOSE CAMILO DE LELIS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE

SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0035 ApelReex-SP 1286003 2004.61.03.006236-1

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SHUNSUKE ISHIKAWA

ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA

0036 ApelReex-SP 1043910 2004.61.03.002772-5

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RALPH CORREA

ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA

REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0037 AC-SP 1233542 2004.61.03.006237-3

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VILMAR PEDRO VOTRE

ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CORRIGIR, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL CONTIDO NA R. SENTENÇA E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, AINDA, DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0038 AC-SP 1019016 2005.03.99.014635-9(0300001073)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCINDO FERREIRA DA CRUZ

ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ

CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, AINDA, DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0039 AC-SP 1021053 2005.03.99.016379-5(0300000966)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO PEREIRA DE SOUZA

ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA

0040 AC-SP 1170919 2007.03.99.002948-0(0600000190)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ROSA REGO DE SOUZA

ADV : CELSO ADAIL MURRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA

REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0041 AC-SP 1197397 2007.03.99.021029-0(0600000967)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA PEREIRA DE SOUZA

ADV : JOAO LUIS ARAUJO FREITAS (Int.Pessoal)

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES.

FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0042 AC-SP 1209179 2007.03.99.029577-5(0500000797)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA APARECIDA VAZ VICENTE

ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0043 AC-SP 1218084 2007.03.99.033359-4(0600000666)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELEIDE MARCHI

ADV : JOAO SOARES GALVAO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES.

FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0044 AC-SP 1316721 2008.03.99.026520-9(0600000866)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ MARIA DE FREITAS

ADV : DIRCEU MIRANDA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A DES.

FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0045 AC-SP 1347179 2008.03.99.043828-1(0700000950)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIO OSVALDO ORIOLI

ADV : NEUSA MAGNANI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0046 AC-SP 1369677 2008.03.99.054261-8(0400001452)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : OSMAR MANHOLER

ADV : RODOLFO MARCONI GUARDIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO WHITAKER GHEDINE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA .

0047 AC-SP 1451319 2009.03.99.031757-3(0800000624)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIR PEREIRA DE CARVALHO

ADV : ANANIAS RUIZ

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE A  
DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI  
RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA  
OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA

0048 REO-SP 1060571 2001.61.12.006385-7

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A: EDILSON FRANCISCO FERREIRA

ADV : JOAO SOARES GALVAO

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL,  
NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O JUIZ  
CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA  
PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL  
EVA REGINA .

0049 AMS-SP 2715452004.61.04.009246-5

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDAIR DA COSTA

ADV : SUELI DE SOUZA NOGUEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À

REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0050 AI-SP 359739 2009.03.00.000639-8(0800003404)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : JEDEVAL BASILIO JUNIOR

ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SENDO QUE A DES. FEDERAL LEIDE POLO ACOMPANHOU A RELATORA RESSALVANDO, PORÉM, SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO, NÃO HÁ OFENSA AO ARTIGO 5.º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0051 AI-SP 367989 2009.03.00.011102-9(200861060124568)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : APARECIDO DONIZETI FELTRIN incapaz

REPTE : ROSA MARIA DOS SANTOS

ADV : LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0052 AC-SP 1031217 2001.61.13.002905-6

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIANA CALIMERIA CINTRA

ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELO MPF, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

0053 AC-SP 915355 2004.03.99.003763-3(0100000690)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SIDINEY SANTANA

ADV : RUBENS DE CASTILHO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO.

0054 AC-SP 1009129 2005.03.99.008145-6(9700001485)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO ANTONUCI

ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, DAR

PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO.

0055 AC-SP 922058 2004.03.99.008703-0(0100001848)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : VALDEVINO SEVERINO DA SILVA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

0056 AC-SP 1014583 2005.03.99.011417-6(0100000991)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOSEFINA RODRIGUES GUEDES DA SILVA

ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0057 AC-SP 1052199 2005.03.99.036566-5(0300000995)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : GILMAR JULIANO ANTUNES incapaz

REPTE : VALERIA ANTUNES

ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0058 ApelReex-SP 1055306 2005.03.99.039295-4(0400000547)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARMELINDA DIOMAR BARBON FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO.

0059 AC-SP 1057662 2005.03.99.041315-5(0300000317)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JESSICA FERNANDA MOTA incapaz

REPTA : ODETE DE OLIVEIRA DIAS

ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0060 AC-SP 1062310 2005.03.99.044729-3(0400001830)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA VINHA CAMPARI

ADV : IVANETE ZUGOLARO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO.

0061 ApelReex-SP 1070019 2005.03.99.048092-2(0200003264)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : DAIANE GEORGIA DA SILVA incapaz

REPTE : CLAUDIA ELISANGELA DA SILVA

ADV : MARIA LUCIA NUNES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA  
OFICIAL, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

0062 ApelReex-SP 1073737 2005.03.99.049919-0(0100001299)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LIDIO DA COSTA OLIVEIRA incapaz

REPTE : MARIA DAS DORES DA COSTA OLIVEIRA e outro

ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0063 AC-SP 1075195 2005.03.99.050892-0(0300002724)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : CICERO TREVISAN

ADV : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0064 AC-SP 1075267 2005.03.99.050965-1(0400000035)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS MACHADO incapaz

REPTE : CLEUZA ANTONIO MACHADO

ADV : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0065 AI-SP 362441 2009.03.00.003969-0(0900000256)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : ANA FERREIRA BERTÃO

ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0066 AI-SP 362166 2009.03.00.003675-5(0900000269)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : JOSE APARECIDO MARTINS

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0067 AI-SP 370929 2009.03.00.015125-8(200961830028990)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : JOSE RUA DIZ e outros

ADV : ANIS SLEIMAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0068 AI-SP 370944 2009.03.00.015140-4(200961830029787)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : EDMUNDO SARTORI e outros

ADV : ANIS SLEIMAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0069 AI-SP 376976 2009.03.00.022791-3(0900010195)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : FRANCISCA LIMA DOS SANTOS

ADV : MURILO GARCIA BARBOSA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0070 AI-SP 377657 2009.03.00.023606-9(0900000831)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : BENEDITO DIAS DA ROSA

ADV : REINALDO CARAM

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0071 AC-SP 1060807 2003.61.24.000434-8

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIA HELENA DA SILVA CASAGRANDE

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0072 AC-SP 914199 2004.03.99.002760-3(0200001244)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : LUCIA BORIAN PIZETTA

ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDSON VIVIANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS.

0073 AC-MS 1002788 2005.03.99.004089-2(0400000292)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : DILME FERREIRA LEITE

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0074 AC-SP 1015924 2005.03.99.012436-4(0300001376)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ANA LIMA DA SILVA ROCHA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0075 AC-SP 1035442 2005.03.99.025553-7(0300004883)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : RINA BENASSI TIMPONI (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO

E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0076 AC-SP 1045188 2005.03.99.030932-7(0300000653)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : THEREZINHA FULAS MORAES (= ou > de 65 anos)

ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0077 AC-SP 1047366 2005.03.99.032790-1(0400000624)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ALICE BRITO GALVAO

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0078 AC-SP 1057989 2005.03.99.041592-9(0300000381)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIA TEREZINHA LIBERATO

ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE A AÇÃO TENHA REGULAR PROCESSAMENTO.

0079 ApelReex-SP 1069286 2005.03.99.047736-4(0400002243)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VITORIA STEVANELLI PONTES (= ou > de 60 anos)

ADV : IVANETE ZUGOLARO

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0080 ApelReex-SP 1078958 2005.03.99.053419-0(0300000988)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOSE GUILHERME FALDONI

ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0081 AC-SP 902435 2003.03.99.029601-4(0100000055)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARCELO FRANCISCO HENRIQUE

ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0082 AC-SP 912495 2004.03.99.001148-6(0200000414)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : LEONILDA DOS SANTOS PEREIRA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0083 AC-SP 920432 2004.03.99.007916-0(0200000991)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROMILDA BERTOLOTO

ADV : DENIZE APARECIDA PIRES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0084 ApelReex-SP 921964 2004.03.99.008609-7(0200001070)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZAURA MARTINS FLORIANO DE REZENDE

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0085 AC-SP 942066 2004.03.99.018871-4(0200000552)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUCIA DA SILVA GARJONI

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

0086 ApelReex-SP 942342 2004.03.99.019145-2(0200000834)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDILSON CESAR DE NADAI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, CONHECER DO AGRAVO RETIDO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

0087 ApelReex-SP 999882 2005.03.99.002574-0(0200001355)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARESI DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS falecido

HABLTDO: ADIZAMAR BENEDITO DOS SANTOS

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0088 AC-SP 1015808 2005.03.99.012321-9(0400000437)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIA ADELIA MASTROCEZARE GALBIATI

ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0089 ApelReex-SP 1028631 2005.03.99.021606-4(0200000569)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BERNADETE DE CAMPOS MACHADO

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO.

0090 AC-SP 886635 2003.03.99.021848-9(0100000870)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MANOEL ANTONIO RODRIGUES

ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0091 AC-SP 9880492003.61.26.007486-1

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JUAREZ DA SILVA MENDES

ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0092 AC-SP 861793 2003.03.99.007535-6(0100001074)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE SOARES FIALHO

ADV : JOSE ROBERTO CUNHA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0093 AC-SP 968777 2004.03.99.030290-0(0200000950)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ALVARO PRESTES

ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.  
SUSTENTOU ORALMENTE O DR. DANILO PEREZ GARCIA.

0094 ApelReex-SP 1047144 2005.03.99.032717-2(0200000869)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSMAR DOMINGUES

ADV : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL E DAR POR PREJUDICADA A APELAÇÃO.

0095 AC-SP 1438905 2008.61.26.004389-8

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOAO CAZERIS LOPES (= ou > de 65 anos)

ADV : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0096 AC-SP 1448408 2008.61.83.001812-8

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : NANCY RUMY KITAMIKADO TATSUTA

ADV : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0097 AC-SP 1409915 2008.61.83.006796-6

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : YOSHIIA KINPARA

ADV : ELOISA BESTOLD BOMFIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0098 AC-SP 1448341 2008.61.83.007482-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : WAGNER JOSE LUPIANI

ADV : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA  
PARTE AUTORA.

0099 AC-SP 1450561 2008.61.83.008219-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : IRENE GALINSKAS

ADV : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR,  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0100 AC-SP 1426011 2008.61.83.009675-9

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ROSALINA APARECIDA FERREIRA DOURADO DE ALCANTARA

ADV : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANE SERPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR,  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0101 AC-SP 1448552 2008.61.83.011156-6

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : SERGIO ANTONIO BERNARDY

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA APENAS PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO  
PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 515 DO CPC, JULGAR O PEDIDO, NO MÉRITO,  
IMPROCEDENTE.

0102 AC-SP 1428859 2008.61.83.011493-2

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ABIEZER SALES

ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA  
PARTE AUTORA.

0103 AC-SP 1448394 2008.61.83.012545-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MOACIR ANTONIO SCALABRINI

ADV : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO OLMACHT

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR,  
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0104 AC-SP 1450662 2009.03.99.031509-6(0700003147)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : OSMAIR JOAO STRAPASSON

ADV : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : PRISCILA CHAVES RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA APENAS PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO  
PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 515 DO CPC, JULGAR O PEDIDO, NO MÉRITO,  
IMPROCEDENTE.

0105 AC-SP 1454904 2009.03.99.033393-1(0800001120)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOSE DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)

ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA  
PARTE AUTORA.

0106 AC-SP 1426186 2009.61.05.003919-6

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : INIVALDO JOAO DE SOUZA

ADV : FERNANDA MINNITTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0107 AC-SP 1452247 2009.61.19.001153-5

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : TERESINHA DE JESUS MENDONCA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDER JANNUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0108 AC-SP 1452299 2009.61.83.000733-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ALDA ANTONIO (= ou > de 60 anos)

ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO OLMACHT

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0109 AC-SP 1438893 2009.61.83.001363-9

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ISSAO YAMAMOTO

ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANE SERPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0110 AC-SP 1453786 2009.61.83.001881-9

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : RUBENS DE PAULA E FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADV : ELISABETE MATHIAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0111 AC-SP 1438948 2009.61.83.002548-4

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ANTONIO BAENA PALOMO

ADV : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0112 AC-SP 1453411 2009.61.83.003978-1

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS

ADV : DANIELA MINOTTI DE MATTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0113 AC-SP 1453160 2009.61.83.004479-0

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : PAULO PATURALSKI SOLANO (= ou > de 60 anos)

ADV : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0114 AC-SP 1458092 2009.61.83.005233-5

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ALBERTO FALCON (= ou > de 65 anos)

ADV : RENATA CUNHA GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA ROVITO OLMACHT

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0115 AC-SP 1453605 2009.61.83.005273-6

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EM MESA AC-SP 940770 2004.03.99.018307-8(0200001102)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO LUIS FURLAN

ADV : WISLER APARECIDO BARROS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA DES. FEDERAL EVA REGINA PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO, TENDO ACOMPANHADO A DES. FEDERAL EVA REGINA, O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI E A DES. FEDERAL LEIDE POLO E, NA SEQUÊNCIA, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO, SENDO QUE A DES. FEDERAL EVA REGINA E O JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

AC-SP 1278953 2001.61.00.006374-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM e outros

ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL LEIDE POLO RESSALVOU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER PRESCINDÍVEL A PRESENÇA DO INSS NA LIDE. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

AC-SP 853317 2003.03.99.003374-0(9800329005)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ARMANDO MARQUEZINA e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, SENDO QUE A DES. FEDERAL LEIDE POLO RESSALVOU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER PRESCINDÍVEL A PRESENÇA DO INSS NA LIDE. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

EM MESA AC-SP 884242 2003.03.99.019949-5(0009004360)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES e outros

ADV : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A: MILTON ROLFSEN e outros

ADV : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CORRIGIR, DE OFÍCIO, A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1049848 2005.03.99.034597-6(0300001090)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : LOURDES DOS SANTOS RYDEN

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1057038 2005.03.99.040680-1(0400000519)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : THEREZINHA ROMANO FERRAZ

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 1057999 2005.03.99.041599-1(0300000081)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : HELIO SANCHES

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 1448218 2008.61.07.004436-3

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 1455926 2009.61.03.001720-1

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : TEREZINHA MARIA DA ROCHA

ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 1456034 2009.61.83.007511-6

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARIO AUGUSTO

ADV : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ANA AMELIA ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 1456033 2009.61.83.007746-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : ORIVALDO JACOB

ADV : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

LEGAL.

EM MESA AC-SP 1456047 2009.61.83.008084-7

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : VICENTE ANTONIO PITTNER

ADV : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

LEGAL.

EM MESA AC-SP 929896 2004.03.99.012248-0(0200000079)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 973910 2004.03.99.032139-6(9800001845)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SONIA GARCIA BARBOSA

ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1000104 2005.03.99.002796-6(0200000539)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO JOSE QUEIROZ

ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA PROCEDER À HABILITAÇÃO E SUA CONSEQUENTE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EM MESA AC-SP 1000330 2005.03.99.003022-9(0200000629)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : VICENTINA MARTINS BRANDINO ROSA

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1025770 2005.03.99.019946-7(0200000300)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CEZARINA BALDO GIATTI

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1039774 2005.03.99.028193-7(0200000409)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIGUEL RAMOS

ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 467323 1999.03.99.020026-1(9700002251)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : EUCLIDES PETROLINO e outro

ADV : ROSA MARIA PISTELLI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 874730 2000.61.83.004624-1

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : HERMINIO BONETTI e outros

ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:55 horas, tendo sido julgados 131 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 7 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARIANINA GALANTE

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:18 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 734629 2000.61.06.001591-4  
: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

APTE : IRACY SIAN ZANCHETTA  
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0002 ApelReex-SP 705331 2001.03.99.030258-3(0000000851)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES SANFELICE  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0003 AC-SP 716397 2001.03.99.036148-4(0000000198)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOAO FERREIRA DUARTE  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0004 AC-SP 989944 2002.61.23.001378-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA RAMOS PEDROZO DE ARAUJO CAMPOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0005 AC-SP 936529 2002.61.26.008641-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : LAZARA BATISTA DA SILVA  
ADV : ANDRE JOSE PIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-SP 863441 2003.03.99.008658-5(0100000571)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ELENICE PACHECO DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIA REGINA CRUZ DA SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 868681 2003.03.99.011381-3(0200000114)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0008 AC-SP 1258865 2003.61.04.008378-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA NAZARE DOS SANTOS  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 1091084 2003.61.13.002279-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AC-SP 776261 2002.03.99.006690-9(9900000713)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : LUCAS ALVES FIGUEIREDO  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0011 AC-SP 855332 2003.03.99.004326-4(0200000166)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : EURIDICE DOS SANTOS  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-MS 858387 2003.03.99.005907-7(0200000011)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOTILDE SIQUEIRA COSTA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões e deu provimento à apelação.

0013 ApelReex-SP 932083 2004.03.99.014386-0(0100000672)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURENCO GOMES GARCIA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Lavrará o acórdão o Relator.

0014 AC-SP 1097665 2004.61.06.004761-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : GENI LUZIA VICENTIN  
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 1023066 2005.03.99.017937-7(0200000794)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ANIZETE FERNANDES LEITE  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1045804 2005.03.99.031440-2(0200002275)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 635092 2000.03.99.060464-9(9900000082)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 ApelReex-SP 1036357 2005.03.99.026134-3(0100000352)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MOTA DE SOUSA  
ADV : ROSELY ZAMPOLLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0019 AC-SP 796330 2002.03.99.016887-1(0100000052)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISILDO MARIANO MANCO  
ADV : RUBENS CAVALINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, pois não reconhecia o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 20/04/76 a 15/09/76, de 02/04/79 a 31/12/80 e de 07/05/74 a 28/11/75 e reconhecia como atividade especial o período de 1º/08/93 a 30/09/93, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 REO-SP 965712 2004.03.99.028765-0(9800157018)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
PARTE A : JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA  
ADV : WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0021 AI-SP 356667 2008.03.00.046909-6(199961170001723)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ PIRES DA SILVA e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante o fizeram em maior extensão, para determinar a realização de nova conta nos termos dos votos que proferiram no julgamento do AI nº 2008.03.00.045532-2. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0022 AI-SP 355628 2008.03.00.045532-2(199961170001723)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUIZ PIRES DA SILVA e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante o fizeram em menor extensão, para determinar a realização de nova conta, somente mediante a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN, com observância dos limites máximos, sem inclusão dos índices indexadores inflacionários, ressaltando que eventuais diferenças, que devem ser atualizadas de acordo com o Provimento COGE 64/05 e Resolução CJF 561/07, serão apuradas até 06/92 e, após, deverá ser verificado eventual crédito a favor da Autarquia, de acordo com os valores pagos na presente demanda, os quais deverão ser restituídos aos cofres do Instituto, mantendo-se a expedição de ofício ao MPF, conforme determinado pela Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0023 AI-SP 371692 2009.03.00.016043-0(200961120029101)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : EDINA DE ALMEIDA BEZERRA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 370884 2009.03.00.014979-3(200961140015351)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 369771 2009.03.00.013707-9(200961270011916)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 371438 2009.03.00.015674-8(0900000300)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : EDSON PEREIRA DA ROCHA  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 371713 2009.03.00.016161-6(0900000531)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VALDECI MAIERU  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0028 AI-SP 369913 2009.03.00.013869-2(200961270010766)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-MS 371441 2009.03.00.015677-3(0900009323)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAZARO MOREIRA DE LIMA  
ADV : MELINE PALUDETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AI-SP 366875 2009.03.00.009730-6(0800002722)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SUELI FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0031 AI-SP 366287 2009.03.00.008979-6(200861070125922)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SERGIO RAMOS FIGUEIREDO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0032 AI-SP 366027 2009.03.00.008617-5(0900003080)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS COSTA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 365411 2009.03.00.007744-7(200961140008437)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO  
ADV : PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0034 AI-SP 365300 2009.03.00.007576-1(0900000172)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CARLOS ALBERTO CATANEJO  
ADV : KELLY ALESSANDRA PICOLINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AI-SP 365282 2009.03.00.007520-7(0900000275)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VERA LUCIA DOS SANTOS BRANDAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AI-MS 364987 2009.03.00.007174-3(0900000162)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NEIDE BERGAMIM DOS SANTOS  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AI-SP 362970 2009.03.00.004710-8(0900000013)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LOURDES GONCALVES LINARES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0038 AI-SP 372377 2009.03.00.016990-1(0900000798)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : OTONIEL SILVA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO ROCA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0039 AI-SP 363530 2009.03.00.005369-8(200861120175022)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DALVA MARIA LINARES DE MATOS  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

0040 AC-SP 1135077 2000.61.09.001868-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA APARECIDA MARCELINO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a apelação da autora.

0041 AC-SP 1284289 2005.61.09.002414-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIO ROBERTO PENZO incapaz

REPTE : SUELI CAMARA PENZO  
ADV : ANA CECILIA LEITE PINTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0042 AC-MS 1436745 2009.03.99.025098-3(0500000177)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BASILIO DE SOUZA NEVES  
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0043 ApelReex-SP 1197728 2007.03.99.021364-3(0500001454)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES LUIZ RAVANHO  
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS.

0044 ApelReex-SP 1103314 2006.03.99.013287-0(0500000571)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0045 ApelReex-SP 1434161 2009.03.99.023255-5(0800000484)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES ARANHA  
ADV : JOSE RICARDO XIMENES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Lavrará o acórdão a Relatora.

0046 AC-SP 1296324 2006.61.23.001313-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LEVINO MEDEIROS DOMINGUES  
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1308232 2008.03.99.021407-0(0600001315)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSEFA RIBEIRO MIZAEI  
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 1309782 2008.03.99.022136-0(0700000598)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA LAZARO (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e cassou a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0049 AC-SP 1419849 2009.03.99.015613-9(0700001023)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LEUZA LUCIA FALVO JORDAO  
ADV : DENILSON MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0050 AC-MS 1423816 2008.60.06.000436-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0051 AC-SP 1412757 2009.03.99.011746-8(0600000587)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : ANA ROSA MARTIMIANO  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0052 ApelReex-SP 505657 1999.03.99.061207-1(9800001580)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARGEMIRO PALOMBARINI  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

0053 AC-SP 748074 2001.03.99.053307-6(0000001290)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SOCORRO BENJAMIM  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites do pedido para excluir a determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, ficando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

0054 AC-SP 921220 2002.61.26.002258-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE ROBERTO BOLOGNINI  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento, para, mantida a improcedência do pedido de concessão de benefício, determinar a conversão dos períodos especiais para comum de 02/05/83 a 19/10/84, de 23/10/84 a 29/05/87 e de 05/06/87 a 03/12/91, fixando a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

0055 ApelReex-SP 1124958 2006.03.99.023700-0(0300001928)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA CHAVES BARBERA ALVES  
ADV : SONIA LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer somente o período de 29/07/67 a 31/12/69, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de tutela antecipada. Lavrará o acórdão a Relatora.

0056 AC-MS 781126 2000.60.02.000433-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : FRANCISCA SANTOS DA SILVA  
ADV : JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para acolher a preliminar suscitada, declarando nula a R. sentença.

0057 ApelReex-SP 1454644 2009.03.99.033345-1(0800000856)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIR JOSE SANTANA

ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, revogou a tutela antecipada e julgou prejudicadas a apelação autárquica e a remessa oficial.

0058 AC-SP 986820 2001.61.13.002871-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ALCEU ALVES DE MIRANDA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para acolher a preliminar suscitada e declarar nula a R. sentença, determinou, de ofício, a realização de nova perícia, revogou a tutela antecipada e julgou prejudicada a apelação autárquica.

0059 AC-SP 1067934 2003.61.16.000363-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MERCEDES MARIA DO PRADO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0060 ApelReex-SP 849313 2003.03.99.000987-6(0200000631)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SALETE DA SILVA  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0061 AC-SP 948209 2003.61.22.000563-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA TOSHIKO SATO  
ADV : VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0062 AC-SP 778301 2002.03.99.007812-2(0000001454)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE MOURA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0063 ApelReex-SP 742014 2001.03.99.050549-4(9703130437)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANETE ANTONIA CUNHA RIBAS  
ADV : DAZIO VASCONCELOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

0064 ApelReex-SP 800350 2002.03.99.019611-8(0000001483)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NORIVAL GARCIA  
ADV : NEUSA MAGNANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica.

0065 ApelReex-MS 929756 2004.03.99.012107-3(0200000002)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADV : PAULO SERGIO QUEZINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressalvando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0066 AI-SP 381086 2009.03.00.027827-1(0900001010)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : AGUSTAVO BRITO DA SILVA  
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0067 AI-SP 380905 2009.03.00.027586-5(0900000742)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA MARIA MARTINS FAVERO  
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0068 AI-SP 381062 2009.03.00.027794-1(0900001677)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA LUIZA SILVA CRUZ SATURNO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0069 AI-SP 338955 2008.03.00.022953-0(0800000530)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONARDO DE CARVALHO incapaz e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0070 AI-SP 378960 2009.03.00.025199-0(0900000754)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SIDENIR DE ALBUQUERQUE  
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0071 AI-SP 378187 2009.03.00.024188-0(0900000786)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : HERMES MARQUIORI (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0072 AI-SP 380182 2009.03.00.026722-4(200961270023542)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : LIBERATO MARCAL ALBANO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0073 AC-SP 1245903 2004.61.11.003260-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARTINS  
ADV : SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer a atividade rural de 1º/01/72 a 30/06/80, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0074 AC-SP 1079152 2005.03.99.053526-1(0500000485)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO DE ANDRADE  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0075 AC-SP 1032721 2005.03.99.024110-1(0400000463)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA GAILHARDO DA CRUZ  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Oitava Turma , por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS.

0076 AC-SP 1011392 2005.03.99.009354-9(0300000599)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0077 ApelReex-SP 863797 2003.03.99.008913-6(0200000264)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JUSTINO DE LIMA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dele conhecia, e, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS. Lavrará o acórdão a Relatora.

0078 AC-SP 922459 2004.03.99.009040-4(0100000378)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOAO CARLOS DA SILVA  
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor.

0079 ApelReex-SP 930718 2004.03.99.013050-5(0300000070)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALEIXO PEREIRA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0080 ApelReex-SP 862044 2003.03.99.007719-5(9900001392)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE DA SILVA  
ADV : ELISABETH TRUGLIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0081 AC-SP 903931 2003.03.99.030819-3(0200000419)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDAURA ALVES ABRAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0082 AC-SP 1338972 2008.03.99.039464-2(0500001208)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOSE CARLOS PEREIRA incapaz  
REPTE : SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : RODRIGO RAZUK  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido , deu provimento ao recurso da Autarquia, cassando a tutela anteriormente concedida, e julgou prejudicado o apelo do autor.

0083 AC-SP 1323668 2008.03.99.030436-7(0500000102)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANI GRACA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : FATIMA APARECIDA DE MATOS ABUD  
ADVG : RODRIGO TREVIZANO

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0084 AC-SP 1415181 2009.03.99.013529-0(0800000226)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO APARECIDO SOARES FRANCISCO incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCISCO  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da Autarquia e cassou a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0085 ApelReex-SP 950906 2001.61.13.002455-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES  
ADV : NILSON PLACIDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, negou provimento ao recurso adesivo do autor e manteve a antecipação da tutela anteriormente concedida.

0086 AC-SP 1202380 2007.03.99.024805-0(0400000600)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ALMIR BENEDITO MOMENTE incapaz  
REPTE : JOANA PELARIN MOMENTE  
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e à apelação da parte autora e julgou prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

0087 ApelReex-SP 1118451 2004.61.10.011634-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SIPRIANO DA SILVA  
ADV : BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença por ser "extra petita" e, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial, ficando prejudicada a remessa oficial, a apelação autárquica e o recurso adesivo da parte autora.

0088 ApelReex-SP 1376175 2008.03.99.058758-4(0700001394)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MOISES CAPELINI incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA CAPELLANI MONGELLI  
ADV : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora.

0089 AC-SP 983375 2004.03.99.037379-7(0000000955)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARINA DE OLIVEIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação do INSS.

0090 AC-SP 405425 98.03.004135-5 (9500013150)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca votaram no sentido de que a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0091 ApelReex-SP 453050 1999.03.99.003715-5(9100000231)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA APARECIDA TESSARINI  
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0092 ApelReex-SP 574126 1999.61.13.000676-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JOSE ANTONIO NATALLI espolio e outro  
ADV : JAIR DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora.

0093 AC-SP 448150 98.03.101286-0 (9710032216)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ALCINA LEME DELMOND  
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte embargada.

0094 AC-SP 813624 1999.61.03.002283-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JOSE RAMOS DE FREITAS  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação.

0095 AC-SP 553401 1999.61.02.003094-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA MARQUES PEREIRA MACHADO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0096 AC-SP 1074879 2005.03.99.050604-2(0400000688)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTO DAVANZO  
ADV : MANOEL HIPOLITO MANTOVANI (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0097 ApelReex-SP 407087 98.03.008001-6 (9300000082)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO OLIVO  
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da Autarquia.

0098 AC-SP 441658 98.03.087318-0 (9503106826)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR AFONSO e outro  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.

0099 AC-SP 404460 98.03.002760-3 (9100000465)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON SANTUCCI  
ADV : ODENEY KLEFENS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia.

0100 AC-SP 1155775 2005.61.11.000685-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JOSE LUCIANO  
ADV : LUCIANO BORGES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0101 AC-SP 1256900 2007.03.99.048355-5(0600000683)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON DE AZEVEDO  
ADV : MAURO ANDRE DE AZEVEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação autárquica.

0102 ApelReex-SP 1020216 2005.03.99.015709-6(0300000392)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA DA SILVA STABILE  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação autárquica.

0103 ApelReex-SP 1074878 2005.03.99.050603-0(0400000829)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINA APARECIDA DA SILVA GARCIA  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que, nesta última, os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o faziam em menor extensão, a primeira, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e o segundo, para reconhecer também o período de atividade rural de 1º/1/85 a 20/12/85, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

0104 AC-SP 1047566 2005.03.99.032953-3(0300000764)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : AIRTON ALDER BATAGLIA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0105 AC-SP 1201959 2007.03.99.024374-0(0500000242)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : NEUZA DA SILVA PAES  
ADV : ANGELO BECHELI NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0106 AC-SP 442590 98.03.088311-9 (9200000425)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ISMENIA PEREIRA BORGES  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte embargada.

0107 AC-SP 303347 96.03.011792-7 (9400000037)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : SEBASTIANA GOMES DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

0108 AC-SP 283259 95.03.086458-5 (9300000550)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JOSE MARIA DE MORAIS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0109 AC-SP 399004 97.03.080109-9 (9500576805)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BORTOLETI  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, julgava, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação e, vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0110 AC-SP 854070 1999.61.17.004308-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ANTONIA DEVIDE DE TILIO e outros  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e às apelações.

0111 AC-SP 1302915 2008.03.99.018541-0(0600000858)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DONIZETE LUQUELI  
ADV : CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressalvando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0112 AC-SP 1045714 2005.03.99.031350-1(0400000379)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR SOARES DA SILVA  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, reduziu a sentença "ultra petita" aos limites do pedido, quanto à expedição de certidão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0113 AC-SP 1052213 2005.03.99.036580-0(0300000456)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO VICENCETTE  
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0114 AC-SP 1226478 2007.03.99.037617-9(0600000795)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA GUIMARAES  
ADV : GILSON CARRETEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições

ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, reduziu a sentença "ultra petita" aos limites do pedido, quanto à expedição de certidão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0115 ApelReex-SP 802085 2000.61.16.000466-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : MARCELO DORACIO MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas pelo INSS e deu parcial provimento à apelação autárquica, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e reduziu a sentença "ultra petita" aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1360591 2008.61.83.003744-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE BENEDITO LIPPI  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky (voto-vista) e o Desembargador Federal Newton De Lucca. Absteve-se de votar, por estar ausente quando da leitura do relatório, a Desembargadora Federal Marianina Galante. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 387779 97.03.058567-1 (9400000938)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE FIDELIS  
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN

A Oitava Turma, por maioria, declarou, de ofício, a inexigibilidade do título judicial e julgou prejudicada a apelação da Autarquia, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pelo resultado, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não a declarava e conhecia da apelação da Autarquia. Lavrará o acórdão a Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:57 horas, tendo sido julgados 115 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de fevereiro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1143178 2006.03.99.034252-9 0400000201 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : IRENE PAZ DE OLIVEIRA ALVENO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1470978 2009.03.99.040791-4 0900000061 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA APARECIDA MENDES TRINDADE  
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1067476 2001.61.09.004519-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : HAMILTON PEREIRA DA SILVA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1197218 2006.61.11.001234-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JAMBERTI DE OLIVEIRA SALDANHA  
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1292673 2006.61.17.001108-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ONIVALDO APARECIDO PANIGALI  
ADV : FLÁVIA JULIANA NOBRE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00006 AC 1471948 2006.61.20.003687-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : PAULO NUNES DA SILVA  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1222404 2007.03.99.035156-0 0400000953 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : VALDERICO RABELO  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1447771 2007.61.03.007851-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA ANTONIA FARIA PERACCHI  
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1376992 2008.03.99.059341-9 0600000394 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ROSANA HELENA GOMES TEODORO  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1471959 2008.61.14.004567-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA JOAQUIM ALVES  
ADV : JORGE VITTORINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1421950 2009.03.99.016934-1 0800000158 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ZORAIDE FRANCISCA GONCALVES  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1246777 2007.03.99.045129-3 0600001026 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZETE VIEIRA DA COSTA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1273966 2008.03.99.003813-8 0700008656 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE ALVES MORAIS IFRAN  
ADV : SILVANO LUIZ RECH

Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1343397 2008.03.99.041752-6 0700013677 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA KELLI DOS SANTOS  
ADV : AQUILES PAULUS  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1344341 2008.03.99.042371-0 0700001344 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARCIA CRISTINA RODOLFO DOS REIS DOS SANTOS  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1419070 2009.03.99.015072-1 0700001668 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : FERNANDA BARBOSA PEREIRA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1419333 2009.03.99.015290-0 0700001059 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1421665 2009.03.99.016649-2 0800000005 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANE DE ASSIS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1425378 2009.03.99.018808-6 0700000984 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CRISTINA GREGORIO DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1445782 2009.03.99.029487-1 0700000893 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1448986 2005.61.14.001192-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JOSE NESTOR RODRIGUES  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 984166 2004.03.99.037591-5 9700576612 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MARIA ANTONIETA DA SILVA  
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA PAZ DE MELO NETA  
ADV : MARIA PANCOTTE AMATTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 ApelRe 886871 2003.03.99.022066-6 0100000390 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE VIEIRA  
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 861810 2003.03.99.007552-6 0200000324 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGNEZ APARECIDA MORAES DE PAULI  
ADV : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1061008 2003.61.06.005938-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA LAURINDO PEREIRA  
ADV : MAGALI INES MELHADO RUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 ApelRe 826214 2002.03.99.035003-0 0100000948 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERNANDES DE SOUZA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 ApelRe 871498 2003.03.99.013116-5 0200000290 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALDERIZ JOSE DOS REIS  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 969319 2003.61.13.003943-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA LAURA DE JESUS ROSA  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 868189 2003.03.99.011084-8 0000000001 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : LUIZA MONTEIRO  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 772801 2002.03.99.004604-2 0100000340 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : JOSE DELSIN  
ADV : JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA